

7. Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de EBMEG para o Brasil, originárias dos Estados Unidos, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 90, de 27 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 28 de setembro de 2016, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica fixa de US\$ 670,42 para todos os produtores/exportadores dos Estados Unidos da América.

8. Em 28 de novembro de 2016, a Resolução CAMEX nº 115, de 23 de novembro de 2016, negou provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela empresa Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda. em face da Resolução CAMEX nº 90, de 27 de setembro de 2016, que prorrogou direito antidumping definitivo às importações brasileiras de EBMEG, originárias dos Estados Unidos. A empresa solicitava a não prorrogação do direito antidumping.

1.2. Da Alemanha

1.2.1. Da investigação original da Alemanha

9. Em 6 de julho de 2015, por meio da Circular SECEX nº 44, de 3 de julho de 2015, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de éter monobutílico do etilenoglicol (EBMEG), usualmente classificadas no subitem 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, originárias da Alemanha, e de indícios de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

10. Considerando a Circular SECEX nº 72, de 2015, nos termos do § 4º do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio da Resolução CAMEX nº 113, de 24 de novembro de 2015, publicada no D.O.U. de 25 de novembro de 2015, foi aplicado direito antidumping provisório às importações brasileiras de EBMEG, originárias da Alemanha, a ser recolhido sob a forma de alíquota ad valorem, nos termos do § 5º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, de 24,7%, para todos os produtores/exportadores do país. Considerando a aplicação do direito antidumping provisório pelo prazo de seis meses, de acordo com o disposto no §8º do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, os direitos propostos com base na margem de dumping apurada na investigação foram calculados aplicando-se um redutor de 10% à margem de dumping.

11. Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de EBMEG para o Brasil, originárias da Alemanha, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 37, de 20 de abril de 2016, publicada no DOU de 22 de abril de 2016, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota ad valorem de 27,5% para todos os produtores/exportadores alemães.

1.3. Da investigação de outra origem

1.3.1. Da investigação original da França

12. Em 15 de julho de 2021, foi publicada no DOU, a Circular SECEX nº 47, de 14 de julho de 2021, por meio da qual foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações de éter monobutílico do etilenoglicol (EBMEG) para o Brasil, originárias da França, e de indícios de dano à indústria doméstica.

13. Nos termos do § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, a Circular SECEX nº 5, de 2 de fevereiro de 2022, publicada no DOU em 3 de fevereiro de 2022, tornou público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente e prorrogou por até 8 meses, a partir de 15 de maio de 2022, o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses, nas exportações para o Brasil de EBMEG, originárias da França, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 47, de 14 de julho de 2021, publicada no DOU de 15 de julho de 2021, nos termos dos artigos 5º e 72 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

14. Em 25 de fevereiro de 2022, foi publicada no DOU a Resolução GECEX nº 305, de 2022, que aplicou direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 meses, às importações brasileiras de EBMEG originárias da França, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em US\$ 336,94 por tonelada para todas as empresas produtoras/exportadoras de EBMEG daquele país.

1.4. Da aplicação de medidas de defesa comercial em produtos correlatos

15. O n-butanol, produto classificado no subitem 2905.13.00 da NCM, é um álcool produzido pela indústria petroquímica a partir de propeno e gás natural. Ele é um solvente orgânico miscível em quase todos os solventes orgânicos e com relativa solubilidade em água.

16. Insumo de grande importância para diversos segmentos da indústria química no Brasil, o n-butanol é utilizado pela Oxiteno S.A. na produção de EBMEG, tendo, dentre os principais usos e aplicações, os segmentos de tintas e revestimentos, detergentes, agroquímicos e petróleo.

17. O produto é ainda insumo de elevada relevância para diversas outras indústrias na produção de uma série de outros produtos químicos como: acrilato de butila, acetato de butila, solventes, plastificantes, resinas e butilaminas.

18. Em 26 de abril de 2010, a Elekeiroz S.A., produtora nacional do n-butanol, protocolizou, no então MDIC, petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil do produto mencionado, originárias dos EUA. Constatada a existência de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, por intermédio da Resolução CAMEX nº 76, de 05 de outubro de 2011, a investigação foi encerrada com a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, na forma de alíquota específica fixada em dólares por tonelada, aos produtores/exportadores estadunidenses. O processo de revisão foi iniciado em outubro de 2016 e concluído, com a prorrogação do direito, pela Resolução CAMEX nº 71, de 29 de agosto de 2017.

19. Já em 28 de outubro de 2015, a Elekeiroz S.A. protocolou petição para início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de n-butanol, originárias da África do Sul e da Rússia. Novamente, com a constatação da existência de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, por meio da Resolução CAMEX nº 127, de 22 de dezembro de 2016, aplicou-se direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, aos produtores/exportadores sul-africanos e russos.

20. A Resolução CAMEX nº 117, de 23 de novembro de 2016, tornou pública a instauração, a pedido da então Oxiteno Nordeste, de processo de avaliação de interesse público pelo Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público - GTIP, com o objetivo de suspender ou alterar a aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações de n-butanol originárias dos Estados Unidos e as possíveis medidas a serem impostas às importações brasileiras de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia (tal investigação estava em curso à época da abertura da avaliação de interesse público).

21. A Resolução CAMEX nº 48, de 05 de julho de 2017, encerrou a avaliação de interesse público, sem a suspensão, mas com a alteração da forma de cálculo do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de n-butanol, de alíquota específica para alíquota ad valorem, aos produtores/exportadores estadunidenses, sul-africanos e russos. Entre os argumentos utilizados para a alteração da forma de cálculo, cita-se o fato de a cadeia produtiva ser caracterizada pela presença de monopólios e oligopólios tanto a montante quanto a jusante, e a existência de outras medidas antidumping em vigor, como é o caso do EBMEG.

22. No dia 23 de dezembro de 2021, a Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do Ministério da Economia publicou a Circular nº 85, de 22 de dezembro de 2021, que deu início à revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia.

2. DA REVISÃO

23. Ressalta-se que, ao longo deste parecer, o termo "Oxiteno S.A." refere-se à Oxiteno S.A. Indústria e Comércio. O termo "Oxiteno Nordeste" refere-se à Oxiteno Nordeste S.A. Indústria e Comércio. O termo "Oxiteno", de forma genérica, refere-se às empresas como um grupo. Esta distinção é necessária considerando que, em dezembro de 2019 (P5), a Oxiteno S.A. Indústria e Comércio, agora única petionária, incorporou integralmente a Oxiteno Nordeste S.A. Indústria e Comércio.

ANEXO ÚNICO

O processo de revisão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de éter monobutílico do etilenoglicol - EBMEG, comumente classificados no subitem 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Alemanha, foi conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Seguem informações detalhadas acerca das conclusões sobre as matérias de fato e de direito a respeito da decisão tomada. Os documentos relativos ao procedimento administrativo foram acostados nos autos eletrônicos dos Processos SEI/ME nº Processos SEI/ME nº 19972.101415/2021-73 (restrito) e nº 19972.101416/2021-18 (confidencial).

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Dos Estados Unidos da América (EUA)

1.1.1. Da investigação original dos EUA

1. Em 10 de novembro de 2003, por meio da Circular SECEX nº 85, de 7 de novembro de 2003, foi iniciada a investigação original para averiguar a existência de dumping nas exportações de EBMEG para o Brasil, originárias dos EUA, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de EBMEG para o Brasil originárias dos EUA e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 29, de 5 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 11 de outubro de 2004, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica de US\$ 69,00/t.

1.1.2. Da primeira revisão dos EUA

2. Em 26 de novembro de 2008, por intermédio da Circular SECEX nº 81, de 25 de novembro de 2008, foi tornado público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de EBMEG originárias dos EUA se encerraria em 11 de outubro de 2009. A Oxiteno Nordeste, em 28 de abril de 2009, manifestou interesse na revisão para fins de prorrogação do direito antidumping, apresentando petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de EBMEG, quando originárias dos EUA, consoante o disposto no §1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, bem como a revisão do montante da alíquota do direito antidumping em vigor.

3. Em 9 de outubro de 2009, foi publicada a Circular SECEX nº 51, de 8 de outubro de 2009, que deu início à revisão de final de período do direito antidumping. A referida revisão foi encerrada em 5 de outubro de 2010, por meio da Resolução CAMEX nº 73, publicada no D.O.U. de 7 de outubro de 2010, com a prorrogação do direito antidumping em vigor por um período de até 5 cinco anos, na forma de alíquota específica fixa de US\$ 377,34/t, para o fabricante/exportador The Dow Chemical Company (TDCC), e de US\$ 670,42/t, para os demais fabricantes/exportadores de EBMEG dos EUA. Posteriormente, a empresa The Dow Chemical Company, em 19 de maio de 2014, solicitou à CAMEX a alteração da Resolução nº 73, de 2010, de modo que a alíquota específica aplicada à TDCC passasse também a incidir sobre as exportações realizadas pela sua subsidiária, a Union Carbide Corporation ("Union").

4. Tendo sido provido o pedido de modificação apresentado, em 4 de julho de 2014, foi publicada a Resolução CAMEX nº 51, de 3 de julho de 2014, que alterou a Resolução nº 73, de 2010, e passou a aplicar a alíquota de US\$ 377,34/t para os fabricantes/exportadores TDCC e Union e manteve a alíquota de US\$ 670,42/t para os demais fabricantes/exportadores estadunidenses de EBMEG.

1.1.3. Da segunda revisão dos EUA

5. Em 4 de dezembro de 2014, foi publicada a Circular SECEX nº 74, de 3 de dezembro de 2014, que tornou público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 73 encerrar-se-ia no dia 7 de outubro de 2015. Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Antidumping Brasileiro, as partes que desejassem iniciar uma revisão deveriam protocolar petição de revisão de final de período, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

6. Em 30 de abril de 2015, as empresas Oxiteno Nordeste e Oxiteno S.A. Indústria e Comércio protocolaram, no então Departamento de Defesa Comercial (DECOM) do à época Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), petição de início de revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações de EBMEG, usualmente classificadas no item 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, originárias dos Estados Unidos da América. Em 5 de outubro de 2015, foi publicada a Circular SECEX nº 63, de 2 de outubro de 2015, que deu início à revisão de final de período do direito antidumping.

2021. 25. A Circular SECEX nº 80, de 03 de dezembro de 2020, publicada no DOU em 04 de dezembro de 2020, tornou público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de EBMEG originárias dos EUA encerrar-se-ia em 28 de setembro de 2021.

26. Adicionalmente, as partes interessadas em iniciar uma revisão foram informadas que deveriam protocolar petição de revisão de final de período até, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

2.2. Das manifestações de interesse e das petições

27. Em 22 de dezembro de 2020, a Oxiteno S.A., por meio do Sistema Decom Digital (SDD), protocolou petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de EBMEG, quando originárias da Alemanha, consoante o disposto no art. 110 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, bem como a revisão do montante da alíquota do direito antidumping em vigor: Processo nº 52272.005818/2020-74.

28. Em 29 de janeiro de 2021, a Oxiteno S.A., também por meio do SDD, protocolou petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de EBMEG originárias dos EUA: Processo nº 52272.005971/2021-82.

29. Dado que as duas petições de revisão possuem autor e produto idênticos, e considerando os princípios da eficiência, da economicidade e da coerência administrativa, as duas petições de revisão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras originárias da Alemanha e dos EUA do produto éter monobutílico do etilenoglicol - EBMEG passaram a ser avaliadas conjuntamente em todo o decurso do presente processo administrativo.

30. Em 26 de março de 2021, foram solicitadas informações complementares àquelas constantes das petições, com base no §2º do art. 41 do Regulamento Antidumping Brasileiro. A resposta ao pedido de informações complementares foi protocolada tempestivamente, no prazo prorrogado para recebimento de respostas.

2.3. Do início da revisão

31. A Circular SECEX nº 28, de 20 de abril de 2021, publicada no DOU em 22 de abril de 2021, tornou público o início da revisão dos direitos antidumping instituídos pela Resolução CAMEX nº 37, de 20 de abril de 2016, publicada no DOU em 22 de abril de 2016, e pela Resolução CAMEX nº 90, de 27 de setembro de 2016, publicada no DOU em 28 de setembro de 2016, aplicados às importações brasileiras de EBMEG originárias da Alemanha e dos EUA.

32. Por sua vez, a Circular SECEX nº 73, de 29 de outubro de 2021, deu publicidade aos prazos que servem de parâmetro para a investigação iniciada e prorrogou por até 2 (dois) meses, contados de 22 de fevereiro de 2022, o prazo para conclusão da mencionada revisão e decidiu por não iniciar avaliação de interesse público dado não terem sido apresentados Questionários de Interesse Público e não terem sido identificados elementos de interesse público suficientes, nos termos do art. 6º, caput e §§ 1º e 2º, da Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020.

2.4. Das notificações de início de revisão e da solicitação de informações às partes

33. Em atendimento ao disposto no art. 96 do Regulamento Antidumping Brasileiro, o início da revisão foi notificado em comunicação eletrônica à petionária (Oxiteno S.A.), à Embaixada dos EUA no Brasil, à Embaixada da Alemanha no Brasil, a Delegação da União Europeia no Brasil, bem como às demais partes interessadas: produtores/exportadores alemães e estadunidenses do produto objeto da revisão e importadores brasileiros identificados nos dados oficiais de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Da notificação constou o endereço eletrônico no qual poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 28, de 20 de abril de 2021, a qual deu início à revisão.

34. Foi disponibilizada ainda, na notificação aos produtores/exportadores e aos governos dos países exportadores, por meio de endereço eletrônico, cópia do texto completo não confidencial da petição para início da revisão, bem como das informações complementares.

35. Ressalta-se que a SDCOM informou ao governo dos EUA e da Alemanha o nome dos produtores/exportadores identificados no início da revisão e cujos endereços eletrônicos não foram encontrados, para indicação dos endereços correspondentes.

36. Conforme o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi informado na notificação de início aos importadores conhecidos e aos produtores/exportadores conhecidos, que os respectivos questionários estavam disponíveis no sítio eletrônico da investigação. O prazo de trinta dias para restituição do questionário, contado da data de ciência da correspondência remetida, expirou em 2 de julho de 2021 para os importadores e em 5 de julho de 2021 para os exportadores.

37. A Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM foi também identificada como parte interessada nos termos do art. 45, § 2º, II do Regulamento Antidumping Brasileiro.

38. Em 19 de março de 2021, por meio do Ofício nº 205/2021/CGSA/SDCOM/SECEX foram solicitadas à ABIQUIM informações a respeito de produção e venda no mercado interno brasileiro do produto similar, referentes ao período de investigação de dano. Na resposta ao pedido de informações, a ABIQUIM confirmou, por meio do Ofício COMEX 035/2021, de 23 de março de 2021, que a empresa Oxiteno S.A. é responsável por 100% da produção do produto similar nacional.

39. Em razão do número elevado de produtores identificados, foram selecionados para receber os questionários apenas produtores cujos volumes de exportação das origens investigadas para o Brasil representaram o maior percentual razoavelmente investigável pela SDCOM. Nos termos do § 3º do art. 45 do Regulamento Antidumping Brasileiro, foi concedido o prazo de vinte dias, contado da data da publicação de início da revisão, para outras partes que se considerassem interessadas apresentarem pedido de habilitação.

40. Contados da ciência da notificação, para se manifestarem a respeito da seleção, inclusive com o objetivo de esclarecer se as empresas selecionadas são exportadores, trading companies ou produtoras do produto objeto da revisão, em conformidade com os §§ 2º e 5º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013 e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

42. Não tendo havido manifestação acerca da seleção de exportadores, deu-se continuidade à investigação tendo por produtores/exportadores estadunidenses selecionados: a DOW CHEMICAL COMPANY (TDCC) e UNION CARBIDE CORPORATION (UCC); e por produtores/exportadores alemães selecionados: a BASF SE, a BASF THE CHEMICAL COMPANY e a MANUCHAR N.V.

43. Ressalte-se que foi encontrado erro material na identificação das empresas produtoras/exportadoras do produto objeto da revisão da Alemanha durante o período de investigação de dumping (P5), reportadas no Anexo I do parecer de início, quando foram incluídas, indevidamente, empresas que não consistiam em partes interessadas da presente revisão. Destaque-se que não houve a inclusão de novas partes interessadas durante este procedimento.

44. Também foi encontrado erro material na identificação de empresas produtoras/exportadoras dos EUA, quando foram incluídas, indevidamente, empresas exportadoras de países distintos da Alemanha e dos EUA. Dessa forma, a lista atualizada das empresas produtoras/exportadoras é apresentada no [RESTRITO]. Destaque-se que não houve a inclusão de novas partes interessadas durante este procedimento.

2.6. Do recebimento das informações solicitadas

2.6.1. Do produtor nacional

45. A Oxiteno S.A. apresentou as informações na petição de início da presente revisão, bem como respondeu tempestivamente, após deferimento do pedido de prorrogação de prazo, ao pedido de informações complementares constante do Ofício nº 00.257/2020/CGSA/SDCOM/SECEX de 26 de março de 2021.

2.6.2. Dos importadores

46. A seguinte empresa apresentou, tempestivamente, após pedido de prorrogação de prazo, respostas ao questionário do importador: Bandeirante Química Ltda.

47. Os demais importadores não apresentaram resposta ao questionário do importador.

2.6.3. Dos produtores/exportadores

48. As seguintes empresas apresentaram tempestivamente, após pedido de prorrogação de prazo, respostas ao questionário do exportador: The Dow Chemical Company (TDCC) e Union Carbide Corporation (UCC), conjuntamente compreendidas como Grupo Dow.

49. Os demais exportadores não apresentaram resposta ao questionário do exportador.

50. Foram solicitadas, conforme Ofício SEI nº 295466/2021/ME, 08 de novembro de 2021, informações complementares e esclarecimentos adicionais às respostas ao questionário do exportador apresentadas pelas empresas The Dow Chemical Company (TDCC) e Union Carbide Corporation (UCC). As empresas apresentaram resposta aos ofícios de informações complementares, tempestivamente, após pedido de prorrogação do prazo.

2.7. Das análises das informações

51. Em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), foram realizadas adaptações aos procedimentos das investigações de defesa comercial e das avaliações de interesse público conduzidas pela SDCOM, conforme os termos da Instrução Normativa SECEX nº 1, de 17 de agosto 2020 e da Instrução Normativa Secex nº 3, de 22 de outubro de 2021. Dentre tais adaptações, destaca-se que estavam suspensas, por prazo indeterminado, as realizações de quaisquer verificações presenciais nas empresas.

52. Assim, conforme disposto na Instrução Normativa Secex nº 3, de 22 de outubro de 2021, a SDCOM prosseguiu, excepcionalmente, com a análise detalhada de todas as informações submetidas pelas partes interessadas, buscando verificar sua correção com base na análise cruzada das informações protocoladas por cada parte interessada com aquelas submetidas pelas demais partes, bem como com informações constantes de outras fontes disponíveis à Subsecretaria, se possível e quando aplicável.

2.7.1. Da análise das informações submetidas pela petionária

53. A fim de verificar os dados apresentados pela Oxiteno S.A., a SDCOM solicitou informações complementares adicionais às previstas no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, consoante parágrafo único do art. 179 do citado decreto, que assevera que a SDCOM poderá solicitar elementos de prova, tais como amostras de operações constantes de petições e detalhamentos de despesas específicas, a fim de validar informações apresentadas pelas partes interessadas.

54. Dessa forma, foi enviado à petionária o Ofício nº 00.464/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, de 28 de maio de 2021, considerando a Instrução Normativa da Secretaria de Comércio Exterior nº 1, de 17 de agosto de 2020, em especial o disposto em seu art. 3º e, após deferida solicitação de dilação de prazo, a empresa apresentou resposta tempestiva.

55. Por meio do mencionado ofício, a autoridade investigadora selecionou notas fiscais, reportadas no Apêndice VIII, com o intuito de que fossem disponibilizados, para a conciliação individual de cada fatura selecionada, cópias dos documentos e lançamentos contábeis referentes a, entre outros: fatura, contrato de cliente, ordem de compra de cliente/confirmação de ordem de compra, contratos e faturas de frete, registro contábil da receita obtida com a venda da fatura selecionada, registro financeiro do pagamento da venda da fatura selecionada, etc.

56. Com relação às demonstrações de resultado foi solicitado conciliar os montantes reportados a título de custo do produto vendido em P4 e P5 com a lista de contas apresentada, apresentando documentação comprobatória e garantindo a possibilidade de análise dos montantes reportados, bem como, para os mesmos períodos, conciliar as receitas/despesas financeiras, apresentar documentação comprobatória e demonstrar os lançamentos mais relevantes em cada período solicitado e, ainda, conciliar os montantes reportados a título de outras despesas e receitas operacionais em P4 e em P5 com a lista de contas apresentadas, esclarecendo as variações ocorridas durante o período solicitado.

57. Foi solicitado, também, conciliar o resultado financeiro obtido com as vendas do produto investigado, realizadas entre outubro de 2019 e setembro de 2020, e as respectivas demonstrações financeiras auditadas. Igualmente, solicitou-se conciliar os valores totais de vendas do produto similar com os números constantes nos balancetes de verificação/demonstrações financeiras, entre outubro de 2019 e setembro de 2020.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELDO FERNANDO DE SOUZA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

59. Registre-se que, conforme Ofício SEI nº 290003/2021/ME, de 09 de novembro de 2021, foi necessária realização de reunião virtual com os representantes da empresa para esclarecimento de informações previamente apresentadas pela peticionária, realizando-se tal reunião no dia 17 de novembro de 2021, com ulterior e tempestiva redução a termo, nos autos do processo, da participação da peticionária na mencionada reunião.

60. Conforme registrado em despacho nos autos restritos da investigação, a SDCOM considerou suficientes os esclarecimentos prestados pela empresa no que tange aos itens 2.1 e 2.3 do Ofício de convocação da reunião, contudo, considerou que a Oxiteno S.A. deixou de apresentar na resposta ao Ofício nº 00.464/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, de 28 de maio de 2021, parte da comprovação solicitada e referente à conciliação do montante de custo do produto vendido (CPV), qual seja, a relativa ao período P4.

61. Quanto a esse ponto, o Despacho SDCOM acostado aos autos registra que a empresa afirmou, durante a reunião de esclarecimentos, não ter apresentado os elementos comprobatórios para P4, mas tão somente a lógica e o passo a passo da metodologia utilizada na elaboração e cálculo do CPV, uma vez que a metodologia era semelhante à utilizada para conciliação dos montantes reportados em P5 e a comprovação para P5, por si só, já implicaria a obtenção de uma centena de páginas de documentação, consistindo em conjunto de evidências robusto.

62. O Despacho ainda registra que, em 20 de dezembro de 2021, conforme Instrução Normativa SECEX nº 3, de 22 de outubro de 2021, a SDCOM juntou aos autos da presente revisão relatório de verificação in loco da Oxiteno S.A. no âmbito da investigação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de éter monobutílico do etilenoglicol (EBMEG), comumente classificadas no item 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da França, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

2.7.2. Da verificação in loco na peticionária incorporada à presente revisão

63. Dado que a Oxiteno S.A. é a peticionária da referida investigação sobre as importações de EBMEG da França bem como da presente revisão do direito antidumping aplicado às exportações de EBMEG originárias da Alemanha e dos EUA, e considerando que os dados da peticionária em ambos os processos dizem respeito ao mesmo período de dano (outubro de 2019 a setembro de 2020) e ao mesmo escopo do produto (éter monobutílico do etilenoglicol - EBMEG), os relatórios de verificação in loco realizada no âmbito da investigação relativa à França, em suas versões restrita e confidencial, foram também juntados aos autos da presente revisão do direito antidumping aplicado às exportações para o Brasil de EBMEG originárias da Alemanha e dos EUA.

64. Dessa forma, considerando a disponibilidade de dados e de comprovações da empresa Oxiteno S.A. diante da autoridade investigadora, relativos a dados coincidentes utilizados em dois processos distintos, decidiu-se como razoável e adequado o acréscimo das comprovações obtidas em verificação in loco àqueles já disponíveis por ocasião das verificações de elementos de prova no processo da presente revisão.

65. Cumpre acrescentar que a verificação de elementos de prova foi adotada no processo de revisão de final de período em decorrência da situação excepcional gerada pela pandemia do COVID-19, que impediu a realização usual de verificações in loco dos dados apresentados, conforme detalhado na Instrução Normativa SECEX nº 1, de 17 de agosto de 2020, então vigente.

66. A mencionada Instrução Normativa, contudo, foi alterada posteriormente pela Instrução Normativa SECEX nº 1, de 6 de julho de 2021 e pela Instrução Normativa SECEX nº 3, de 22 de outubro de 2021, voltando a permitir a realização de verificações in loco no âmbito das investigações de defesa comercial.

67. Realizada a verificação in loco dos dados apresentados na investigação relativa às importações da França, os quais foram incluídos na presente revisão e tendo em vista as considerações apresentadas, bem como o fato de que, por ocasião da verificação in loco, foram comprovadas pela Oxiteno S.A. as informações referentes ao custo do produto vendido (CPV) reportado em P4, a SDCOM considerou válida a comprovação referente ao item 6.1 do Ofício nº 00.464.2021/CGSA/SDCOM/SECEX para a presente revisão.

68. Conforme exposto, o relatório de verificação in loco da Oxiteno S.A. no âmbito da investigação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de éter monobutílico do etilenoglicol (EBMEG), comumente classificadas no item 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da França, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática foi juntado aos autos da presente revisão no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME.

69. Assim, fundamentado no princípio da eficiência (art. 2º da Lei 9.784, de 1999) e de celeridade processual (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988), incorporaram-se na revisão em tela as conclusões e dados obtidos em decorrência da mencionada verificação in loco, ressaltando-se a identidade dos dados fornecidos pela empresa nos dois processos dada a coincidência de períodos de investigação de dumping e de dano na investigação original bem como os de continuidade/retomada de dumping e de dano da presente revisão.

2.7.3. Da análise das informações submetidas pelos importadores

70. Não havendo sido identificada a necessidade de complementação ou esclarecimento das informações apresentadas pela importadora Bandeirante Química Ltda, não foram solicitadas informações complementares.

2.7.4. Da análise das informações submetidas pelos exportadores

71. As informações apresentadas pelas exportadoras The Dow Chemical Company e Union Carbide Corporation foram objeto de análise não tendo havido solicitação de complementação ou esclarecimento de tais informações previamente aos procedimentos de verificação in loco.

2.7.5. Da verificação in loco na The Dow Chemical Company e na Union Carbide Corporation

72. A SDCOM solicitou, por meio do Ofício nº 291709/2021/ME, de 4 de novembro de 2021, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuência para que equipe de técnicos realizasse verificação in loco dos dados apresentados pela The Dow Chemical Company ("TDCC") e pela Union Carbide Corporation ("UCC") no período de 6 de dezembro a 10 de dezembro, em Midland, Michigan, Estados Unidos.

73. Em atenção ao § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, após consentimento das empresas, servidores da SDCOM realizaram verificação in loco, no período proposto, com o objetivo de confirmar e de obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas em resposta ao questionário do produtor/exportador.

74. Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado às empresas, tendo sido verificadas as informações prestadas pela empresa e obtidos esclarecimentos da estrutura organizacional e afiliações das empresas, do processo produtivo de EBMEG e das práticas contábeis.

75. Nos termos do § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, cópias da ata e do relatório da referida verificação in loco foram juntadas também aos autos da presente revisão.

2.8. Dos prazos da investigação

76. Conforme estabelecido pelo § 5º do art. 65 do Regulamento Antidumping Brasileiro, são apresentados no quadro a seguir os prazos a que fazem referência os artigos 59 a 63 do mencionado regulamento, os quais constaram da Circular SECEX nº 73, de 29 de outubro de 2021, publicada no D.O.U. de 3 de novembro de 2021:

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art. 59	Encerramento da fase probatória da investigação	20/12/2021
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	10/01/2022
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	09/02/2022

2.9. Do encerramento da fase de instrução

2.9.1. Do encerramento da fase probatória

77. Em conformidade com o disposto no caput do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 20 de dezembro de 2021, ou seja, 47 dias após a publicação da Circular SECEX nº 73, de 2021, que atualizou os prazos da revisão.

2.9.2. Das manifestações sobre o processo

78. Registre-se que após o encerramento da fase probatória em 20 de dezembro de 2021, a Oxiteno S.A. e a Dow, partes interessadas no processo, apresentaram tempestivamente manifestações sobre os dados e informações constantes dos autos.

79. Ressalte-se que as referidas manifestações foram consideradas e devidamente analisadas nos tópicos referentes a cada tema a que se referem ao longo deste documento.

2.9.3. Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

80. Com base no disposto no caput do art. 61 do Decreto n. 8.058, de 2013, foi disponibilizada às partes interessadas a Nota Técnica SEI nº 5257/2022/ME, de 9 de fevereiro de 2022, contendo os fatos essenciais sob julgamento que embasariam esta determinação final, conforme o art. 63 do mesmo Decreto.

2.9.4. Das manifestações finais

81. Registre-se que 22 dias após a Nota Técnica de Fatos Essenciais, em 03 de março de 2022, a Oxiteno S.A. e o Grupo Dow, partes interessadas no processo, protocolaram manifestações sobre os dados e informações constantes dos autos.

82. Ressalte-se que as referidas manifestações foram consideradas e devidamente analisadas nos tópicos referentes a cada tema a que se referem ao longo deste documento.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

83. O produto objeto da investigação é o éter monobutílico do etilenoglicol - EBMEG, um éter glicólico derivado da reação de n-butanol com óxido de eteno, originário da Alemanha e dos Estados Unidos da América. A reação que origina o produto é realizada em processo continuado, em que o n-butanol e o óxido de eteno são combinados num reator em proporções preestabelecidas para formar o EBMEG. Posteriormente, o produto obtido passa por colunas de destilação para a separação dos seguintes componentes: (i) n-butanol não reagido, para que seja redirecionado ao reator; (ii) EBMEG; (iii) outros subprodutos oriundos de reações causadas pelo encadeamento adicional de moléculas de óxido de etileno e de EBMEG. Essa reação gera os éteres butílicos: éter butílico do monoetilenoglicol (EBMEG), éter butílico do dietilenoglicol (EBDEG) e éter butílico do trietilenoglicol (EBTEG).

84. O butilglicol, denominação comercial para o EBMEG, é um éter glicólico, biodegradável, completamente solúvel em água e miscível na maioria dos solventes orgânicos. O produto é um líquido límpido com suave odor característico de álcool. O produto se caracteriza, ainda, por ser um excelente solvente ativo de baixa taxa de evaporação, compatível com a maior parte das resinas utilizadas para a fabricação tanto de tintas e vernizes convencionais de base solvente como daquelas formulações dispersíveis em água.

85. No que tange às aplicações, o produto objeto do direito pode ser utilizado como solvente ativo para tintas à base de solvente; coalescente para tintas industriais à base de água; agente de acoplamento para tintas arquitetônicas à base de água; agente de acoplamento e solvente para produtos de limpeza domésticos e industriais, removedores de pintura e polimento de piso, produtos de limpeza pesada e desinfetantes; solvente primário de tintas à base de solvente para impressão em serigrafia; agente de acoplamento para resinas e corantes em tinta à base de água para estamperia; solvente para pesticidas agrícolas.

86. Nos EUA, o produto sob investigação está sujeito às normas/regulamentos listados abaixo. As instituições reguladoras do produto em questão nos EUA são o Food and Drug Administration (FDA), e a Environmental Protection Agency (EPA):

Regulamentos Técnicos FDA

- 1. 21 CFR §173.315 - Chemicals used in washing or to assist in the peeling of fruits and vegetables.

- 2. 21 CFR §175.105 - Adhesives.

- 3. 21 CFR §176.210 - Defoaming agents used in the manufacture of paper and paperboard.

- 4. 21 CFR §177.1650 - Polysulfide polymer-polyepoxy resins.

Regulamentos Técnicos EPA

- 1. Federal Insecticide, Fungicide and Rodenticide Act

- a. 21 CFR §180.920 - Inert ingredients used pre-harvest; exemptions from the requirement of a tolerance.

- b. 21 CFR §180.940 - Tolerance exemptions for active and inert ingredients for use in antimicrobial formulations (Food-contact surface sanitizing solutions).

- 2. The Toxic Substances Control Act (TSCA) - Section 8(d) - 716.120(a) - Health and Safety Reporting.

87. Já na União Europeia, a instituição reguladora do produto em questão é o Parlamento Europeu, e está sujeito às normas/regulamentos listados abaixo:

Regulamentos Técnicos:

- 1. Regulation (EC) No 1223/2009 of the European Parliament and of the Council of 30 November 2009 on Cosmetic Products;

- 2. Regulation (EC) No 648/2004 of 31 March 2004 on detergents;

- 3. Regulation (EC) No 1334/2008 of the European Parliament and of the Council of 16 December 2008 on flavourings and certain food ingredients with flavouring properties for use in and on foods;

- 4. Regulation (EC) No 1907/2006 of the European Parliament and of the Council of 18 December 2006 concerning the Registration, Evaluation, Authorisation and Restriction of Chemicals (REACH).

3.2. Do produto fabricado no Brasil

88. O produto fabricado no Brasil é o éter monobutílico do etilenoglicol - EBMEG, um éter glicólico derivado da reação de n-butanol com óxido de eteno. Essa reação é realizada em processo continuado, em que o n-butanol e o óxido de eteno são combinados num reator em proporções pré-estabelecidas para formar o EBMEG. Posteriormente, o produto obtido passa por colunas de destilação para a separação dos seguintes componentes: (i) n-butanol não reagido, para que seja redirecionado ao reator; (ii) EBMEG; (iii) outros subprodutos oriundos de reações causadas pelo encadeamento adicional de moléculas de óxido de etileno e de EBMEG. Essa reação gera os éteres butílicos: éter butílico do monoetilenoglicol (EBMEG), éter butílico do dietilenoglicol (EBDEG) e éter butílico do trietilenoglicol (EBTEG).

89. Abaixo, segue relação das especificações técnicas do EBMEG apresentadas pela peticionária:

Sinonímia: EBMEG, 2-butoxi-etanol

- Denominação Comercial: Butilglicol

- Fórmula Estrutural:

- Fórmula Molecular: CH₃(CH₂)₃O(CH₂)₂OH

- Peso Molecular (g/mol): 118,2

Propriedades Físico-Químicas

- Aparência à 25º C: Líquido límpido

- Densidade (20/20º C): 0,903 kg/m³

- Ponto de Ebulição, 760 mmHg: 171,2 º C

- Ponto de Congelamento: -74,8º C

- Temperatura de autoignição: 244 º C

- Taxa de Evaporação (acetato de butila = 100): 7

- Pressão de Vapor a 20 º C: 0,08 kPa

- Solubilidade

- Solvente em água: Completa

- Água em solvente: Completa

- Ponto de Fulgor (vaso aberto): 73,9º C

semelhantes às do produto objeto do direito. pode ser utilizado como solvente ativo para tintas à base de solvente; coalescente para tintas industriais à base de água; agente de acoplamento para tintas arquitetônicas à base de água; agente de acoplamento e solvente para produtos de limpeza domésticos e industriais, removedores de pintura e polimento de piso, produtos de limpeza pesada e desinfetantes; solvente primário de tintas à base de solvente para impressão em serigrafia; agente de acoplamento para resinas e corantes em tinta à base de água para estamaria; solvente para pesticidas agrícolas.

92. A petionária informou que utiliza três canais básicos de distribuição de EBMEG em seu mercado interno, a venda direta aos clientes, a venda através de distribuidor e a venda a revendedor.

93. A instituição reguladora do produto similar no Brasil é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Ainda, quando importado e comercializado no Brasil, o EBMEG está sujeito à regulamentação técnica listada abaixo.

Regulamentos Técnicos:

- Resolução RDC nº 17, de 17 de março de 2008 - Regulamento Técnico sobre Lista Positiva de Aditivos para Materiais Plásticos destinados à Elaboração de Embalagens e Equipamentos em Contato com Alimentos;

- Resolução - RDC Nº 217, DE 1º de agosto de 2002 - Regulamento Técnico sobre Películas de Celulose Regenerada em Contato com Alimentos;

- Portaria nº 177, de 04 de março de 1999 - Regulamento Técnico "Disposições Gerais Para Embalagens e Equipamentos Celulósicos em Contato com Alimentos;

- Resolução RDC nº 20, de 22 de março de 2007 - Regulamento Técnico sobre Disposições para Embalagens, Revestimentos, Utensílios, Tampas e Equipamentos Metálicos em Contato com Alimentos;

- Resolução nº 123, de 19 de junho de 2001 - Regulamento Técnico sobre Embalagens e Equipamentos Elastoméricos em Contato com Alimentos;

- Resolução-RDC nº 3, de 18 de janeiro de 2012 - Regulamento Técnico "lista de substâncias que os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes não devem conter exceto nas condições e com as restrições estabelecidas".

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

94. Segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), o produto objeto da investigação é comumente classificado no item 2909.43.10.

95. Apresentam-se as descrições do item tarifário mencionado acima pertencente à NCM/SH:

Descrições dos Subitens da NCM (EBMEG)

2909	ÉTERES, ÉTERES-ÁLCOOIS, ÉTERES-FENÓIS, ÉTERES-ÁLCOOIS-FENÓIS, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS (DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO), E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.
2909.43	ÉTERES MONOBUTÍLICOS DO ETILENOGLICOL OU DO DIETILENOGLICOL
2909.43.10	DO ETILENOGLICOL

Fonte: NCM/TEC

Elaboração: SDCOM

96. De outubro de 2015 a setembro de 2020, a alíquota do Imposto de Importação não foi alterada, permanecendo em 14%.

97. A respeito do subitem 2909.43.10 da NCM, foram identificadas as seguintes preferências tarifárias:

Preferências tarifárias - NCM 2909.43.10

País Beneficiário	Acordo	Preferência
Argentina, Paraguai e Uruguai	ACE 18	100%
Chile	ACE 35	100%
Bolívia	ACE 36	100%
Peru	ACE 58	100%
Equador	ACE 59	100%
Venezuela	ACE 69	100%
Colômbia	ACE 72	100%
Egito	ALC Mercosul - Egito	50%
Israel	ALC Mercosul - Israel	100%
México	ACE 53	30%
Panamá e Cuba	APTR 4	28%

Fonte: NCM/TEC

Elaboração: SDCOM

3.4. Da similaridade

98. A lista dos critérios objetivos com base nos quais deve ser avaliada a similaridade entre produto objeto da investigação e produto similar fabricado no Brasil está definida no § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013. O § 2º do mesmo artigo instrui que esses critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva quanto à similaridade.

99. Conforme informações obtidas na petição, o EBMEG produzido pela Oxiteno é similar em todos os aspectos ao produto fabricado por produtores/exportadores localizados fora do Brasil, conforme inclusive já decidido por esta SDCOM nos procedimentos anteriores referentes ao produto investigado. Trata-se de um produto utilizado em formulações base solvente de tintas automotivas originais, de repintura automotiva, em linha industrial, de tintas para madeira, de tintas base água e de tintas hidrossolúveis, atuando como solvente, retardador de evaporação e acoplante. Além da aplicação no setor de tintas, o EBMEG é utilizado em outras cadeias de suprimento, tais como fluídos funcionais, detergentes e intermediários.

100. Em comparação ao produto importado ou, ao fabricado nos principais centros produtores mundiais, o EBMEG produzido no Brasil é similar quanto aos atributos técnicos, físicos e químicos, ao processo produtivo, às formas de acondicionamento e à destinação comercial.

101. Ademais, o produto sob análise e o fabricado no Brasil suprem o mesmo mercado, sendo, portanto, considerados concorrentes entre si. Desta sorte, as informações apresentadas corroboram as conclusões sobre similaridade alcançadas nas investigações e revisões anteriores. Assim, para a presente revisão de final de período, considerou-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao importado da Alemanha e dos Estados Unidos da América, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

3.5. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

102. Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 3.1 deste documento, considerou-se como produto objeto da revisão o éter monobutílico do etilenoglicol - EBMEG, comumente classificado no item 2909.43.10, exportado da Alemanha e dos Estados Unidos da América para o Brasil.

103. Ademais, verificou-se que o produto fabricado no Brasil é idêntico ao produto objeto da revisão, conforme descrição apresentada no item 3.2 deste documento.

104. Dessa forma, considerando-se que, conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da revisão ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da revisão, e tendo em vista a análise constante do item 3.4 deste documento, concluiu-se que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da revisão.

constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

106. Para fins da investigação de continuação ou retomada de dano/dumping, cabe reiterar que, em dezembro de 2019 (P5), a Oxiteno Nordeste S.A. Indústria e Comércio foi incorporada pela Oxiteno S.A. Indústria e Comércio, tornando-se esta última a única petionária.

107. Conforme mencionado no item 2.4 deste documento, a ABIQUIM confirmou que a empresa Oxiteno S.A. foi responsável por 100% da produção do produto similar nacional, durante o período investigado.

108. Dessa forma, para fins de avaliação da existência de indícios de continuação ou retomada do dano, foram definidas como indústria doméstica as linhas de produção de EBMEG da empresa Oxiteno S.A. Indústria e Comércio (Oxiteno S.A.).

5. DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

109. De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

110. Segundo o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (itens 5.1 e 5.2); no desempenho do produtor ou do exportador (item 5.3); nas alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.4); na aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e na consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.5).

111. Para fins desta revisão, utilizou-se o período de outubro de 2019 a setembro de 2020 (P5) a fim de se verificar a existência de continuação/retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de EBMEG originárias da Alemanha e dos Estados Unidos da América.

112. Ressalta-se que não houve exportações do produto objeto da revisão para o Brasil originárias da Alemanha ([RESTRITO] t) e dos Estados Unidos da América ([RESTRITO] t) em quantidades representativas durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping.

113. Assim, para efeitos de início da investigação, verificou-se a probabilidade de retomada do dumping para a Alemanha e para os EUA com base na comparação entre o valor normal médio de cada uma das origens, internado no mercado brasileiro, e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de continuação/retomada de dumping, em atenção ao art. 107. §3º, I, do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.1. Da continuação ou retomada do dumping para efeito do início da revisão

5.1.1. Da Alemanha

5.1.1.1. Do valor normal da Alemanha para fins do início da revisão

114. De acordo com item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto (valor construído).

115. Diante das alternativas disponíveis, a petionária apresentou, para fins de início da investigação, dados que permitiram a construção do valor normal de acordo com o item "iii" do art. 5.2 do Acordo Antidumping. A petionária apresentou proposta de construção do valor normal com base em fontes públicas de informação. Para itens não disponíveis publicamente, a empresa recorreu a sua própria estrutura de custos.

116. O valor normal para a Alemanha, calculado pela petionária, foi construído a partir das seguintes rubricas:

- matérias-primas;
- utilidades;
- mão de obra;
- despesas gerais e administrativas e de vendas; e
- lucro.

5.1.1.1.1. Das matérias primas

117. De acordo com a Oxiteno, o EBMEG é produzido na Alemanha utilizando-se como matérias-primas o óxido de etileno e n-butanol. A reação que origina o produto é realizada em processo continuado, em que o n-butanol e o óxido de eteno são combinados num reator em proporções preestabelecidas para formar o EBMEG.

118. Para fins de cálculo do valor normal do EBMEG na Alemanha, a petionária apresentou o preço médio de importação CIF do óxido de etileno e do n-butanol da Alemanha, em P5, proveniente de todas as origens com volume superior a três mil toneladas. Os dados foram coletados na plataforma eletrônica Eurostat. Em 26 de março de 2021, por meio do Ofício no 00.257/2020/CGSA/SDCOM/SECEX, a petionária foi questionada a respeito da metodologia utilizada na definição dos volumes considerados substanciais. Em sua resposta, informou que o critério adotado teve como objetivo "desconsiderar vendas que, por seu volume inexpressivo ou baixa porcentagem do total, pudessem não representar o curso normal de venda dos produtos analisados". Argumentou, ademais que o volume importado considerado no cálculo correspondeu a 99,9% das importações totais alemãs de óxido de etileno e a 98% das importações alemãs totais de n-butanol.

119. No entanto, conforme metodologia utilizada pela SDCOM e considerando que os efeitos dessas importações no preço médio CIF importado são baixos, foram consideradas todas as origens para fins de apuração dos custos das matérias primas.

120. Apurou-se, assim, o preço médio de importação da Alemanha, em P5, de cada uma das linhas tarifárias (2910.10.00 - Oxirano (Óxido de Etileno) e 2905.13.00 - Butan-1-ol (Álcool N-Butílico), cuja correspondência descritiva é idêntica à das NCMs em questão, com base nas estatísticas disponibilizadas pela plataforma eletrônica Eurostat. Os valores em euros foram convertidos para dólares estadunidenses conforme a cotação média entre as moedas em P5 fornecida pelo Banco Central do Brasil.

121. Conforme a Oxiteno, não é necessário adicionar montantes relativos ao imposto de importação e às despesas de internação aos valores CIF, uma vez que todas as origens com quantidades exportadas relevantes fazem parte da União Europeia, sendo tais operações consideradas intrabloco.

Custos Matérias Primas

Produto	Classificação Tarifária	Valor (EUR)	Peso (t)	EUR/t	US\$/t
Óxido de Etileno	2910.10.00	62.433.880	67.015	931,64	1.043,79
n-butanol	2905.13.00	97.023.157	144.242	672,64	753,61

Fonte: Eurostat

Elaboração: SDCOM

122. A petionária, utilizando seus próprios coeficientes de produção, apurou as quantidades de óxido de etileno e de n-butanol necessárias para a produção de uma tonelada de EBMEG, chegando aos coeficientes técnicos apresentados na tabela a seguir. Os coeficientes técnicos foram multiplicados pelos preços obtidos das matérias-primas e utilizados para apuração dos custos de produção do EBMEG.

N-butanol	[CONF.]	[CONF.]
Total	-	881,51

Fonte: Petição e Eurostat
Elaboração: SDCOM

123. Destarte, apurou-se um custo referente a matérias primas de US\$ 881,51 por tonelada de EBMEG para a Alemanha.

5.1.1.1.2. Das utilidades

5.1.1.1.2.1 Da energia elétrica

124. Para obtenção dos valores relativos à energia elétrica, a peticionária sugeriu a utilização de coeficientes técnicos referentes a sua matriz de custo de produção, em P5. A peticionária apurou a energia elétrica ([CONFIDENCIAL]) utilizada na produção de uma tonelada de EBMEG.

125. A Oxitenno apresentou o custo de energia elétrica com base em levantamento realizado no sítio eletrônico Eurostat. Os dados são disponibilizados em bases semestrais, segregados por país, em Euros por Quilowatt Hora. A peticionária sugeriu a utilização da banda de consumo de energia aplicável à classe de consumo superior a 150.000 MWh, conforme informações disponibilizadas para a planta alemã da BASF de Ludwigshafen, cujo consumo em 2019 foi de 6.176.545 MWh. Foram considerados o segundo semestre de 2019 e o primeiro de 2020, sendo necessário realizar uma ponderação com base na quantidade de meses de cada semestre em P5. Os dados referentes ao segundo semestre de 2020 não foram divulgados até a data de consulta ao sítio eletrônico. Os valores em euros foram convertidos para dólares estadunidenses conforme a cotação média entre as moedas em P5 fornecida pelo Banco Central do Brasil.

Custo Energia Elétrica

[CONFIDENCIAL]

Período (semestre)	Meses em P5	Custo
2019/02 (EUR/KWh)	3	0,1114
2020/01 (EUR/KWh)	6	0,0965
Total Ponderado (EUR/KWh)	-	0,1015
Total Ponderado (US\$/KWh)	-	0,1137
Consumo Energia Elétrica (US\$/t)	-	[CONF.]

Fonte: Eurostat

Elaboração: SDCOM

5.1.1.1.2.2 Do vapor

126. No tocante ao vapor, a peticionária informou não ter encontrado base de dados que disponibilizasse o custo praticado na Alemanha. Dessa forma, sugeriu utilizar sua própria estrutura de custos em P5 de forma a estimar tal rubrica. Foi considerado o custo total de vapor incorrido pela peticionária em relação ao total produzido de EBMEG. Os valores em reais foram convertidos para dólares estadunidenses conforme a cotação média entre as moedas em P5 fornecida pelo Banco Central do Brasil.

Custos Vapor

[CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]

Rubrica	Valor
Vapor (R\$)	[CONF.]
Produção (t)	[REST.]
Custo Vapor (R\$/t)	[CONF.]
Taxa de Câmbio	4,8339
Custo Vapor Total (US\$/t)	[CONF.]

Fonte: Petição

Elaboração: SDCOM

127. Vale ressaltar, contudo, que foram identificadas oportunidades de aprimoramento na metodologia para apuração do custo de vapor apresentada pela peticionária. Consoante prática da autoridade investigadora, os custos referentes ao vapor foram apurados de forma relativa, com base na estrutura de custos da indústria doméstica. Nesse sentido, apurou-se a participação dos custos relativos ao vapor no custo total reportado pela Oxitenno para as rubricas energia elétrica e vapor, atingindo um percentual de [CONFIDENCIAL]%:

Custos Vapor

[CONFIDENCIAL]

Rubrica	Valor (R\$)	Participação em relação ao total (%)
Energia Elétrica (R\$) (A)	[CONF.]	[CONF.]
Vapor (R\$) (B)	[CONF.]	[CONF.]
Total Energia Elétrica + Vapor (R\$) (C) = (A) + (B)	[CONF.]	100,0%
Energia Elétrica (US\$/t) (D)	[CONF.]	[CONF.]
Vapor (US\$/t) (E)	[CONF.]	[CONF.]
Total Energia Elétrica + Vapor (US\$/t) (F) = (D) + (E)	[CONF.]	100,0%

Fonte: Petição

Elaboração: SDCOM

5.1.1.1.2.3 Das outras utilidades

128. Para o custo com outras utilidades empregadas pelas produtoras de EBMEG na Alemanha, a peticionária optou por utilizar a relação entre o custo de outras utilidades e a soma dos custos relativos à energia elétrica e ao vapor de sua própria linha produtiva.

129. Assim, apresenta-se a tabela abaixo com a estimativa para o custo de outras utilidades baseada na estrutura de custo da Oxitenno.

Custo Outras Utilidades

[CONFIDENCIAL]

Rubrica	Valor
Energia Elétrica (R\$) (A)	[CONF.]
Vapor (R\$) (B)	[CONF.]
Total Energia Elétrica + Vapor (R\$) (C) = (A) + (B)	[CONF.]
Outras Utilidades (R\$) (D)	[CONF.]
Outras Utilidades (%) (E) = (D)/(C)	[CONF.]
Energia Elétrica (US\$/t) (F)	[CONF.]
Vapor (US\$/t) (G)	[CONF.]
Outras Utilidades (US\$/t) (H) = ((F) + (G))*(E)	[CONF.]

Fonte: Petição

Elaboração: SDCOM

130. A tabela a seguir resume os custos com utilidades para a construção do valor normal de EBMEG na Alemanha.

Custo Total de Utilidades

Rubrica	Valor (US\$/t)
Energia Elétrica	[CONF.]

Elaboração: SDCOM

5.1.1.1.3. Da mão de obra

131. A peticionária apresentou o custo de mão de obra empregada na produção de EBMEG com base em informações fornecidas pelo Escritório Federal de Estatísticas do Governo Alemão relativas ao ano de 2019. Segundo esses dados, o salário médio anual no setor industrial atingiu 39,60 EUR/hora em 2019. Além disso, a Oxitenno apurou a quantidade de horas trabalhadas por empregado para a produção de uma tonelada de EBMEG, em P2, a partir dos dados reportados da indústria doméstica. De forma conservadora, a empresa sugeriu a utilização da produtividade referente a P3, uma vez que este foi o período de maior produtividade da indústria doméstica. Os valores em euros foram convertidos para dólares estadunidenses conforme a cotação média entre as moedas em P5 fornecida pelo Banco Central do Brasil. A tabela a seguir resume as informações apresentadas pela peticionária.

Custo Mão de Obra

[CONFIDENCIAL]/ [RESTRITO]

Rubrica	Valor
Custo da Mão de Obra (EUR/h) (A)	39,60
Produção (t) (B)	[REST.]
Empregados (produção direta e indireta) (C)	[CONF.]
Produção (t)/empregados (D) = (B) / (C)	[CONF.]
Produção (t) mensal/empregados (E)	[CONF.]
Horas Mensais (F)	188,57
Produção (t) por hora/empregados (G) = (E) / (F)	[CONF.]
Custo da Mão de Obra (EUR/t) (H) = (A) / (G)	[CONF.]
Custo da Mão de Obra (US\$/t)	[CONF.]

Fonte: Escritório Federal de Estatísticas do Governo Alemão/Petição

Elaboração: SDCOM

132. Dessa forma, para fins de início da investigação, considerou-se o valor de US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada para o custo de mão de obra para a produção de EBMEG na Alemanha.

133. Com base nos valores apresentados nesta seção, foi elaborada a tabela a seguir, que apresenta o custo de produção de 1 tonelada de EBMEG na Alemanha:

Custo de produção

[CONFIDENCIAL]

Rubrica	Valor (US\$/t)
Matérias Primas (A)	881,51
Óxido de Etileno (A.1)	[CONF.]
N-Butanol (A.2)	[CONF.]
Utilidades (B)	165,05
Energia Elétrica (B.1)	[CONF.]
Vapor (B.2)	[CONF.]
Outras Utilidades (B.3)	[CONF.]
Mão de Obra (C)	[CONF.]
Custo de Produção (D) = (A) + (B) + (C)	1.148,83

Fonte: Dados anteriores/Petição

Elaboração: SDCOM

134. De acordo com os dados apresentados, o custo de fabricação de EBMEG atingiu US\$ 1.148,83/t.

5.1.1.1.4. Das despesas gerais e administrativas, de vendas e do lucro

135. Para o cálculo das despesas gerais, administrativas e de vendas, a peticionária utilizou os demonstrativos financeiros da empresa BASF, disponíveis no sítio eletrônico da referida organização relativos a P5. Como tais demonstrações financeiras se referem ao Grupo BASF como um todo, a Oxitenno sugeriu a realização de ajustes de modo que os dados refletissem de maneira adequada as operações de EBMEG na Alemanha. Para tanto, calculou as proporções das vendas realizadas pela BASF na Alemanha em relação às vendas totais do Grupo e das vendas de produtos petroquímicos em relação às vendas de todos os produtos do Grupo, alcançando 19,1% e 10,1%, respectivamente. Tais percentuais foram, então, aplicados ao demonstrativo financeiro da empresa em P5.

Despesas gerais, administrativas e de vendas - Grupo BASF

Rubrica	Valor (milhões EUR)	Relação com CPV (%)
Sales revenue	1.078,6	-
Cost of sales	(808,0)	-
Gross profit on sales	270,1	-
Selling expenses	(134,6)	16,7%
General administrative expenses	(23,4)	2,9%
Research and development expenses	(39,9)	4,9%
Other operating income	28,5	-3,5%
Other operating expenses	(116,2)	14,4%

Fonte: Demonstrações financeiras do Grupo BASF

Elaboração: SDCOM

136. Em relação ao lucro, a Oxitenno informou que a BASF reportou prejuízo nominal de 14 milhões de euros ao longo de P5. Dessa forma, utilizou o lucro reportado pela empresa no ano de 2019, que alcançou 4.052.000.000 de euros, o que representa 9,4% do CPV no período (43.061.000.000 de euros).

137. Por fim, os percentuais calculados acima foram aplicados ao custo de produção do valor normal construído (matérias-primas, utilidades e mão de obra), conforme tabela abaixo. Vale ressaltar que, de forma conservadora, a peticionária não incluiu montante relativo a outras despesas operacionais na construção do valor normal. Ademais, não foram consideradas receitas e despesas financeiras, uma vez que são incluídas/deduzidas após o cálculo do lucro operacional nas demonstrações financeiras do Grupo BASF.

Despesas gerais, administrativas e de vendas

Rubrica	Coefficiente (rubrica/CPV)	Custo (US\$/t)
Custo de produção	-	1.148,83
Despesas Administrativas e Gerais	2,9%	33,33
Despesas de Vendas	16,7%	191,46
Lucro	9,4%	108,10

Fonte: Dados anteriores/Petição e Demonstrações financeiras do Grupo BASF

Elaboração: SDCOM

5.1.1.1.5. Do valor normal construído

138. Nesse contexto, o valor normal construído de EBMEG para a Alemanha, em US\$/t, foi o seguinte:

Valor Normal Construído - Alemanha

[CONFIDENCIAL]

Rubrica	Valor (US\$/t)
Matérias Primas (A)	881,51

Apavor (B.2)	[CONF.]
Outras Utilidades (B.3)	[CONF.]
Mão de Obra (C)	[CONF.]
Custo e Produção (D) = (A) + (B) + (C)	1.148,83
Despesas Totais (E)	224,79
Despesas Gerais e Administrativas (E.1)	33,33
Despesas Comerciais (E.2)	191,46
Margem de Lucro (F)	108,10
Valor Normal construído (G) = (D) + (E) + (F)	1.481,73

Fonte: Dados anteriores
Elaboração: SDCOM

139. Destarte, para fins de início da investigação, apurou-se o valor normal construído para a Alemanha de US\$ 1.481,73/t, na condição ex fabrica.

5.1.1.1.6. Do valor normal construído internado

140. A partir do valor normal construído no item anterior, apurou-se o valor normal internado no mercado brasileiro, por meio da adição das seguintes rubricas: frete internacional, seguro internacional, Imposto de Importação, Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e despesas de internação da mercadoria no mercado brasileiro.

141. Para a apuração do frete internacional e do seguro internacional, a petionária considerou operações de importação da própria empresa a partir do porto de Hamburgo na Alemanha ao longo de P5 ([CONFIDENCIAL]). A empresa alegou que tais operações foram realizadas em volumes semelhantes ao EBMEG e com o mesmo meio de transporte: por tambores ou em isotanques.

Frete e seguro internacional

[CONFIDENCIAL]

Rubrica	Valor
Peso Importado (t)	[CONF.]
Frete (US\$)	[CONF.]
Frete (US\$/t)	22,47
Seguro (US\$)	[CONF.]
Seguro (US\$/t)	0,19

Fonte: Petição

Elaboração: SDCOM

142. Cumpre destacar, no entanto, que foram identificadas oportunidades de aprimoramento na metodologia para apuração dos custos relativos ao frete e seguro internacional. Foram utilizados os dados de importações brasileiras originárias da França em P5 para apuração de tais custos, uma vez que se referem a operações com volume representativo e que a origem se localiza em território próximo à Alemanha, fazendo com que os custos sejam similares.

Frete e seguro internacional

[RESTRITO]

Período	Peso (t)	Frete (US\$)	Seguro (US\$)	Frete (US\$/t)	Seguro (US\$/t)
P5	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Fonte: RFB

Elaboração: SDCOM

143. Uma vez apurado o valor normal na condição CIF, calculou-se o Imposto de Importação incidente sobre as operações, com alíquota aplicada de 14%. O AFRMM foi calculado por meio da multiplicação da alíquota vigente (25%) pelo valor do frete internacional, apurado conforme descrito anteriormente.

144. Já a título de despesas de internação, a petionária considerou uma operação de importação da própria empresa a partir do porto de Hamburgo na Alemanha em P5 ([CONFIDENCIAL]). Destacou que não seria "adequado o cálculo da despesa de internação por meio da ponderação do total importado pela Oxitenno da Alemanha, tal como feito para o frete e seguro internacional, visto que não é possível extrair tais despesas de forma detalhada do sistema contábil, segregando por tipo de despesa, sendo possível apenas a extração do total de despesas, o que poderia incluir custos adicionais. Diante disso, considerou despesas de armazenagem, capatazia, honorários de despachante, honorários para licença de importação e taxa do SISCOMEX. Os valores em reais foram convertidos para dólares estadunidenses conforme a cotação média entre as moedas em P5 fornecida pelo Banco Central do Brasil.

Despesas de Internação

[CONFIDENCIAL]

Rubrica	Valor
Armazenagem (Zona Primária) (R\$) (A)	[CONF.]
Capatazia (Acréscimos) (R\$) (B)	[CONF.]
Honorários para Licença de Importação (R\$) (C)	[CONF.]
Honorários Despachante (R\$) (D)	[CONF.]
Taxa SISCOMEX (R\$) (E)	[CONF.]
Custo Total (R\$) (F) = (A) + (B) + (C) + (D) + (E)	[CONF.]
Taxa de Câmbio (G)	4,8339
Custo Total (US\$) (H) = (F) / (G)	[CONF.]
Volume Importado (t) (I)	[CONF.]
Custo Total (US\$/t) (J) = (H) / (I)	21,93

Fonte: Petição

Elaboração: SDCOM

145. Por fim, o valor CIF internado foi convertido de dólar estadunidense (US\$) para real brasileiro (R\$) por meio da taxa média de câmbio de P5, calculada a partir de dados divulgados pelo Banco Central do Brasil (Bacen), respeitando-se as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

146. A tabela a seguir apresenta o cálculo do imposto de importação, do AFRMM, das despesas de internação, do valor normal CIF internado e da conversão cambial.

Valor Normal Internado - Alemanha

Rubrica	Valor
Valor Normal construído (US\$/t) (A)	1.481,73
Frete Internacional (US\$/t) (B)	38,12
Seguro Internacional (US\$/t) (C)	1,12
Valor Normal CIF (US\$/t) (D) = (A) + (B) + (C)	1.520,97
II (US\$/t) (E) = (D) * 14%	212,94
AFRMM (US\$/t) (F) = (B) * 25%	9,53
Despesas de Internação (US\$/t) (G)	21,93
Valor Normal Internado (US\$/t) (H) = (D) + (E) + (F) + (G)	1.765,37
Taxa de Câmbio (I)	4,8339
Valor Normal Internado (R\$/t) (J) = (H) * (I)	8.533,70

Fonte: Dados anteriores/Petição

Elaboração: SDCOM

a partir dos dados de vendas reportados e verificados, para P5. Para o seu cálculo, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e Cofins. O faturamento líquido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções, em P5, resultando no preço médio de [RESTRITO], na condição ex fabrica.

5.1.1.3. Do preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros

149. Para calcular a probabilidade de retomada do dumping, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 107 do Decreto nº 8.058/2013, a Oxitenno comparou o valor normal internalizado no Brasil com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro. Ademais, a Oxitenno também comparou o valor normal internalizado no Brasil com o preço de exportação médio, internalizado no mercado brasileiro, de outros fornecedores estrangeiros em transações efetuadas em quantidades representativas.

150. A análise de ambas as situações considera que a presença de importações de outros fornecedores estrangeiros representou aproximadamente 56% do mercado brasileiro de EBMEG em volume. Assim, a Oxitenno argumentou que é razoável supor que importações originárias da Alemanha possam praticar dumping não apenas para competir com as vendas do produto similar doméstico, mas também competindo com os outros fornecedores estrangeiros.

151. O preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros internalizado no mercado brasileiro foi calculado considerando os dados de Arábia Saudita e França, que realizaram exportações em volumes representativos em P5. Apesar de haver outras origens produtoras e exportadoras, nenhuma delas atingiu o montante de 3% das importações brasileiras em P5, conforme critério definido pela petionária.

152. A tabela a seguir apresenta o cálculo do preço médio das exportações depuradas da Arábia Saudita e da França, conforme dados fornecidos pela RFB para P5:

Importações brasileiras de EBMEG - 2909.43.10 - P5

[RESTRITO]

Origem	Volume (t)	Valor (mil USD) CIF	Preço médio (mil USD/t)
Arábia Saudita	[REST.]	[REST.]	[REST.]
França	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Total	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Fonte: RFB

Elaboração: SDCOM

153. Tais preços CIF foram internalizados no Brasil conforme metodologia semelhante àquela aplicada ao valor normal alemão, por meio da adição de imposto de importação, AFRMM e despesas de internação.

154. O imposto de importação aplicável às importações da Alemanha é de 14%. O AFRMM aplicável às importações é calculado em 25% do valor do frete internacional. Para as despesas de internação, foi considerado critério idêntico ao cálculo do valor normal internalizado - dados de operação de importação própria da Oxitenno.

155. Por fim, com o objetivo de calcular um único preço médio de fornecedores estrangeiros, foi ponderado o preço médio de importação internado no Brasil de Arábia Saudita e França pela representatividade da quantidade exportada ao Brasil em P5 entre essas origens, conforme tabela abaixo.

Preço médio de exportação internado

[RESTRITO]

Rubrica	Arábia Saudita	França
Preço de exportação (USD/ton CIF)	[REST.]	[REST.]
II (US\$/t) 14%	[REST.]	[REST.]
AFRMM (US\$/t) (F) = (B) * 25%	[REST.]	[REST.]
Despesas de Internação (US\$/t)	21,93	21,93
Preço de exportação Internado (US\$/t)	1.387,41	1.242,82
Taxa de Câmbio (I)	4,8339	4,8339
Preço de exportação Internado (R\$/t)	6.706,58	6.007,65
Ponderação pela quantidade importada	54%	46%
Preço médio de exportação internado	6.382,27	

Fonte: Dados anteriores/Petição

Elaboração: SDCOM

5.1.1.4. Da diferença entre o valor normal da Alemanha internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico

156. Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

157. Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica, e a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

Diferença entre Valor Normal Internado e Preço da Indústria Doméstica

Valor Normal CIF Internado (R\$/t) (A)	Preço da Indústria Doméstica (R\$/t) (B)	Diferença Absoluta (R\$/t) (C) = (A) - (B)	Diferença Relativa (%) (D) = (C) / (B)
8.533,70	6.860,73	1.672,97	24,38%

Fonte: Dados anteriores/Petição

Elaboração: SDCOM

158. Uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da Alemanha superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores alemães necessitariam, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.1.1.5. Da diferença entre o valor normal Alemanha internado no mercado brasileiro e o preço médio de exportação internado

159. Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço médio de exportação internado na condição CIF, e a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

Diferença entre Valor Normal Internado e Preço médio de exportação internado

Valor Normal CIF Internado (R\$/t) (A)	Preço médio de exportação internado (R\$/t) (B)	Diferença Absoluta (R\$/t) (C) = (A) - (B)	Diferença Relativa (%) (D) = (C) / (B)
8.533,70	6.382,27	2.151,43	33,7%

Fonte: Dados anteriores/Petição

Elaboração: SDCOM

160. Uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da Alemanha superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores alemães necessitariam, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

1994, a petição deveria conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto (valor construído).

162. Diante das alternativas disponíveis, a petionária apresentou, para fins de início da investigação, dados referentes à melhor informação disponível à empresa sobre o preço representativo no mercado interno do país exportador, conforme inciso I do caput do art. 34 da Portaria SECEX nº 44/2013.

163. Assim, tendo em vista que não houve importações brasileiras em quantidades representativas do produto objeto da revisão durante o período de análise de dumping, a petionária sugeriu, inicialmente, que o valor normal dos Estados Unidos da América fosse apurado com base no preço-contrato médio de EBMEG publicado pela base de dados do IHS Markit para o mercado estadunidense (US East Coast), na condição FAS. O valor normal apurado foi obtido a partir dos dados mensais da publicação do IHS Markit em P5 e alcançou US\$ 1.486,25/t FAS.

164. Ressalta-se que as revisões precedentes relacionadas ao presente direito antidumping consideraram dados fornecidos pela base de dados ICIS, que então publicava o preço-contrato das operações de EBMEG nos EUA. Ocorre que a publicação da série de preço-contrato de EBMEG foi descontinuada pela ICIS ao final de 2014. Por este motivo, e visando a manutenção do critério utilizado nas revisões anteriores, a Oxitenos forneceu a publicação do preço-contrato de EBMEG, conforme publicada pela base de dados IHS.

165. De modo a obter-se o valor FOB do valor FAS apresentado, a Oxitenos S.A. adicionou valor referente a capatazia, considerando a movimentação de carga no porto para que o produto esteja free on board. A informação razoavelmente disponível para a Oxitenos sobre custos de capatazia foi obtida por meio de operação de importação específica da Oxitenos, considerada para o produto óxido de propeno, importado dos EUA, conforme calculada de forma unitária, disponível no Anexo 35 B - "Frete e seguro internacional e despesas de internação", abas "despesas de internação". Em que pese esta ser uma despesa realizada em solo brasileiro, a Oxitenos esclareceu que não dispunha de informações sobre despesas de capatazia em portos norte-americanos.

166. No Ofício nº 00.257/2020/CGSA/SDCOM/SECEX foi questionado à empresa por que, diante do rol de produtos importados pela Oxitenos, especificados no Anexo 35 B, aba "Base Frete e Seguro", as informações referentes ao produto óxido de propeno importado dos EUA foram utilizadas no cálculo do valor da capatazia, ao que a Oxitenos respondeu que a melhor informação disponível correspondeu ao valor de despesa de capatazia em território brasileiro, reportado para operação de importação realizada pela própria empresa, de óxido de propeno importado dos EUA. No entanto, com a junção dos procedimentos de revisão do direito antidumping de EUA e Alemanha, e de forma a unificar as informações apresentadas nas solicitações sobre este tipo de despesa, sugeriram que o valor para a capatazia considerado seja aquele referente às despesas de internação do [CONFIDENCIAL].

167. A alteração proposta resulta em uma redução do valor de capatazia atribuído aos EUA de US\$ 12,46/t para US\$ 9,10/t. As despesas de internação do [CONFIDENCIAL] que comprovam o valor dispendido com capatazia constam do Anexo Complementar 37 C, aba "Despesas internação", apresentado originalmente na petição de solicitação de revisão do direito antidumping aplicado à Alemanha.

168. Destarte, para fins de início da investigação, apurou-se o valor normal para os Estados Unidos da América de US\$ 1.495,35/t, na condição FOB.

5.1.2.2. Do valor normal construído internado

169. A partir do valor normal descrito no item anterior, apurou-se o valor normal internado no mercado brasileiro, por meio da adição das seguintes rubricas: frete internacional, seguro internacional, Imposto de Importação, Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e despesas de internação da mercadoria no mercado brasileiro.

170. Para chegar ao valor normal em CIF, considerando que não houve importações do produto originário dos EUA no período de análise de dumping das quais se pudesse obter valores efetivos de frete, a Oxitenos considerou os valores de frete e seguro internacional, em USD/t, de operações de importação próprias da Oxitenos, referentes aos produtos acetato de isopropila, decildimetilamina, metabissulfato de sódio, octildimetilamina, óxido de propeno, paraformaldeído, dimetilaminopropilamina, ácido dodecilbenzeno e sorbitol, embarcadas durante o período de análise de dumping a partir de portos nos EUA.

171. No Ofício nº 00.257/2020/CGSA/SDCOM/SECEX foi questionado à empresa esclarecimentos quanto à escolha deste rol de produtos para compor o cálculo dos valores de frete e seguro internacional, ao que a petionária respondeu que não dispunha de informações diretas sobre frete e seguro internacional de EBMEG importado dos EUA, de forma que procurou obter informações de produtos importados pela própria Oxitenos que fossem importados em quantidades similares ao EBMEG e que utilizassem as mesmas formas de acondicionamento (tambores ou isotanque) que o EBMEG. Ademais, esclareceram que optaram por incluir no cálculo apenas importações originárias dos EUA cuja data de embarque estivesse dentro do período de análise (P5), visto que o frete e seguro internacional serão afetados justamente pela origem dos produtos correspondentes e seu período de importação, e, assim, utilizaram a média das despesas por tonelada destes produtos, conforme cálculo realizado e reportado no Anexo 35 B, aba "Cálculos Frete e Seguro".

172. A Oxitenos calculou o valor total, em USD, de frete internacional e seguro internacional e dividiu pela quantidade total importada, chegando então aos valores de frete e seguro internacional por unidade.

Frete e seguro internacional

Rubrica	Valor
Peso Importado (t)	[CONF.]
Frete (US\$)	[CONF.]
Frete (US\$/t)	35,03
Seguro (US\$)	[CONF.]
Seguro (US\$/t)	0,61

Fonte: Petição

Elaboração: SDCOM

173. Como resultado, o frete internacional e o seguro internacional calculados representaram, somados, 2,2% do valor FOB obtido para o produto sob revisão. A inclusão dos valores de frete e seguro internacional resultou em um valor normal, para fins de início da investigação, de US\$ 1.530,99/t, na condição CIF.

174. O imposto de importação aplicável às importações dos EUA é de 14%. O AFRMM aplicável às importações é calculado em 25% do valor do frete internacional.

175. Já para as despesas de internação, a petionária considerou uma operação de importação da própria empresa a partir do porto de Hamburgo na Alemanha em P5 ([CONFIDENCIAL]). Destacou, ainda, que não seria "adequado o cálculo da despesa de internação por meio da ponderação do total importado pela Oxitenos dos EUA, tal como feito para o frete e seguro internacional, visto que não é possível extrair tais despesas de forma detalhada do sistema contábil, segregando por tipo de despesa, sendo possível apenas a extração do total de despesas, o que poderia incluir custos adicionais. Diante disso, considerou despesas de armazenagem, capatazia, honorários de despachante, honorários para licença de importação e taxa do SISCOMEX. Como resultado, as despesas de internação representaram 1,43% do valor CIF obtido para o produto sob revisão. Os valores em reais foram convertidos para dólares estadunidenses conforme a cotação média entre as moedas em P5 fornecida pelo Banco Central do Brasil.

Capatazia (Acréscimos) (R\$) (B)	[CONF.]
Honorários para Licença de Importação (R\$) (C)	[CONF.]
Honorários Despachante (R\$) (D)	[CONF.]
Taxa SISCOMEX (R\$) (E)	[CONF.]
Custo Total (R\$) (F) = (A) + (B) + (C) + (D) + (E)	[CONF.]
Taxa de Câmbio (G)	4,8339
Custo Total (US\$) (H) = (F) / (G)	[CONF.]
Volume Importado (t) (I)	[CONF.]
Custo Total (US\$/t) (J) = (H) / (I)	21,93

Fonte: Petição

Elaboração: SDCOM

176. Por fim, o valor CIF internado foi convertido de dólar estadunidense (US\$) para real brasileiro (R\$) por meio da taxa média de câmbio de P5, calculada a partir de dados divulgados pelo Banco Central do Brasil (Bacen), respeitando-se as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

177. A tabela a seguir apresenta o cálculo do imposto de importação, do AFRMM, das despesas de internação, do valor normal CIF internado e da conversão cambial.

Valor Normal Internado - EUA

Rubrica	Valor
Valor normal (USD/t FAS)	1.486,25
Capatazia	9,10
Valor normal (USD/t FOB) (A)	1.495,35
Frete Internacional (US\$/t) (B)	35,03
Seguro Internacional (US\$/t) (C)	0,61
Valor Normal CIF (US\$/t) (D) = (A) + (B) + (C)	1.530,99
II (US\$/t) (E) = (D) * 14%	214,34
AFRMM (US\$/t) (F) = (B) * 25%	8,76
Despesas de Internação (US\$/t) (G)	21,93
Valor Normal Internado (US\$/t) (H) = (D) + (E) + (F) + (G)	1.776,02
Taxa de Câmbio (I)	4,8339
Valor Normal CIF Internado (R\$/t) (J) = (H) * (I)	8.585,08

Fonte: Dados anteriores/Petição

Elaboração: SDCOM

178. De acordo com a metodologia detalhada ao longo deste item, alcançou-se o valor normal médio na condição CIF internado de R\$ 8.585,08/t.

5.1.2.3. Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro

179. O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados e verificados, para P5. Para o seu cálculo, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e Cofins. O faturamento líquido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções, em P5, resultando no preço médio de [RESTRITO], na condição ex fabrica.

5.1.2.4. Do preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros

180. Para calcular a probabilidade de retomada do dumping, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 107 do Decreto nº 8.058/2013, a Oxitenos comparou o valor normal internalizado no Brasil com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro. Ademais, a Oxitenos também comparou o valor normal internalizado no Brasil com o preço de exportação médio, internalizado no mercado brasileiro, de outros fornecedores estrangeiros em transações efetuadas em quantidades representativas.

181. A análise de ambas as situações considera que a presença de importações de outros fornecedores estrangeiros representou aproximadamente 56% do mercado brasileiro de EBMEG em volume. Assim, a Oxitenos argumentou que é razoável supor que importações originárias dos EUA possam praticar dumping não apenas para competir com as vendas do produto similar doméstico, mas também competindo com os outros fornecedores estrangeiros.

182. O preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros internalizado no mercado brasileiro foi calculado considerando os dados de Arábia Saudita e França, que realizaram exportações em volumes representativos em P5. Apesar de haver outras origens produtoras e exportadoras, nenhuma delas atingiu o montante de 3% das importações brasileiras em P5, conforme critério definido pela petionária.

183. A tabela a seguir apresenta o cálculo do preço médio das exportações depuradas da Arábia Saudita e da França, conforme dados fornecidos pela RFB para P5:

Importações brasileiras de EBMEG - 2909.43.10 - P5

[RESTRITO]

Origem	Volume (t)	Valor (mil USD) CIF	Preço médio (mil USD/t)
Arábia Saudita	[REST.]	[REST.]	[REST.]
França	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Total	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Fonte: RFB

Elaboração: SDCOM

184. Tais preços CIF foram internalizados no Brasil conforme metodologia semelhante àquela aplicada ao valor normal estadunidense, por meio da adição de imposto de importação, AFRMM e despesas de internação.

185. O imposto de importação aplicável às importações dos EUA é de 14%. O AFRMM aplicável às importações é calculado em 25% do valor do frete internacional. Para as despesas de internação, foi considerado critério idêntico ao cálculo do valor normal internalizado - dados de operação de importação própria da Oxitenos.

186. Por fim, com o objetivo de calcular um único preço médio de fornecedores estrangeiros, foi ponderado o preço médio de importação internado no Brasil de Arábia Saudita e França pela representatividade da quantidade exportada ao Brasil em P5 entre essas origens, conforme tabela abaixo.

Preço médio de exportação internado

[RESTRITO]

Rubrica	Arábia Saudita	França
Preço de exportação (USD/t CIF)	[REST.]	[REST.]
II (US\$/t) 14%	[REST.]	[REST.]
AFRMM (US\$/t) (F) = (B) * 25%	[REST.]	[REST.]
Despesas de Internação (US\$/t)	21,93	21,93
Preço de exportação Internado (US\$/t)	1.387,41	1.242,82
Taxa de Câmbio (I)	4,8339	4,8339
Preço de exportação Internado (R\$/t)	6.706,58	6.007,65
Ponderação pela quantidade importada	54%	46%
Preço médio de exportação internado	6.382,27	

Fonte: Dados anteriores/Petição

Elaboração: SDCOM

internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias a disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

188. Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica, e a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

Diferença entre Valor Normal Internado e Preço da Indústria Doméstica					
Valor Normal Internado (R\$/t) (A)	CIF	Preço da Indústria Doméstica (R\$/t) (B)	Diferença Absoluta (R\$/t) (C) = (A) - (B)	Diferença Relativa (%) (D) = (C) / (B)	
8.585,08		6.860,73	1.724,35	25,1%	

Fonte: Dados anteriores/Petição
Elaboração: SDCOM

189. Uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário dos EUA superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores estadunidenses necessitariam, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.1.2.6. Da diferença entre o valor normal dos EUA internado no mercado brasileiro e o preço médio de exportação internado

190. Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço médio de exportação internado na condição CIF, e a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

Diferença entre Valor Normal Internado e Preço médio de exportação internado			
Valor Normal Internado (R\$/t) (A)	CIF	Preço médio de exportação internado (R\$/t) (B)	Diferença Relativa (%) (D) = (C) / (B)
8.585,08		6.382,27	34,5%

Fonte: Dados anteriores/Petição
Elaboração: SDCOM

191. Uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário dos EUA superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores estadunidenses necessitariam, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.2. Da continuação ou retomada do dumping para efeito de determinação final

5.2.1. Da Alemanha

192. Tendo em vista a ausência de resposta aos questionários enviados aos produtores/exportadores conhecidos da Alemanha, o valor normal baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, o valor normal utilizado quando do início da revisão.

5.2.1.1. Do valor normal da Alemanha

193. O valor normal para a Alemanha foi construído a partir das seguintes rubricas, originalmente propostas pela peticionária, e atualizados, em relação aos cálculos do parecer de início, conforme os dados disponíveis ao tempo da elaboração do presente documento:

- matérias-primas;
- utilidades;
- mão de obra;
- despesas gerais e administrativas, e despesas de vendas; e
- lucro.

5.2.1.1.1. Das matérias primas

194. Apurou-se, assim, o preço médio de importação da Alemanha, em P5, de cada uma das linhas tarifárias (2910.10.00 - Oxirano (Óxido de Etileno) e 2905.13.00 - Butan-1-ol (Álcool N-Butílico), cuja correspondência descritiva é idêntica à das NCMs em questão, com base nas estatísticas disponibilizadas pela plataforma eletrônica Eurostat atualizadas à data do presente documento.

195. Os valores em euros foram convertidos para dólares estadunidenses conforme a cotação média entre as moedas em P5 fornecida pelo Banco Central do Brasil.

196. Montantes relativos ao imposto de importação e às despesas de internação aos valores CIF não foram adicionados, uma vez que, conforme apresentado pela peticionária, todas as origens com quantidades exportadas relevantes fazem parte da União Europeia, ou seja, as operações consideradas consistem em operações intrablocos.

Custos Matérias Primas					
Produto	Classificação Tarifária	Valor (EUR)	Peso (t)	EUR/t	US\$/t
Óxido de Etileno	2910.10.00	62.433.913	67.015	931,64	1043,79
n-butanol	2905.13.00	97.113.777	144.336	672,83	753,82

Fonte: Eurostat
Elaboração: SDCOM

197. Utilizando os coeficientes de produção apresentados pela peticionária, apurou-se as quantidades de óxido de etileno e de n-butanol necessárias para a produção de uma tonelada de EBMEG, multiplicando-se os coeficientes pelos preços das matérias-primas obtidos e apurando-se os custos de produção do EBMEG referente a matérias primas conforme apresentado na tabela a seguir.

Custos Matérias Primas [CONFIDENCIAL]		
Produto	Coeficiente técnico (Kg/t)	Valor (US\$/t)
Óxido de Etileno	[CONF.]	[CONF.]
n-butanol	[CONF.]	[CONF.]
Total	-	881,65

Fonte: Petição e Eurostat
Elaboração: SDCOM

198. Destarte, o custo referente a matérias primas apurado foi de US\$ 881,65 por tonelada de EBMEG para a Alemanha.

5.2.1.1.2. Das utilidades

5.2.1.1.2.1 Da energia elétrica

199. Para fins de determinação final foram considerados os dados do segundo semestre de 2019, bem como do primeiro e do segundo semestre de 2020, sendo necessário realizar uma ponderação com base na quantidade de meses de P5 em cada semestre considerado.

200. Os valores em euros foram convertidos para dólares estadunidenses conforme a cotação média entre as moedas em P5 fornecida pelo Banco Central do Brasil.

Custo Energia Elétrica [CONFIDENCIAL]		
Período (semestre)	Meses em P5	Custo
2019/02 (EUR/KWh)	3	0,1114
2020/01 (EUR/KWh)	6	0,0965

Consumo Energia Elétrica (US\$/t) - [CONF.]
Fonte: Eurostat
Elaboração: SDCOM

5.2.1.1.2.2 Do vapor

201. Seguindo a metodologia utilizada quando do início da revisão, apurou-se o custo de cada componente do subgrupo utilidades indisponível em bases de dados públicas (vapor e outras utilidades) em relação ao custo de energia elétrica, utilizando tal relação para calcular o custo de vapor e outras utilidades a partir do custo de energia elétrica apurado no item 5.2.1.1.2.1.

202. Com relação ao vapor, calculou-se o custo do vapor necessário à produção de 1 (uma) tonelada de EBMEG, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Custos Vapor [CONFIDENCIAL]	
Rubrica	Valor (R\$)
Energia Elétrica (R\$) (A)	[CONF.]
Vapor (R\$) (B)	[CONF.]
Energia Elétrica (US\$/t) (C)	[CONF.]
Vapor (US\$/t) (D = C * B/A)	[CONF.]

5.2.1.1.2.3 Das outras utilidades

203. Da mesma forma que no cálculo do custo de vapor, foi calculado o custo com "Outras Utilidades" a ser atribuído aos produtores/exportadores alemães, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Custo Outras Utilidades [CONFIDENCIAL]	
Rubrica	Valor (R\$)
Energia Elétrica (R\$) (A)	[CONF.]
Outras Utilidades (R\$) (B)	[CONF.]
Custo Energia Elétrica (US\$/t) (C)	[CONF.]
Custo Outras Utilidades (US\$/t) (D = C * B/A)	[CONF.]

204. A tabela a seguir resume os custos com utilidades (energia elétrica, vapor e outras utilidades) para a construção do valor normal de EBMEG na Alemanha.

Custo Total de Utilidades [CONFIDENCIAL]	
Rubrica	Valor (US\$/t)
Energia Elétrica	[CONF.]
Vapor	[CONF.]
Outras Utilidades	[CONF.]
Custo Total Utilidades	166,25

Fonte: Dados anteriores/Petição
Elaboração: SDCOM

205. Destarte, o custo referente a utilidades apurado foi de US\$ 166,25 por tonelada de EBMEG para a Alemanha.

5.2.1.1.3. Da mão de obra

206. Ao tempo da elaboração da Nota Técnica SEI nº 5257/2022/ME, verificou-se a disponibilidade de informações atualizadas relativas ao custo de mão de obra na base de dados do Escritório Federal de Estatísticas do Governo Alemão, retificando o dado relativo ao ano de 2019 e fornecendo o dado relativo ao ano de 2020, o qual corresponde a 75% de P5.

207. Além disso, após pequenas correções nos dados apresentados pela peticionária e verificações realizadas, apurou-se que o período de maior produtividade por empregado envolvido na linha de produção da indústria doméstica foi P1. Dessa forma, passou-se a utilizar a quantidade de empregados direta ou indiretamente envolvidos na linha de produção de tal período para cômputo do custo de mão de obra a ser usado no cálculo do valor normal.

208. Isto posto, manteve-se a metodologia utilizada para cálculo do custo de mão de obra atualizando e retificando os dados conforme apresentado na tabela a seguir.

Custo Mão de Obra [CONFIDENCIAL]/ [RESTRITO]	
Rubrica	Valor
Custo da Mão de Obra 2019 (EUR/h) (3/12)	39,8
Custo da Mão de Obra 2020 (EUR/h) (9/12)	40,3
Custo da Mão de Obra P5 (EUR/h) (A)	40,2
Produção (t) (B)	[REST.]
Empregados (produção direta e indireta) (C)	[CONF.]
Produção (t)/empregados (D) = (B) / (C)	[CONF.]
Produção (t) mensal/empregados (E)	[CONF.]
Horas Mensais (F)	188,57
Produção (t) por hora/empregados (G) = (E) / (F)	[CONF.]
Custo da Mão de Obra (EUR/t) (H) = (A) / (G)	[CONF.]
Custo da Mão de Obra (US\$/t)	[CONF.]

Fonte: Escritório Federal de Estatísticas do Governo Alemão/Petição
Elaboração: SDCOM

209. Dessa forma, para a presente revisão, passou-se a considerar o valor de [CONFIDENCIAL] por tonelada para o custo de mão de obra para a produção de EBMEG na Alemanha.

210. Com base nos valores apresentados nesta seção, foi elaborada a tabela a seguir, que apresenta o custo de produção de 1 (uma) tonelada de EBMEG na Alemanha:

Custo de produção [CONFIDENCIAL]	
Rubrica	Valor (US\$/t)
Matérias Primas (A)	881,65
Óxido de Etileno (A.1)	[CONF.]
N-Butanol (A.2)	[CONF.]
Utilidades (B)	166,24
Energia Elétrica (B.1)	[CONF.]
Vapor (B.2)	[CONF.]
Outras Utilidades (B.3)	[CONF.]
Mão de Obra (C)	[CONF.]
Custo e Produção (D) = (A) + (B) + (C)	1.151,62

Fonte: Dados anteriores/Petição
Elaboração: SDCOM

211. De acordo com os dados apresentados, o custo de fabricação de EBMEG para produtores alemães atingiu US\$ 1.151,62/t.

Rubrica	Coeficiente (rubrica/CPV)	Custo (US\$/t)
Custo de produção	-	1.151,65
Despesas Administrativas e Gerais	2,9%	33,42
Despesas de Vendas	16,7%	191,93
Lucro	9,4%	108,37

Fonte: Dados anteriores/Petição e Demonstrações financeiras do Grupo BASF
Elaboração: SDCOM

5.2.1.1.5. Do valor normal construído para fins da determinação final
213. Nesse contexto, o valor normal construído de EBMEG para a Alemanha, em US\$/t, foi calculado conforme tabela abaixo:

Valor Normal Construído - Alemanha
[CONFIDENCIAL]

Rubrica	Valor (US\$/t)
Matérias Primas (A)	881,65
Óxido de Etileno (A.1)	[CONF.]
N-Butanol (A.2)	[CONF.]
Utilidades (B)	166,24
Energia Elétrica (B.1)	[CONF.]
Vapor (B.2)	[CONF.]
Outras Utilidades (B.3)	[CONF.]
Mão de Obra (C)	[CONF.]
Custo e Produção (D) = (A) + (B) + (C)	1.151,65
Despesas Totais (E)	225,34
Despesas Gerais e Administrativas (E.1)	33,41
Despesas Comerciais (E.2)	191,92
Margem de Lucro (F)	108,37
Valor Normal construído (G) = (D) + (E) + (F)	1.485,32

Fonte: Dados anteriores
Elaboração: SDCOM

214. Destarte, para fins de determinação final, apurou-se o valor normal construído para a Alemanha de US\$ 1.485,32/t, na condição ex fabrica.

5.2.1.1.6. Do valor normal construído internado
215. Mantendo-se a metodologia utilizada para fins de início da presente revisão, a partir do valor normal construído no item anterior, apurou-se o valor normal internado no mercado brasileiro na condição CIF, por meio da adição das seguintes rubricas: frete internacional, seguro internacional, Imposto de Importação, Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e despesas de internação da mercadoria no mercado brasileiro, com ulterior conversão a reais pelo câmbio médio de P5.

216. A tabela a seguir apresenta o cálculo do imposto de importação, do AFRMM, das despesas de internação, do valor normal CIF internado e da conversão cambial.

Valor Normal Internado - Alemanha

Rubrica	Valor
Valor Normal construído (US\$/t) (A)	1.485,32
Frete Internacional (US\$/t) (B)	38,12
Seguro Internacional (US\$/t) (C)	1,12
Valor Normal CIF (US\$/t) (D) = (A) + (B) + (C)	1.524,60
II (US\$/t) (E) = (D) * 14%	213,44
AFRMM (US\$/t) (F) = (B) * 25%	9,53
Despesas de Internação (US\$/t) (G)	21,93
Valor Normal Internado (US\$/t) (H) = (D) + (E) + (F) + (G)	1.769,47
Taxa de Câmbio (I)	4,8339
Valor Normal Internado (R\$/t) (J) = (H) * (I)	8.553,51

Fonte: Dados anteriores/Petição
Elaboração: SDCOM

217. Alcançou-se, assim, o valor normal construído médio na condição CIF internado de R\$ 8.533,51 por tonelada.

5.2.1.2. Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro
218. O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi não sofreu alterações em relação ao obtido a partir dos dados de vendas reportados e verificados, para P5. Dessa forma, manteve-se a utilização do preço médio de [RESTRITO] por tonelada, na condição ex fabrica.

5.2.1.3. Do preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros
219. Para calcular a probabilidade de retomada do dumping, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 107 do Decreto nº 8.058/2013, comparou-se o valor normal internalizado no Brasil com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro. Também se comparou o valor normal internalizado no Brasil com o preço de exportação médio, internalizado no mercado brasileiro, dos demais fornecedores estrangeiros.

220. Para fins de início, o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros internalizado no mercado brasileiro foi calculado considerando os dados de Arábia Saudita e França, que realizaram exportações em volumes representativos em P5. Contudo, ainda que Arábia Saudita e França sejam exportadores representativos do produto objeto da revisão para o Brasil, entendeu-se por aperfeiçoar a comparação utilizando o preço médio de exportação internado que contempla todas as demais origens de importação em P5.

221. Para atualização desse cálculo, considerou-se o volume importado de cada origem diversa das origens em análise, o valor CIF em dólares, os valores de Imposto de Importação, Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante efetivamente recolhidos e convertidos em dólares pela taxa da data de desembarço da Declaração de Importação, a despesa de internação calculada a partir de operação de importação da petionária originária do porto de Hamburgo na Alemanha em P5 (sobre a qual não houve manifestações das demais partes interessadas ao longo do processo) e, ao final, converteu-se o valor apurado a reais pela taxa de câmbio média de P5.

Origem	Volume (t)	Valor CIF (1000x USD)	II (1000x USD)	AFRMM (1000x USD)	Despesas Internação (USD / t)	CIF Internado (USD / t)	Câmbio P5	CIF Internado (R\$ / t)
Arábia Saudita	4.630	5.489,20	768,49	63,90	21,93	4.630	4,83	6.706,21
Bélgica	50	54,15	7,58	0,34	21,93	50	4,83	6.106,73
China	23	30,13	4,22	0,63	21,93	23	4,83	7.476,20
Coréia do Sul	160	162,85	22,80	2,50	21,93	160	4,83	5.799,03
França	4.014	4.264,65	597,05	36,20	21,93	4.014	4,83	6.004,11
Índia	32	42,05	5,89	0,40	21,93	32	4,83	7.444,84
Suíça	20	17,17	2,40	0,05	21,93	20	4,83	4.868,98
Total	8.929	10.060,20	1.408,43	104,02	21,93	8.929	4,83	6.371,47

Fonte: RFB
Elaboração: SDCOM

223. Dessa forma, o preço de exportação médio CIF internado de outros fornecedores estrangeiros passou a ser considerado como o de R\$ 6.371,47 por tonelada.

5.2.1.4. Da diferença entre o valor normal da Alemanha internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico

224. No âmbito da presente revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

225. Apresenta-se, a seguir, a diferença (em termos absolutos e relativos) entre o valor normal na condição CIF internado e o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica.

Diferença entre Valor Normal Internado e Preço da Indústria Doméstica

Valor Normal CIF Internado (R\$/t) (A)	Preço da Indústria Doméstica (R\$/t) (B)	Diferença Absoluta (R\$/t) (C) = (A) - (B)	Diferença Relativa (%) (D) = (C) / (B)
8.553,51	6.860,73	1.692,78	24,67%

Fonte: Dados anteriores/Petição
Elaboração: SDCOM

226. Dado que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da Alemanha superou o preço de venda da indústria doméstica, compreende-se que os produtores/exportadores alemães necessitariam praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping a fim de conseguir competir no mercado brasileiro.

5.2.1.5. Da diferença entre o valor normal Alemanha internado no mercado brasileiro e o preço médio de exportação internado

227. Apresenta-se, a seguir, a diferença (em termos absolutos e relativos) entre o valor normal na condição CIF internado, o preço médio de exportação internado na condição CIF.

Diferença entre Valor Normal Internado e Preço médio de exportação internado

Valor Normal CIF Internado (R\$/t) (A)	Preço médio de exportação internado (R\$/t) (B)	Diferença Absoluta (R\$/t) (C) = (A) - (B)	Diferença Relativa (%) (D) = (C) / (B)
8.533,51	6.371,47	2.182,03	34,25%

Fonte: Dados anteriores/Petição
Elaboração: SDCOM

228. Uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da Alemanha superou o preço médio de exportação dos demais fornecedores, compreende-se que os produtores/exportadores alemães necessitariam, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.2.2. Dos EUA
5.2.2.1. Do produtor/exportador Grupo Dow

5.2.2.1.1. Do valor normal
229. Dada a conclusão da verificação in loco realizada nas empresas do Grupo Dow e havendo-se validado os dados apresentados por tais empresas na resposta ao questionário do exportador, para tais empresas passou-se a trabalhar com essas informações para a apuração do valor normal.

230. Dado que as vendas no mercado interno realizadas pela única produtora de EBMEG do Grupo Dow, a UCC, deram-se [CONFIDENCIAL], não foi possível verificar se poderiam ser consideradas operações comerciais normais pela impossibilidade de se aferir se o preço médio ponderado de venda da parte interessada para sua parte relacionada foi superior ou inferior a no máximo três por cento do preço médio ponderado de venda da parte interessada para partes que não tenham tais vínculos entre si, como prescreve o art. 14, § 6º, do Decreto nº 8.058.

231. Dessa forma, e inexistindo transações do produto similar com partes não relacionadas no mercado interno, por parte da produtora, o valor normal ex fabrica foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos custos de manufatura do produto similar acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de comercialização, bem como de montante a título de lucro, de acordo com o contido no art. 14, II do Decreto nº 8.058, de 2013.

232. O custo de manufatura foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor/exportador, como base para o valor normal construído a partir dos custos de matéria prima (óxido de etileno e n-Butanol), utilidades (energia elétrica, vapor e outras utilidades), mão de obra e custos fixos, acrescido de despesas gerais e administrativas, despesas financeiras, despesas de comercialização e margem de lucro.

233. Os valores referentes a despesas gerais e administrativas, despesas financeiras e despesas de comercialização foram obtidos a partir dos dados apresentados pela Dow em seus demonstrativos financeiros e incluídos e verificados nos apêndices em sua resposta ao questionário do produtor/exportador.

234. Sobre a margem de lucro, foi considerado o percentual de [RESTRITO]% sobre o custo de produção e que corresponde à margem de lucro apurada no demonstrativo de resultados do Grupo Dow.

235. Por fim, foram acrescidos valores a título de despesas financeiras, frete interno (fábrica ao armazém de distribuição) e armazenagem, todos apurados a partir dos percentuais que tais rubricas representam do valor bruto das vendas informadas pela produtora aos seus principais terceiros mercados de exportações.

236. O valor obtido corresponde ao valor normal em base FAS (US\$ 909,82/t), sobre o qual foi agregada capatazia no valor de USD 9,10/t para se obter o valor normal do Grupo Dow, na condição FOB, no montante de US\$ 918,92/t.

5.2.2.1.2. Do valor normal internado

237. Apurou-se o valor normal internado no mercado brasileiro por meio da adição das seguintes rubricas ao valor normal construído no item anterior: frete internacional, seguro internacional, Imposto de Importação, Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e despesas de internação da mercadoria no mercado brasileiro.

238. Os valores de frete e seguro internacional, em USD/t, de operações de importação da petionária, referentes aos produtos acetato de isopropila, decildimetilamina, metabissulfito de sódio, octildimetilamina, óxido de propeno,

Rubrica	Valor
Peso Importado (t)	[CONF.]
Frete (US\$)	[CONF.]
Frete (US\$/t)	35,03
Seguro (US\$)	[CONF.]
Seguro (US\$/t)	0,61

Fonte: Petição
Elaboração: SDCOM

239. A inclusão desses valores de frete e seguro internacional resultou em um valor normal de USD 954,55/t, na condição CIF.

240. O Imposto de Importação aplicável às importações dos EUA é de 14% e o AFRMM aplicável a tais importações é calculado em 25% do valor do frete internacional.

241. Já para as despesas de internação, também foi mantido o valor utilizado pela peticionária no início da revisão, a qual considerou uma operação de importação da própria empresa a partir do porto de Hamburgo na Alemanha em P5 ([CONFIDENCIAL]), conforme detalhado na tabela a seguir.

Despesas de Internaçoã
[CONFIDENCIAL]

Rubrica	Valor
Armazenagem (Zona Primária) (R\$) (A)	[CONF.]
Capatazia (Acréscimos) (R\$) (B)	[CONF.]
Honorários para Licença de Importação (R\$) (C)	[CONF.]
Honorários Despachante (R\$) (D)	[CONF.]
Taxa SISCOMEX (R\$) (E)	[CONF.]
Custo Total (R\$) (F) = (A) + (B) + (C) + (D) + (E)	[CONF.]
Taxa de Câmbio (G)	4,8339
Custo Total (US\$) (H) = (F) / (G)	[CONF.]
Volume Importado (t) (I)	[CONF.]
Custo Total (US\$/t) (J) = (H) / (I)	21,93

Fonte: Petição
Elaboração: SDCOM

242. Por fim, o valor CIF internado foi convertido de dólar estadunidense (US\$) para real brasileiro (R\$) por meio da taxa média de câmbio de P5, calculada a partir de dados divulgados pelo Banco Central do Brasil (Bacen), respeitando-se as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

243. A tabela a seguir apresenta o cálculo do valor normal CIF internado.

Valor Normal Internado - EUA

Rubrica	Valor
Valor normal FAS (USD/t)	909,82
Capatazia	9,10
Valor normal FOB (USD/t) (A)	918,92
Frete Internacional (US\$/t) (B)	35,03
Seguro Internacional (US\$/t) (C)	0,61
Valor Normal CIF (US\$/t) (D) = (A) + (B) + (C)	954,55
II (US\$/t) (E) = (D) * 14%	133,65
AFRMM (US\$/t) (F) = (B) * 25%	8,76
Despesas de Internaçoã (US\$/t) (G)	21,93
Valor Normal Internado (US\$/t) (H) = (D) + (E) + (F) + (G)	1.118,88
Taxa de Câmbio (I)	4,8339
Valor Normal CIF Internado (R\$/t) (J) = (H) * (I)	5.408,62

Fonte: Dados anteriores/Petição
Elaboração: SDCOM

244. De acordo com a metodologia detalhada ao longo deste item, alcançou-se o valor normal médio, para as empresas produtoras/exportadoras do Grupo Dow nos Estados Unidos da América, na condição CIF internado, de R\$ 5.408,62/t.

5.2.2.1.3. Da diferença entre o valor normal do Grupo Dow internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico

245. Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado para o Grupo Dow, o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica, obtido conforme o item 5.2.1.2, e a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

Diferença entre Valor Normal Internado Dow/EUA e Preço da Indústria Doméstica

Valor Normal CIF Internado (R\$/t) (A)	Preço da Indústria Doméstica (R\$/t) (B)	Diferença Absoluta (R\$/t) (C) = (A) - (B)	Diferença Relativa (%) (D) = (C) / (B)
5.408,62	6.860,73	-1.452,11	-21,2%

Fonte: Dados anteriores/Petição
Elaboração: SDCOM

246. Observou-se, pelos cálculos supra detalhados, que o valor normal da Dow, na condição CIF, internado no mercado brasileiro, seria inferior ao preço médio da indústria doméstica.

5.2.2.1.4. Da diferença entre o valor normal do Grupo Dow internado no mercado brasileiro e o preço médio de exportação internado

247. Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço médio de exportação de outros fornecedores estrangeiros internado na condição CIF, obtido conforme o item 5.2.1.3, e a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

Diferença entre Valor Normal Internado Dow/EUA e Preço médio de exportação internado

Valor Normal CIF Internado (R\$/t) (A)	Preço médio de exportação internado (R\$/t) (B)	Diferença Absoluta (R\$/t) (C) = (A) - (B)	Diferença Relativa (%) (D) = (C) / (B)
5.408,62	6.371,47	-962,86	-15,1%

Fonte: Dados anteriores/Petição
Elaboração: SDCOM

248. Verificou-se que o valor normal na condição CIF internado do produto originário dos EUA produzido pela Dow foi inferior ao preço médio de exportação internado de outros fornecedores.

5.2.2.1.5. Das manifestações sobre a retomada de dumping do Grupo Dow

5.2.2.1.5.1 Das manifestações sobre a confidencialidade dos dados

249. Em manifestação protocolada em 17 de fevereiro de 2022, a Oxiteno S.A. Indústria e Comércio (Oxiteno) questionou acerca de alegado excesso de confidencialidade em algumas das informações fornecidas pelo Grupo Dow. A peticionária afirma ter havido ausência de maiores detalhes descritivos na Nota Técnica SEI nº 5257/2022/ME sobre a metodologia adotada para o cálculo da probabilidade de retomada de dumping. Assim, tal ausência de informações suprimiria o direito de defesa da OXITENO constante do artigo 49,

250. A Oxiteno alega que as informações confidenciais apresentadas pelo Grupo Dow teriam sido completamente tachadas como confidenciais, sem qualquer trecho disponibilizado da resposta, e que certos apêndices tampouco teriam contado com resumos públicos em forma de números-índice, conforme obrigatório pelo parágrafo 6º, artigo 51, Decreto nº 8.058/2013.

251. A Oxiteno afirmou que, considerando as informações confidenciais não disponibilizadas nos autos, não seria capaz de identificar:

- quais empresas do Grupo Dow seriam responsáveis pela produção do EBMEG em suas etapas respectivas;
- qual seria a participação de partes relacionadas no fornecimento de fatores produtivos (matérias primas, utilidades, insumos), tal qual se seria possível avaliar se tais preços de transferência correspondem a valores de mercado;
- qual seria a participação de partes relacionadas no processo de distribuição do EBMEG no mercado norte-americano, nas exportações ao Brasil e para terceiros mercados, i.e., quais custos e despesas devem ser atribuídos a terceiros relacionados (ou não) na disponibilização do produto ao mercado;
- qual seria o motivo para a impossibilidade de se aferir a existência de operações comerciais normais no mercado norte-americano e, por consequência, qual a motivação pela opção da metodologia de valor normal construído; e
- como a prática de tolling teria impactado o custo de produção aferido para o Grupo Dow e como esta situação teria sido considerada na construção do valor normal, dentre outros.

252. A Oxiteno afirma que tais fatores seriam essenciais para a avaliação da correta adoção e aplicação de metodologias para o cálculo do valor normal do Grupo Dow, seja pela metodologia adotada na Nota Técnica SEI nº 5257/2022/ME (construção do valor normal), ou por metodologias alternativas (vendas no mercado interno ou preço de exportação a terceiro país). Destaca que se manifesta previamente ao término da fase de manifestações com o objetivo de oportunizar o acesso às informações solicitadas, ou, alternativamente, oportunizar o fornecimento de esclarecimentos sobre estas informações, a tempo que permita o exercício de seu direito de defesa.

253. Deste modo, a Oxiteno, ao entender que se encontra limitada de comentar sobre a probabilidade de retomada de dumping calculada para o Grupo Dow, requereu as seguintes informações:

Documento de referência: Nota Técnica SEI nº 5257/2022/ME

a) Texto de referência: "222. Dado que as vendas no mercado interno realizadas pela única produtora de EBMEG do Grupo Dow, a UCC, deram-se [CONFIDENCIAL], não foi possível verificar se poderiam ser consideradas operações comerciais normais pela impossibilidade de se aferir se o preço médio ponderado de venda da parte interessada para sua parte relacionada foi superior ou inferior a no máximo três por cento do preço médio ponderado de venda da parte interessada para partes que não tenham tais vínculos entre si, como prescreve o art. 14, § 6º, do Decreto nº 8.058." Comentário Oxiteno: Não seria possível compreender a motivação pela qual não foi possível avaliar se as transações do Grupo Dow poderiam ser consideradas operações comerciais normais, o que impediria a Oxiteno de comentar sobre a seleção da metodologia de valor normal construído para o cálculo do valor normal.

b) Texto de referência: "224. O custo de manufatura foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor/exportador, como base para o valor normal construído a partir dos custos de matéria prima (óxido de etileno e n-Butanol), utilidades (energia elétrica, vapor e outras utilidades), mão de obra e custos fixos, acrescido de despesas gerais e administrativas, despesas financeiras, despesas de comercialização e margem de lucro. Os valores referentes a despesas gerais e administrativas, despesas financeiras e despesas de comercialização foram obtidos a partir dos dados apresentados pela Dow em seus demonstrativos financeiros e incluídos e verificados nos apêndices em sua resposta ao questionário do produtor/exportador." Comentário Oxiteno: Não seria possível compreender como a aquisição de fatores produtivos de partes relacionadas teria impactado na aferição dos custos de matéria prima, utilidades, mão de obra e custos fixos. Tampouco seria possível avaliar como a estrutura de distribuição do produto por meio de partes relacionadas teria impactado as despesas gerais, administrativas, financeiras, de comercialização e margem de lucro. A falta de detalhamento teria impedido a Oxiteno de se manifestar adequadamente sobre os cálculos realizados.

c) Texto de referência: "226. Sobre a margem de lucro, foi considerado o percentual de [RESTRITO]% sobre o custo de produção e que corresponde à margem de lucro apurada no demonstrativo de resultados do Grupo Dow." Comentário Oxiteno: Não seria possível identificar se a margem de lucro corresponderia à UCC, Dow ou ao Grupo como um todo. A falta de detalhamento teria impedido OXITENO de se manifestar adequadamente sobre a razoabilidade dos lucros atribuídos.

Documento de referência: Questionário do Exportador Dow e TDCC

a) Item: "3.4. State whether the companies classified as affiliated parties act in the manufacturing, raw material supply, service rendering or commercialization of the subject product. Describe in details the activities executed by each affiliated party." Resposta Dow: [CONFIDENCIAL]. Resumo confidencial: "Descrição da estrutura de produção e comercialização de EBMEG dentro do grupo Dow."; e

b) Item: "6.1.1. Describe, in details, your companys production process, specifying, among other items: raw materials, subsidiary materials, utilities and the production unit of volume (i.e. units, kilograms, tons). Specify, when existent, differences in the production process according to the destination of the product (domestic market, exports to third country markets and exports to Brazil)." Resposta Dow: "[CONFIDENCIAL]The production unit of volume adopted can be pounds or metric tons". Resumo confidencial: "Informações e detalhes do processo produtivo adotado pela Dow." Comentário Oxiteno: Os resumos apenas teriam repetido a pergunta em forma de afirmação e não teriam fornecido qualquer informação. Os textos não teriam permitido compreensão razoável sobre se as partes afiliadas participam do processo de produção ou se forneceriam alguma matéria prima, insumo, serviço ou utilidade.

c) Item: "6.1.5. State whether your company offers tolling services. Tolling services is understood as an activity by which a company provides raw material to your company that, after processed, is returned to such company with the charging of general costs incurred in the production process." Resposta Dow: [CONFIDENCIAL]. Resumo confidencial: "Especificidades sobre os contratos celebrados pela Dow." Comentário Oxiteno: O resumo apenas teria repetido a pergunta em forma de afirmação e não teria fornecido qualquer informação. O texto não teria permitido compreensão razoável sobre se teria havido contratos de tolling tal qual o impacto destes no custo de produção.

d) Item: "6.2.1. State whether your company purchases raw materials, inputs, services or utilities from affiliated parties." Resposta Dow: "As reported on item 3.4, all key raw materials and utilities are produced by UCC or TDCC." Resumo confidencial: Não aplicável. Comentário Oxiteno: A resposta fornecida estaria em direta contradição com a resposta ao item 6.2.2. UCC e TDCC são partes relacionadas e, portanto, aquisições de matérias primas, utilidades e insumos entre elas deveriam ser tratadas como operações entre partes relacionadas.

e) Item: "6.2.2. List all elements received from each affiliated party and used in the production. For each of the products described, specify, pursuant to Appendix IV: (a) Value and volume of elements purchased from affiliated parties in P5. (b) Transferring unit price charged in these transactions in P5. (c) If the affiliated party sells the same product to non-affiliated buyers, attach documentation that confirms the price paid by non-affiliated parties" Resposta Dow: "Dow does not purchase elements from affiliated parties to use in the EBMEG production". Resumo confidencial: Não aplicável. Comentário Oxiteno: A resposta fornecida estaria em direta contradição com a resposta ao item 6.2.1 acima. UCC e TDCC seriam partes relacionadas e, portanto, aquisições de matérias primas, utilidades e insumos entre elas deveriam ser tratadas como operações entre partes relacionadas.

g) Item: "7.2. Describe the functions performed and services offered by intermediaries in the channel(s) of distribution used by your company in (i), (ii) and (iii)." Resposta Dow: [CONFIDENTIAL]. Resumo confidencial: "Descrição da organização interna da Dow.";

h) Item: "8.1.1. Describe, in details, the sales process for each method and channel of distribution reported under item 7." Resposta Dow: [CONFIDENTIAL] Resumo confidencial: "Detalhes sobre os procedimentos internos das vendas de EBMEG realizadas pela Dow.";

i) Item: "8.1.1. Describe, in details, the sales process for each method and channel of distribution reported under item 7." Resposta Dow: [CONFIDENTIAL]. Resumo confidencial: "Detalhes sobre os procedimentos internos das vendas de EBMEG realizadas pela Dow.";

j) Item: "8.1.5. In case of sales to distributors, report if your company sells only to authorized distributors." Resposta Dow: [CONFIDENTIAL] Resumo confidencial: "Detalhes sobre as políticas da Dow sobre seus canais de distribuição."; e

k) Item: "8.2.1. Provide a list of all affiliated parties, pursuant to item 3.3, that purchased your company's product in the domestic market, in a third-country market used for comparison or in Brazil, indicating whether the product was intended for personal consumption or for resale. (i) In the domestic market: (ii) In third-country market:" Resposta Dow: [CONFIDENTIAL] Resumo confidencial: "Descrição da estrutura de produção e comercialização de EBMEG dentro do grupo Dow."

Comentário Oxiteno: Os resumos apenas teriam repetido a pergunta em forma de afirmação e não teria fornecido qualquer informação. Os textos não teriam permitido compreensão razoável sobre como funcionariam os canais de distribuição do Grupo Dow, nem como atuariam as partes relacionadas no mercado doméstico, de exportação ao Brasil ou para terceiros mercados.

l) Item: "8.2.2. Explain the price policy for affiliated parties. Indicate the percentage of your company's sales that correspond to each affiliated party, in terms of volume and revenue." Resposta Dow: "[CONFIDENTIAL] Considering the size and complexity of Dow operations, the entities respectfully request an exemption from providing the percentage of your company's sales that correspond to each affiliated party, in terms of volume and revenue by each of the more than 800 entities that are a part of its legal group. Dow remains at SDCOMs disposal in the event that it is necessary to provide additional information on its organization and legal structure" Resumo confidencial: "Especificidades sobre a política de preços praticada pela Dow. Descrição e detalhes da política de transfer price praticado pela Dow.";

m) Item: "8.2.3. Describe, based on the sales process designated under item 8.1.1, which functions under responsibility of affiliated parties differ from those of other companies with which your company interacts." Resposta Dow: [CONFIDENTIAL] Resumo confidencial: "Descrição da estrutura de distribuição do grupo Dow." Comentário Oxiteno: O resumo apenas teria repetido a pergunta em forma de afirmação e não forneceria qualquer informação. O texto não permitiria compreensão razoável sobre qual seria a prática do Grupo Dow em relação aos preços de transferência entre partes relacionadas. A omissão impediria a Oxiteno de avaliar se as metodologias utilizadas para construção do valor normal teriam sido realizadas adequadamente.

n) Item: "V. DETERMINATION OF NORMAL VALUE". Resposta Dow: [CONFIDENTIAL]. Resumo confidencial: Não aplicável. Comentário Oxiteno: A Seção inteira é confidencial, o que contrariaria a prática estabelecida pela SDCOM, e impediria a Oxiteno de manifestar-se sobre a construção do custo de produção.

o) Item: "Item B - Total Cost" Resposta Dow: Sem resposta textual. Resumo confidencial: Não aplicável. Comentário Oxiteno: Não teria havido qualquer esclarecimento sobre as metodologias utilizadas, o que impediria Oxiteno de manifestar-se sobre a construção do custo de produção do Grupo Dow.

Documento de referência: Resposta a ofício de informações complementares Dow e TDCC

a) Item: "b) Estrutura e Afiliações i. Esclarecer se os preços de transferência dos fatores de produção constantes no apêndice IV correspondem a preços de mercado, explicando, em narrativa, a metodologia utilizada para eventual ajuste do preço efetivamente praticado na aquisição e o preço de mercado considerado para cada fator de produção;" Resposta Dow: "The factors listed on Appendix IV [CONFIDENTIAL]. On Appendix VI Dow provided [CONFIDENTIAL]. Therefore, [CONFIDENTIAL]." Resumo confidencial: "Descrição da estrutura de produção e comercialização de EBMEG dentro do grupo Dow. Descrição da estrutura de produção, custo e comercialização de EBMEG dentro do grupo Dow.";

b) Item: "ii. Nas situações em que houve aquisição de fatores de produção fornecidos à empresa por partes relacionadas, apresentar evidências de que tais operações foram realizadas a preços de mercado, preferencialmente por meio de faturas de venda desses fatores para partes independentes, faturas de aquisição desses fatores de outras partes não relacionadas ou, alternativamente, por outros documentos ou referências que evidenciem a prática de preços de mercado nessas aquisições." Resposta Dow: "As explained on item "b.(i)" above, those factors [CONFIDENTIAL]" Resumo confidencial: "Descrição da estrutura de produção, custo e comercialização de EBMEG dentro do grupo Dow.; e

c) Item: "Esclarecer razão(ões) pela(s) qual(is) os preços unitários de transferência dos fatores de produção adquiridos de partes relacionadas apresentados no apêndice IV diferem dos custos unitários de consumo por quilograma produzido apresentados no apêndice VI para cada respectivo fator produtivo. iii. Esclarecer razão(ões) pela(s) qual(is) os preços unitários de transferência dos fatores de produção adquiridos de partes relacionadas apresentados no apêndice IV diferem dos custos unitários de consumo por quilograma produzido apresentados no apêndice VI para cada respectivo fator produtivo." Resposta Dow: "As explained on item "b.(i)" above, for completeness of Dows response to the questionnaire, the prices reported on Appendix IV [CONFIDENTIAL]." Resumo confidencial: "Descrição da estrutura de produção, custo e comercialização de EBMEG dentro do grupo Dow.";

d) Item: "f) Vendas a partes relacionadas. i. Quanto à resposta à questão 8.2.1 do questionário, esclarecer em que período da revisão foram realizadas as vendas no mercado doméstico para a parte relacionada [CONFIDENTIAL]." Resposta Dow: "During the period of review, the following sales of EBMEG were made to [CONFIDENTIAL]" Resumo confidencial: "Detalhes sobre estratégia de venda do Grupo do Dow."; e

e) Item: "x. Regarding field 22.0, describe in a spreadsheet and present evidence on the [CONFIDENTIAL], clarifying: a. A existência de afiliação com os transportadores." Resposta Dow: "[CONFIDENTIAL]." Resumo confidencial: "Detalhes sobre estratégia logística do Grupo do Dow."

Comentário Oxiteno: Os resumos apenas teriam repetido as perguntas em forma de afirmação e não teriam fornecido qualquer informação. Os textos não permitiriam compreensão razoável sobre como as partes afiliadas teriam participado do processo de produção, de distribuição ou como tal participação influenciaria o custo de produção e de venda ou se os preços de transferência corresponderiam a preços de mercado. A omissão das informações impediria a Oxiteno de avaliar a razoabilidade da utilização destes dados na construção do valor normal e de avaliar se as metodologias utilizadas para construção do valor normal teriam sido realizadas adequadamente.

f) Item: Apêndice III (b) Stock / Tolling Resposta Dow: Apêndice confidencial. Resumo confidencial: Apenas erros #DIV/0! na planilha;

g) Item: Apêndice IV Fatores produtivos de partes afiliadas Resposta Dow: Apêndice confidencial. Resumo confidencial: Apêndice reportado em branco;

h) Item: Apêndice VI Custo de Produção Resposta Dow: Apêndice confidencial. Resumo confidencial: Apenas a produção é reportada em número índice. O custo de produção foi reportado em branco; Comentário Oxiteno: As informações não teriam sido apresentadas em forma de números índice, mas apenas com erros de fórmula ou em branco. A omissão das informações impediria Oxiteno de avaliar, respectivamente, o impacto dos serviços de tolling no custo de produção, o impacto dos fatores produtivos de partes relacionadas no custo de produção e a evolução do custo de produção e, por consequência, do valor normal.

regar da empresa informou que o Apêndice IV (PRODUCTIVE FACTORS OF AFFILIATED PARTIES) foi preenchido [CONFIDENTIAL]. Assim, além desta ressalva, não houve outra informação apresentada a título de minor corrections." Resumo confidencial: Não aplicável. Comentário Oxiteno: Não haveria como compreender as alterações realizadas no Apêndice IV em sede de minor corrections. A omissão da informação impediria Oxiteno de avaliar a evolução do custo de produção e, por consequência, do valor normal.

b) Texto sob discussão: "Foi questionada pela SDCOM a natureza da participação da empresa relacionada [CONFIDENTIAL]. Tal questão será novamente analisada no tópico seguinte, a respeito da validação do apêndice VIII de totalidade. Esclarecem também que as vendas reportadas no apêndice V são [CONFIDENTIAL]." Resumo confidencial: Não aplicável. Comentário Oxiteno: O texto não permitiria compreensão razoável sobre se as partes afiliadas participariam do processo de produção ou como tal participação influenciaria o custo de produção. A omissão impediria Oxiteno de avaliar se as metodologias utilizadas para construção do valor normal teriam sido realizadas adequadamente.

254. A Oxiteno, por fim, ressaltou o previsto no artigo 51, parágrafo 2º, Decreto 8.058/2013, e solicitou à SDCOM e ao Grupo Dow que, em relação aos trechos supra identificados, houvesse a revisão da confidencialidade ou, alternativamente, que fossem fornecidos resumos restritos com detalhes que permitissem a compreensão da informação fornecida. Solicitou, adicionalmente, que tais informações fossem fornecidas em tempo hábil razoável para a devida apreciação.

255. A respeito da manifestação protocolada pela Oxiteno em 17 de fevereiro de 2022 a respeito de alegado excesso de confidencialidade em algumas das informações fornecidas pelo grupo Dow, em manifestação protocolada em 03 de março de 2022, o Grupo Dow afirmou que a petição não teria buscado apenas compreender em simples resumo o tipo de informação submetida pelo Grupo Dow em seu questionário ou manifestações posteriores nos autos, mas sim teria solicitado obter acesso integral a diversas explicações e detalhes de sua organização societária e produtiva, acesso a insumos e fornecedores, canais de produção e vendas, e outros arranjos comerciais.

256. A Dow destaca que o sistema brasileiro de defesa comercial não teria optado por modelo similar ao encontrado no Canadá e nos Estados Unidos, por exemplo, em que os representantes legais teriam acesso ilimitado às informações presentes nos autos para assim estabelecer suas estratégias e desenvolver a defesa dos interesses de seus clientes, sob a obrigação legal de não compartilhar tais dados.

257. A Dow ressalta que a opção legislativa e regulatória de disponibilizar dados considerados confidenciais somente para a própria autoridade requereria das partes e de seus representantes extrema atenção à classificação dos dados para, de um lado, permitir que as demais partes pudessem compreender de forma ampla as informações submetidas, enquanto a confidencialidade de outras informações deva ser mantida para evitar riscos concorrenciais que poderiam advir de troca de informações sensíveis em autos da própria SDCOM.

258. Dessa forma, o Grupo Dow reiterou que toda a classificação de informações e dados como confidenciais nas manifestações apresentadas à SDCOM ao longo de toda a fase probatória teria sido realizada com extrema cautela a fim de permitir o adequado entendimento de suas informações pelas partes contrárias, mas sem revelar as próprias informações que se pretendia preservar.

5.2.2.1.5.2 Dos comentários acerca das manifestações sobre a confidencialidade dos dados

259. Inicialmente, no que diz respeito às manifestações da Oxiteno sobre um alegado excesso de confidencialidade nas informações apresentadas pelo Grupo Dow no decorrer da presente investigação, remete-se à tempestividade para a apresentação de tais alegações. Ressalta-se que, na ocasião da apresentação do questionário de exportador da Dow, quando haveria prazo processual para alguma eventual medida, caso cabível, referente à solicitação de revisão de trechos confidenciais e/ou dos resumos públicos apresentados, tais solicitações não foram realizadas pela parte.

260. Acrescente-se ainda que, tendo tais alegações sido apresentadas após o fim da fase probatória e a apenas dez dias úteis do fim do prazo para apresentação das manifestações finais e encerramento da fase de instrução do processo (em 03 de março de 2022), não seria nem mesmo possível, caso cabível, eventualmente atender a uma solicitação de revisão da confidencialidade ou dos resumos restritos apresentados, restando, assim, intempestiva.

261. Ainda, importante destacar, para as solicitações realizadas pela Oxiteno a respeito da confidencialidade das informações, uma leitura acurada dos documentos anexos ou do contexto da inserção das informações no parecer de início teria elucidado as dúvidas da empresa.

262. Nesse sentido, atesta-se que as informações foram adequadamente e suficientemente disponibilizadas à Oxiteno e demais partes no relatório de verificação in loco e nas descrições detalhadas contidas na Nota Técnica. Os próprios trechos trazidos à tona pela parte para questionar a impossibilidade de compreensão das informações já são claramente expressos o suficiente para permitir à parte a compreensão razoável quanto aos dados e operação da empresa produtora/exportadora, nos limites da confidencialidade que cabe ser resguardada aos dados de qualquer parte participante de um procedimento de investigação antidumping. Destaque-se, por exemplo, que o trecho de referência (parágrafo 222 da Nota Técnica) trazido pela Oxiteno para questionar a impossibilidade de compreensão sobre o motivo que teria levado à adoção do valor normal construído menciona expressamente a situação da existência de vendas a partes relacionadas. Situações semelhantes se repetem nos demais questionamentos apresentados. Restam, portanto, totalmente descabidas as alegações da Oxiteno acerca da falta de informações necessárias para que pudesse compreender os cálculos e exercer seu direito ao contraditório, parecendo ficar claro que a parte busca meramente conturbar e tumultuar os procedimentos adequadamente desenvolvidos e apresentados pela autoridade para a apuração do valor normal da empresa produtora/exportadora. Assiste-se razão à Dow, quando indica que a petição estaria solicitando "acesso integral" a informações da empresa, não buscando a sua compreensão por meio dos resumos não confidenciais disponíveis.

263. Acerca dos custos de matérias primas, utilidades, mão de obra, custos fixos e demais fatores produtivos do Grupo Dow considerados para a apuração do valor normal, cumpre destacar que, em plena conformidade com os preceitos da normativa multilateral, prevista no Art. 2.2.1.1 do Acordo Antidumping, os custos devem ser utilizados com base nos registros efetivamente mantidos pelo produtor/exportador, uma vez que estejam de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos no país do exportador e que reflitam razoavelmente os custos associados com a produção e venda do produto objeto da investigação. Relembre-se que tais custos foram confirmados durante procedimento de verificação in loco, conforme relatado no respectivo relatório. Nesse sentido, restam esvaziados e descabidos os pedidos e questionamento apresentados pela Oxiteno acerca do uso de tais dados.

264. No que se refere à margem de lucro utilizada no cálculo do valor normal construído para o Grupo Dow, novamente, os próprios trechos trazidos à tona pela Oxiteno já evidenciam a incoerência e descabimento de seus questionamentos. O mencionado parágrafo 226 da Nota Técnica, por exemplo, cita expressamente que a margem de lucro utilizada foi a do Grupo Dow, ou seja, do grupo como um todo, enquanto a parte alega não ter sido possível compreender se seria relativa à UCC, TDCC ou Grupo Dow. A Oxiteno parece novamente querer meramente causar tumulto nos autos, ao questionar citações que obviamente e claramente respondem, por si só, aos seus pontos de discordância, bastando uma leitura atenta e no princípio da boa vontade.

265. Adicionalmente, ainda sobre a adoção das despesas e margens de lucro do Grupo Dow para a apuração do valor normal construído, cabe menção ao Art. 2.2.2 do Acordo Antidumping, que afirma que os montantes referentes às despesas gerais, administrativas e de vendas e à margem de lucro devem ser baseados em dados efetivamente incorridos pelo produtor/exportador em seu processo de produção e venda

permissão a compreensão razoável sobre como funcionariam os canais de distribuição do Grupo Dow, faz-se referência às informações questionadas e recebidas em sede de solicitação de informações complementares e também às relatadas no relatório de verificação in loco e destaca-se, novamente, que foram disponibilizadas às demais partes na medida do limite da confidencialidade cabível, tendo sido consideradas suficientes e adequadas para os fins de apuração da probabilidade de retomada de dumping.

267. Informações relativas à composição acionária e identificação do respectivo controlador, bem como à organização societária do grupo do qual faça parte, foram consideradas adequadamente preenchidas nas demais respostas à seção 3 - Corporate structure and Affiliations da versão restrita do questionário do produtor/exportador apresentada pelo Grupo Dow.

268. Ademais, cumpre destacar que, nos termos do art. 51 do Decreto nº 8.058/2013, não se vislumbrou qualquer prejuízo à participação das partes interessadas no processo, tampouco qualquer violação ao devido processo legal e aos princípios que lhe são inerentes. Foram tratadas como informações confidenciais aquelas assim identificadas pelo Grupo Dow, devidamente justificadas por meio dos resumos públicos, não podendo, nesse caso, serem reveladas sem autorização expressa da parte que a forneceu, bem como foram tempestivamente disponibilizadas no corrente procedimento administrativo, dentro dos prazos previstos e razoáveis para que quaisquer partes pudessem exercer suas prerrogativas.

5.2.2.1.5.3 Das manifestações sobre o cálculo da retomada de dumping para o Grupo Dow

269. Em manifestação protocolada em 03 de março de 2022, a Oxiteno afirma que o cálculo por ela proposto para apurar a probabilidade da retomada do dumping dos EUA, que compara o valor normal internado tanto com o preço da indústria doméstica quanto com o preço dos demais produtores/exportadores, indicaria a provável retomada da prática de dumping a fim de exportar EBMEG ao Brasil.

270. A Oxiteno destaca que teria buscado comparar preços que efetivamente competiriam no mercado brasileiro (mesmo nível de comércio e que seriam disponíveis ao primeiro comprador não relacionado, independente da origem do produto), e que teria adotado diversos ajustes aos preços relativos às despesas de distribuição e impostos. De acordo com a Oxiteno, o intuito seria atender à obrigação legal de realizar uma comparação justa entre preços, o que seria estendido à análise da probabilidade de continuação ou retomada de dumping.

271. Assim, nesse contexto, a Oxiteno afirma que a metodologia utilizada para o Grupo Dow teria desconsiderado sua atuação por meio de importador relacionado no Brasil, o que resultaria em comparação injusta. A empresa alega que a Dow Brasil Sudeste não teria sido incluída na composição do cálculo do valor normal e que, portanto, o valor normal internalizado calculado para o Grupo Dow não estaria na condição de venda indicada.

272. A Oxiteno argumenta que a comparação simples do valor normal internado com os preços da indústria doméstica não seria adequada e seria injusta, por comparar preços disponíveis a compradores independentes (preço do produto similar / preço de outros fornecedores estrangeiros) com uma estrutura de custos que consideraria vendas que seriam destinadas a importador relacionado (valor normal do Grupo Dow internado no Brasil) para revenda (e, segundo a Oxiteno, até mesmo fracionamento) no Brasil. Assim, o preço médio calculado para a Oxiteno seria aquele disponível para clientes não relacionados no mercado brasileiro, enquanto o valor normal internalizado do Grupo Dow deixaria de considerar a estrutura logística e de marketing do Grupo necessária para o desenvolvimento de clientes e para a operacionalização da revenda do EBMEG no Brasil.

273. A empresa alega que a operação do Grupo Dow na exportação de EBMEG e de outros produtos consideraria (i) a produção nos Estados Unidos e vendas intergrupo; (ii) a exportação ao Brasil para empresas do grupo, mais especificamente a Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda. ("Dow Brasil Sudeste"); (iii) a atuação da Dow Brasil Sudeste na importação, armazenamento, fracionamento e comercialização/distribuição a compradores independentes. Estes fatores, conforme a Oxiteno, seriam de conhecimento da SDCOM e já teriam sido identificados nas seguintes oportunidades:

a) Identificação e habilitação da Dow Sudeste como importadora no procedimento, no Parecer de Abertura e na Nota Técnica da primeira revisão do presente direito antidumping.

274. De acordo com a Oxiteno, não haveria elemento nos autos que permitiria concluir que tal estrutura teria se alterado. A empresa enfatiza que a Dow Brasil Sudeste teria optado por não responder o questionário do importador e que, mesmo que não tenha havido importações substanciais no período de análise, o cálculo do valor normal internado do Grupo Dow precisaria considerar sua estrutura de vendas no Brasil para que uma comparação justa com o preço de venda da Oxiteno pudesse ser realizada. Alega que, de acordo com a forma de operação do Grupo Dow, ao importador relacionado caberia todo o esforço de vendas necessário para a distribuição dos produtos no Brasil, qual seja, importação, transporte para armazenagem, custos de armazenagem, esforços de marketing e vendas, fracionamento e embalagem dos produtos, logística de comercialização e frete.

275. Ademais, a Oxiteno afirma que, no âmbito da primeira revisão do presente direito antidumping, a SDCOM teria identificado que a exportação ao Brasil consideraria uma venda para parte relacionada e, assim, teria reconstruído o preço de exportação a partir da revenda da Dow Sudeste ao primeiro comprador independente. A Dow Brasil Sudeste, nesse sentido, teria apresentado o Questionário do Importador e teria sido sujeita a verificação in loco devido à necessidade de validar seus dados de custos e despesas na importação e revenda do EBMEG.

276. Já na segunda revisão do direito antidumping aplicado às importações de EBMEG dos EUA, a Oxiteno argumenta que o Grupo Dow teria optado por não participar, e esse seria o motivo pelo qual sua margem individual obtida anteriormente teria deixado de ser aplicada. A Oxiteno destaca que a SDCOM já conheceria o histórico de exportação do Grupo Dow, e teria estabelecido o preço de exportação para a Dow Brasil Sudeste como não confiável, tendo recalculado tal preço a partir da revenda ao primeiro comprador independente. Assim, a empresa solicita que a SDCOM considere este contexto, que já teria sido identificado e demonstrado, no cálculo da internação do valor normal para efeitos de avaliação da probabilidade de retomada de dumping do Grupo Dow. Destaca, ainda, que tal decisão teria sido objeto de pedido de reconsideração pela própria Dow Brasil Sudeste, negado pela Resolução CAMEX nº 90, de 2016.

b) Direito antidumping aplicado às importações de etanolaminas dos EUA.

277. A Oxiteno, ademais, destaca que a operação do Grupo Dow por meio da Dow Brasil Sudeste seria também demonstrada na investigação antidumping sobre importações brasileiras de etanolaminas originárias dos EUA e da Alemanha, que resultou na aplicação de medida antidumping pela Resolução CAMEX nº 93, de 1º de novembro de 2013. A empresa enfatiza que, devido à recusa de verificação in loco da produtora exportadora, o valor normal do Grupo Dow teria sido calculado por meio da média mensal do preço apurado conforme a base de dados Tecnon Orbichem, e que, para o preço de exportação, teria sido necessário realizar a reconstrução a partir da revenda para o primeiro comprador independente.

c) Direito antidumping aplicado às importações de n-butanol dos EUA.

278. A Oxiteno afirma que a operação do Grupo Dow por meio da Dow Brasil Sudeste seria também demonstrada na investigação antidumping sobre importações brasileiras de n-butanol originárias dos EUA. No caso, a Dow Brasil Sudeste teria apresentado o Questionário do Importador, e a SDCOM teria optado por realizar a comparação de vendas entre partes relacionadas, No entanto, de acordo com a Oxiteno, o que se teria mantido seria a regular estrutura de vendas do grupo, com exportação pelo Grupo Dow ao importador relacionado Dow Brasil Sudeste. A Oxiteno afirma que, novamente, o Grupo Dow não teria apresentado seus questionários na revisão do direito antidumping aplicado às importações de n-butanol, e destaca que, no entanto, a importadora relacionada teria uma vez mais se habilitado e até solicitado prorrogação do prazo de resposta do questionário, o que indicaria mais uma vez sua participação logística e interesse comercial nas exportações.

normalmente exportadas. Admitiu que tal conformidade seria possível apenas pois Dow Brasil Sudeste possuiria a capacidade de fracionar o produto após a importação e armazenamento, e que tal estratégia de estocar o produto em solo brasileiro, fracioná-lo e reembalá-lo demonstraria, adicionalmente, que a comercialização do EBMEG seria realizada pela própria Dow Brasil Sudeste.

280. A Oxiteno também enfatiza outros critérios regulamentares de análise de retomada de dumping e referentes à necessidade de justa comparação. Quanto à definição do critério de construção do valor normal, a empresa entende que o canal de distribuição doméstico e de exportação de EBMEG utilizado pelo Grupo Dow compreende (1) vendas da UCC à TDCC; (2) exportações da UCC/TDCC a parte relacionada no Brasil, nomeadamente a Dow Brasil Sudeste; e (3) revenda para o primeiro comprador independente no Brasil. A partir desse entendimento, a Oxiteno apresentou as seguintes sugestões de ajustes por componente do valor normal calculado para o Grupo Dow, para a SDCOM:

Construção do custo de produção: aquisição de matérias primas, utilidades e mão de obra:

281. A Oxiteno destaca que as respostas relacionadas à atuação de partes relacionadas no fornecimento de materiais, serviços e demais atividades teriam sido omitidas com respostas totalmente confidenciais, assim como a política de preços de transferência de EBMEG e dos fatores de produção para partes relacionadas, o que teria dificultado a defesa da Oxiteno. Oxiteno afirma que os seguintes fatores teriam sido omitidos: (i) presumindo que a UCC seja efetivamente a produtora, quais fatores produtivos são adquiridos de outras empresas do grupo, por exemplo, da TDCC? (ii) qual a participação das demais partes relacionadas no fornecimento da totalidade dos fatores produtivos (matérias primas, utilidades, insumos)? (iii) foi possível avaliar se os preços de transferência correspondem a valores de mercado? (iv) por que não há menção aos cálculos realizados para aferir se as matérias primas adquiridas de partes relacionadas corresponderam a valores de mercado? Destaca que tais questões teriam sido parcialmente resolvidas pelo Formulário 10-K da UCC, que revelaria que a UCC (i) adquiriria matérias primas de subsidiárias da TDCC e, (ii) possuiria um acordo de prestação de serviços com a TDCC que deveria futuramente ser considerado para efeitos de alocação de despesas SG&A. Assim, a Oxiteno entende que matérias primas, insumos e utilidades adquiridos pela UCC da TDCC ou de outras empresas do grupo deveriam ser considerados como transações entre partes relacionadas para efeitos desta investigação, nos termos do Decreto 8.058/2013, artigo 14, parágrafos 5º, 6º, 9º e 10º. UCC e TDCC seriam consideradas partes relacionadas devido ao fato de a TDCC controlar diretamente UCC.

282. A Oxiteno frisa que a SDCOM teria tido tal preocupação na primeira revisão do presente direito antidumping, ao calcular o valor normal construído atribuído ao Grupo Dow. Afirma que a obrigação do fornecimento dos dados que permitiriam tal análise seria de responsabilidade única e exclusiva do Grupo Dow em sua intenção de cooperar com o procedimento, e que, havendo transações entre partes relacionadas, o artigo 14 parágrafos 6º e 9º obrigaria que se provasse se tais preços teriam sido praticados em condições similares a operações normais, antes da utilização destes dados.

283. De acordo com a Oxiteno, haveria ainda duas evidências adicionais que colocariam em questão a utilização direta dos custos de matérias primas. Em relação ao n-butanol, a Oxiteno identifica que a TDCC (e não a UCC) teria sido identificada pela SDCOM como produtora na investigação que resultou na aplicação de medida antidumping sobre importações brasileiras de n-butanol originário dos EUA. Já em relação ao óxido de etileno, dentro do contexto da revisão do direito antidumping aplicado a etanolaminas dos EUA e Alemanha, a SDCOM teria entendido necessário realizar ajuste nos custos de aquisição deste insumo quando analisado o custo de produção da produtora/exportadora Ineos Oxide, que teria adquirido o produto da TDCC.

284. Ademais, a Oxiteno ressalta que apenas n-butanol e óxido de etileno teriam sido considerados como matérias primas no custo de produção do EBMEG fabricado pela UCC. A Oxiteno entende que seria improvável que o EBMEG fabricado pelo Grupo Dow considerasse apenas estas matérias primas e solicita que a SDCOM agregue os valores respectivos às demais matérias primas ao custo de produção. A Oxiteno entende que é responsabilidade do Grupo Dow ter demonstrado o custo destas matérias primas em seu custo de produção apresentado à SDCOM, e frisa que o custo das demais matérias foi considerado no custo de produção da Oxiteno para efeitos da análise do presente caso.

285. Assim, a Oxiteno solicita que a SDCOM considere as seguintes sugestões na metodologia de cálculo do custo de produção do Grupo Dow:

- caso existam fatores produtivos (matérias primas, utilidades e insumos) adquiridos pela UCC de partes relacionadas, inclusive originários da TDCC, que se proceda à análise prevista nos artigos 14 parágrafos 6º e 9º do Decreto nº 8.058/2013 para avaliação se tais preços correspondem a operações comerciais normais. Caso esta análise seja realizada, solicita-se que seja apresentada e descrita em eventual Determinação Final tal qual sejam indicados os elementos de prova que sustentam a demonstração dos preços;

- caso tal análise (i) não seja possível devido à ausência de dados para tal, ou; (ii) resulte na constatação de que o preço de aquisição de tais fatores produtivos observou diferenças maiores ou menores que três por cento em relação a transações entre partes não relacionadas, a Oxiteno solicita que: (a) a SDCOM desconsidere os dados apresentados pelo Grupo Dow, utilizando como melhor informação disponível o valor normal apresentado pela Oxiteno na abertura do procedimento; (b) alternativamente, a SDCOM ajuste os custos referentes ao n-butanol e óxido de etileno conforme a informação verificada do Grupo Dow na primeira revisão antidumping, acrescentando o custo de n-butanol em 22,3% e o custo de óxido de etileno em 27,7%;

- a Oxiteno solicita que o mesmo procedimento seja considerado para quaisquer matérias primas, utilidades e insumos adquiridos de partes relacionadas pela UCC; e

- por fim, que sejam incluídos no custo de matéria-prima os custos das demais matérias primas utilizadas pelo Grupo Dow, além do custo associado ao n-butanol e óxido de etileno. Caso tal inclusão não seja possível diretamente pelo Apêndice de Custo de Produção do Grupo Dow, a Oxiteno sugere que se calcule a representatividade do custo das "outras matérias primas" em relação ao custo somado do n-butanol e óxido de etileno, aplicando então tal proporção para obter-se o custo "total" das matérias primas.

Construção do custo de produção: despesas gerais, administrativas, financeiras e de comercialização:

286. A Oxiteno afirma que não seria possível a compreensão razoável da metodologia adotada na inclusão das despesas SG&A referentes ao Grupo Dow no custo de produção, no âmbito da Nota Técnica. De acordo com a empresa, seria necessário esclarecer e explicitar (i) se teriam sido consideradas despesas SG&A da UCC, da TDCC, ou de ambas; (ii) tendo sido utilizados os demonstrativos financeiros, como teriam sido calculados valores unitários para inclusão no custo de produção - e se teria sido utilizado algum critério de alocação.

287. A empresa argumenta que a estrutura de vendas do Grupo Dow requereria considerar as despesas gerais e administrativas, despesas financeiras e despesas de comercialização da UCC e também da TDCC, pois, conforme teria sido verificado pela SDCOM, a UCC seria responsável pela produção do EBMEG e venda à parte relacionada TDCC, que, por sua vez, realizaria vendas para terceiros e exportações. De acordo com a Oxiteno, ambas empresas, portanto, incorreriam em despesas SG&A no curso normal de venda do EBMEG do Grupo Dow.

288. Assim, a Oxiteno solicita que sejam calculadas e incluídas no custo de produção do Grupo Dow despesas gerais e administrativas, despesas financeiras e despesas de comercialização que considerem a atuação conjunta da UCC e TDCC na produção e comercialização do produto, sendo estas alocadas conjuntamente ao custo de produção construído do EBMEG do Grupo Dow nos EUA.

Construção do custo de produção: margem de lucro:

289. A Oxiteno entende que a margem de lucro considerada para o Grupo Dow, de 3,6%, não corresponderia a montante razoável nem corresponderia ao lucro normalmente auferido pela categoria neste mercado. Argumenta que a própria UCC, no

elemento de negócio do EBMEG, afirmando ainda, que, no ano de 2021, os efeitos da pandemia no mercado deveriam ter se estabilizado. A Oxiteno utiliza o relatório de resultados do 3º trimestre de 2021 do Grupo Dow para argumentar que as previsões feitas pela TDCC sobre a recuperação dos efeitos da pandemia em 2021 parecem ter se materializado.

290. Assim, a Oxiteno solicita que a SDCOM utilize margem de lucro normalmente auferida pelo setor em uma situação que corresponda à normalidade esperada após a decisão final deste procedimento, sugerindo duas alternativas: i) margem de lucro calculada para o Grupo Dow na primeira revisão do direito antidumping aplicado às importações de EBMEG dos EUA, de 7,854%, apurada para período anterior à crise financeira; ii) alternativamente, utilização da margem de lucro calculada para o valor normal da Alemanha, conforme constante do item 5.1.1.1.4 da Nota Técnica. Oxiteno ressalta que as duas alternativas conteriam montantes muito similares de margem de lucro, o que atestaria por sua razoabilidade e correspondência com o lucro normalmente auferido pelo setor.

Construção do valor normal: despesas para exportação e internação.

291. A Oxiteno destaca que a metodologia de cálculo do valor normal descrita na Nota Técnica teria considerado o frete interno da fábrica ao armazém de distribuição, mas que não teria havido consideração de frete entre o armazém e o porto para exportação. Assim, a Oxiteno entende que a consideração do preço mencionado como FAS dependeria da inclusão desta despesa adicional, citando que a revisão do direito antidumping aplicado às importações de etanolaminas originárias da Alemanha e dos EUA teria considerado no valor normal atribuído aos EUA a cotação de frete entre a planta do Grupo Dow e o porto mais próximo.

292. Nesse sentido, a Oxiteno solicita que a SDCOM considere a despesa entre o armazém nos EUA e o porto de exportação para efeitos da determinação do valor normal em base FAS, utilizando o valor reportado na revisão antidumping de etanolaminas, caso tal despesa não tenha sido reportada pelo Grupo Dow.

Construção do valor normal: custos, despesas e lucro por meio da operação da Dow Brasil Sudeste:

293. A Oxiteno enfatiza novamente que a mera internação do produto no Brasil não implicaria disponibilização do produto para compradores não relacionados. Assim, após a inclusão de imposto de importação, AFRMM e despesas de internação ao valor normal do Grupo Dow, a Oxiteno afirma que o produto seria, muito provavelmente, (i) retirado pela Dow Brasil Sudeste no Porto e transportado para armazenagem; (ii) Dow Brasil Sudeste realizaria esforços de marketing para vender o produto a comprador não relacionado; (iii) o EBMEG poderia ser fracionado e, caso necessário, reembalado; (iv) o EBMEG seria, finalmente, disponibilizado para o consumidor não relacionado, operação na qual Dow Brasil Sudeste deveria obter lucro.

294. Nesse sentido, a Oxiteno solicita que i) caso a SDCOM entenda que o Grupo Dow e Dow Brasil Sudeste teriam deixado de reportar informações necessárias ao cálculo do valor normal internado, que se utilize a melhor informação disponível, que seria a apresentada para o cálculo do valor normal internado dos EUA pela Oxiteno para efeitos de abertura da presente revisão; e ii) alternativamente, que sejam adicionados ao valor normal internado do Grupo Dow montantes relativos a frete interno no Brasil; despesas de armazenagem no Brasil; despesas de embalagem; despesas de revenda, despesas gerais, administrativas e financeiras; custo de manutenção de estoque no Brasil; custo financeiro de revenda e margem de lucro de revenda, todos relacionados à atuação da Dow Brasil Sudeste para efeitos de disponibilização do EBMEG a comprador não relacionado.

295. Devido à não apresentação das informações diretas da Dow Brasil Sudeste para o período de revisão, a Oxiteno sugere que tais montantes possam ser calculados da seguinte forma: utilizar os dados fornecidos pela Dow Brasil Sudeste na primeira revisão do direito antidumping de EBMEG dos EUA; ou utilizar informações de custos, despesas e lucro aferidos para a Dow Brasil Sudeste na investigação antidumping sobre etanolaminas originárias dos EUA, ou, ainda, na investigação antidumping sobre n-butanol originário dos EUA.

296. Em manifestação protocolada em 03 de março de 2022, o Grupo Dow afirmou que o exercício de comparação do valor normal médio internado com o preço médio da indústria doméstica, realizado pela SDCOM na Nota Técnica, que identificou que "o valor normal da Dow, na condição CIF, internado no mercado brasileiro, seria inferior ao preço médio da indústria doméstica" teria demonstrado que o valor normal internado do Grupo Dow seria significativamente inferior ao preço da indústria doméstica, com uma diferença de R\$ 1.452,11/t ou 21,2%. A Dow alega, assim, que na hipótese de o direito antidumping ser extinto, não haveria racional econômico que suportasse a suposição de que o Grupo Dow retomaria a suposta prática de dumping, tendo em vista que seus preços, na condição CIF internado, já seriam suficientemente competitivos, permitindo que suas vendas no Brasil fossem realizadas em patamar superior ao do valor normal.

297. A Dow alega que o exercício teria demonstrado de forma incontestável a ausência de qualquer racional econômico para a prática de dumping pelo Grupo Dow no Brasil. Afirma que, se a Dow pudesse aumentar seu preço em mais de R\$ 1.000,00 (em relação ao valor normal) e ainda assim ser competitiva contra a indústria doméstica, não haveria lógica em se aventar a probabilidade de exportações a preço de dumping.

298. Quanto ao exercício do art. 107, § 3º, II, do Decreto nº 8.058/13 que prescreve a comparação do valor normal médio internado com o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro, a Dow frisa que o cálculo da SDCOM teria indicado que o valor normal internado do Grupo Dow é R\$ 962,86/t ou 15,1% inferior ao preço médio de exportação internado de outros fornecedores estrangeiros. Assim, de forma similar ao encontrado para a comparação com o preço da indústria doméstica, a Dow afirma ser possível concluir que o Grupo Dow não necessitaria, para competir no mercado brasileiro, praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping caso o direito em vigor fosse extinto ou a sua margem fosse igual a zero, tendo em vista que seus preços já seriam bastante competitivos no mercado doméstico em relação aos preços praticados pela indústria doméstica e pelos demais exportadores estrangeiros. Diante do exposto, o Grupo Dow reiterou a necessidade de extinção do direito antidumping aplicado às suas exportações para o Brasil.

5.2.2.1.5.4 Dos comentários acerca do cálculo da retomada de dumping para o Grupo Dow

299. No que diz respeito à argumentação da Oxiteno de que a metodologia utilizada para o Grupo Dow que desconsideraria sua atuação por meio de importador relacionado no Brasil resultaria em comparação injusta, importa destacar as determinações normativas descritas no Decreto nº 8.058/2013 para que o valor normal seja apurado com base no valor construído e para que esse valor normal médio seja internalizado no mercado brasileiro, de maneira a ser possível avaliar a probabilidade de retomada de dumping na hipótese de não ter havido exportações (ou terem sido realizadas em quantidades não representativas) durante o período de análise de dumping do país ao qual se aplica a medida antidumping.

300. De acordo com o Art. 14 do supracitado Decreto:

"Caso não existam vendas do produto similar em operações comerciais normais no mercado interno do país exportador ou quando, em razão de condições especiais de mercado ou de baixo volume de vendas do produto similar no mercado interno do país exportador, não for possível comparação adequada com o preço de exportação, o valor normal será apurado com base no:

I - preço de exportação do produto similar para terceiro país apropriado, desde que esse preço seja representativo; ou

II - valor construído, que consistirá no custo de produção no país de origem declarado, acrescido de razoável montante a título de:

- despesas gerais;
- despesas administrativas;
- despesas de comercialização;
- despesas financeiras; e
- lucro."

será determinada com base na comparação com o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e:

I - o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão; ou

II - o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro em transações feitas em quantidades representativas, apurados para o período de revisão."

302. Verifica-se, portanto, que a prescrição normativa para apuração do valor normal construído e sua internação no mercado brasileiro não contemplam simulações sobre modalidades de canais de venda do produto, tampouco conjecturas sobre maneiras específicas de operacionalização de tal venda.

303. Ademais, ao alegar que Dow Brasil Sudeste não teria sido incluída na composição do cálculo do valor normal e que, portanto, o valor normal internalizado calculado para o Grupo Dow não estaria na condição de venda indicada, a Oxiteno assume o pressuposto de que o único canal de vendas no Brasil do Grupo Dow seria por intermédio da importadora relacionada brasileira. Contudo, mesmo que essa tenha eventualmente sido a estratégia adotada pela empresa nas últimas investigações antidumping específicas levantadas pela Oxiteno, não há indícios que sustentem que a empresa não possa alterar sua estratégia comercial e passar a vender diretamente a uma parte não relacionada no Brasil, por exemplo, caso o preço passe a ser mais competitivo.

304. Para efeitos de avaliação da probabilidade de retomada de dumping, a utilização no passado de um canal de distribuição que contemplou o transbordo do produto para parte relacionada no Brasil, não necessariamente significa que esse canal será obrigatoriamente utilizado pela empresa novamente ou que seja o único canal possível para que realize exportações ao Brasil em eventual situação de não prorrogação dos direitos antidumping. Logo, não cabe à autoridade realizar conjecturas ou "previsões" sobre como o ente privado optará por estruturar sua estratégia comercial e por realizar tais procedimentos de exportação em eventual retomada das exportações ao Brasil.

305. Quando alega que não haveria elemento nos autos que permitisse concluir que o canal de distribuição utilizado no passado teria se alterado, na verdade, destaca-se que sequer seria possível fazer tal tipo de análise no contexto da presente revisão. O que se verificou nesta revisão foi que não houve mais importações durante o período de análise de dumping, não sendo sequer possível fazer tal tipo de avaliação sobre a manutenção ou não da estrutura de vendas e do canal de distribuição, visto que tais importações sequer existiram no período analisado. Logo, ressalte-se que, diferentemente do alegado, não se trata de uma opção da Dow Brasil Sudeste de não responder ao questionário do importador, mas de sequer ter existido fluxo de importações no período de análise de dumping para materializar uma resposta a tal tipo de questionário.

306. Assim, resta totalmente descabido falar-se em "estabelecer o preço de exportação para a Dow Brasil Sudeste como não confiável", tampouco de se recalculer o preço das exportações a partir da revenda ao primeiro comprador independente. O que se calculou na presente revisão foi o valor normal construído, obtido a partir dos custos de produção do Grupo Dow nos EUA, e considerado como internalizado no mercado brasileiro para meros fins de comparação com o preço de venda no mercado interno da indústria doméstica. Não se calculou, não se cogitou e não se cabe apurar aqui um preço de exportação, muito menos existiu algum preço de revenda a ser apurado, uma vez que não existiram sequer importações a serem revendidas em P5 da atual revisão (período de análise de dumping).

307. A respeito dos casos de etanolaminas e de n-butanol, citados pela Oxiteno, destaque-se que se tratam de outras investigações, relativas a outros produtos e com suas dinâmicas próprias de importação, comercialização e revenda, sem qualquer relação com a presente investigação. Ademais, na situação indicada o cálculo foi realizado com base em melhor informação disponível e em situação em que houve volume de exportações ao Brasil. As situações não guardam, portanto, nenhum paralelo relevante para a presente discussão.

308. Logo, tendo em vista não haver cabimento nas alegações sobre a necessidade de se considerar a estrutura de revenda pela Dow Brasil Sudeste no cálculo da retomada de dumping, conforme supra indicado, dispensam-se os comentários acerca das propostas de ajustes para esse fim, elencadas pela Oxiteno.

309. Sobre comentários acerca da existência de informações "omitidas com respostas totalmente confidenciais", remeta-se aos comentários já listados no item 5.2.2.1.5.3 sobre a questão da confidencialidade.

310. Quanto aos argumentos da Oxiteno em relação à atuação de partes relacionadas no fornecimento de materiais, serviços e demais atividades, de que teriam sido omitidas com respostas totalmente confidenciais, assim como a política de preços de transferência de EBMEG e dos fatores de produção para partes relacionadas, destaque-se, de pronto, que o próprio Grupo Dow já teria esclarecido e indicado em sua resposta que UCC e TDCC são partes relacionadas, integrantes de grupo, e cujos dados foram contemplados em sua resposta ao questionário do produtor/exportador.

311. Acerca dos custos de matérias primas, utilidades, mão de obra, custos fixos e demais fatores produtivos do Grupo Dow considerados para a apuração do valor normal, cumpre destacar que, em plena conformidade com os preceitos da normativa multilateral, prevista no Art. 2.2.1.1 do Acordo Antidumping, os custos devem ser utilizados com base nos registros efetivamente mantidos pelo produtor/exportador, uma vez que estejam de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos no país do exportador e que reflitam razoavelmente os custos associados com a produção e venda do produto objeto da investigação. Relembre-se que tais custos foram confirmados durante procedimento de verificação in loco, conforme relatado no respectivo relatório. Nesse sentido, restam esvaziados e descabidos os pedidos e questionamento apresentados pela Oxiteno acerca do uso de tais dados.

312. Ainda sobre matérias-primas, a Oxiteno ressaltou que apenas o n-butanol e óxido de etileno teriam sido considerados como matérias primas no custo de produção do EBMEG fabricado pela UCC. Destaque-se que a o uso de outras matérias-primas nesse tipo de processo produtivo, além do n-butanol e do óxido de etileno, tem caráter residual, tanto em termos de volume, quanto de custos. A própria Oxiteno, em sua petição, teria feito alusão somente às duas matérias-primas como utilizadas no processo produtivo das origens investigadas. Assim, ainda que consideradas, não teriam o condão de alterar significativamente o resultado final da apuração do valor normal construído, não interferindo no resultado final encontrado, qual seja, a margem negativa de retomada de dumping.

313. Restam ainda, descabidas as propostas da Oxiteno de se desconsiderar dados de custos de matérias-primas apresentados pelo Grupo Dow na presente revisão, e validados em procedimento de verificação in loco, em prol de se utilizar dados da primeira revisão antidumping.

314. No que se refere à adoção das despesas e margens de lucro do Grupo Dow para a apuração do valor normal construído, repise-se que cabe menção ao Art. 2.2.2 do Acordo Antidumping, que afirma que os montantes referentes às despesas gerais, administrativas e de vendas e à margem de lucro devem ser baseados em dados efetivamente incorridos pelo produtor/exportador em seu processo de produção e venda do produto investigado. Logo, não assiste razão à Oxiteno ao questionar o uso de tais informações, adequadamente fornecidas pelo Grupo Dow e validadas em procedimento de verificação in loco.

315. Sobre a alegação de que o percentual de 3,6%, não corresponderia a montante razoável nem corresponderia ao lucro normalmente auferido pela categoria neste mercado e que não seria representativo por ter sido apurado durante a ocorrência da pandemia de COVID-19, destaca-se que não há previsão para a criação de cenários hipotéticos. Não se sabe quando eventuais e alegados efeitos da pandemia sobre as margens deixariam de existir ou até mesmo quando a própria pandemia deixará de existir, tampouco quais possam ser seus eventuais novos desdobramentos no futuro. Assim, qualquer hipótese nesse sentido seria mera conjectura, enquanto existem dados reais dos resultados da operação da empresa no período analisado. Não há previsões normativas

Não há certeza sobre se em algum momento haverá eventual retorno a uma situação pretérita idêntica, alegada e conjecturada pela Oxiteno como "normalidade esperada". Ressalte-se, ainda, a eminente incoerência do pedido da Oxiteno, quando pede para que seja alternativamente utilizada a margem de lucro adotada para a Alemanha, que se refere ao resultado da empresa BASF obtido para o exato e mesmo período (sob eventuais efeitos da pandemia) que ela questiona no uso dos dados da Dow.

317. Por fim, sobre os questionamentos acerca da alegação de não consideração de determinados custos de frete entre o armazém e o porto, cabe destacar que, em seu questionário e na verificação in loco, o Grupo Dow indicou que tais despesas de frete já estariam inclusas naquelas indicadas como entre a fábrica e o armazém de distribuição.

5.2.2.2. Dos demais produtores/exportadores dos EUA

5.2.2.2.1. Da diferença entre o valor normal dos EUA internado no mercado brasileiro e o preço médio de exportação internado

318. Considerando-se a alteração metodológica do cálculo do preço médio de exportação de outras origens, indicada no item 5.2.1.3, procedeu-se à atualização da comparação entre o valor normal na condição CIF internado e o preço médio de exportação internado na condição CIF (em termos absolutos e relativos).

Diferença entre Valor Normal Internado Demais Fabricantes/EUA e Preço médio de exportação internado

Valor Normal Internado (R\$/t) (A)	Preço médio de exportação internado (R\$/t) (B)	Diferença Absoluta (R\$/t) (C) = (A) - (B)	Diferença Relativa (%) (D) = (C) / (B)
8.585,08	6.371,47	2.213,61	34,7%

Fonte: Dados anteriores/Petição
Elaboração: SDCOM

319. Verifica-se que o valor normal na condição CIF internado do produto dos demais fabricantes/exportadores dos EUA superou o preço médio de exportação internado, compreendendo-se que os demais produtores/exportadores estadunidenses necessitariam, a fim de competir no mercado brasileiro, praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.3. Do desempenho dos produtores/exportadores

320. As informações trazidas pela petição por meio do relatório Glycol Ethers de setembro de 2020, fornecido pela base de dados IHS Markit, apresentam dados de capacidade e volume de produção de EBMEG na Alemanha e nos Estados Unidos da América.

5.3.1. Da Alemanha

321. O relatório anteriormente referido indica que a capacidade instalada das plantas de éteres glicólicos na Alemanha aptas a produzir EBMEG alcançou 205.000 toneladas ao ano em julho de 2020. A petição informou que essa capacidade instalada foi estimada com base nas plantas produtoras de éteres butílicos na Alemanha: planta da BASF SE, localizada em Ludwigshafen na Alemanha com capacidade produtiva de 125.000 toneladas ao ano e a planta da Sasol Germany GmbH, em Marl, com capacidade de produção de 80.000 toneladas ao ano. A empresa ressaltou, entretanto, que estas plantas são multipropósito, sendo que sua capacidade instalada pode ser utilizada tanto na produção de éteres butílicos (EBMEG, EBDEG e EBTEG), quanto de outros éteres glicólicos (éteres metílicos ou propílicos, por exemplo). Em relação aos períodos anteriores, de acordo com a petição, o relatório Glycol Ethers de 2017, versão imediatamente anterior à supracitada, indicava capacidades produtivas de 125.000 toneladas e de 100.000 toneladas ao ano para as plantas da BASF SE e Sasol Germany GmbH, respectivamente.

322. Segundo a petição, a publicação também apresenta os volumes de produção de éteres glicólicos da Europa Ocidental, "classificando-os como E-series, que inclui os seguintes produtos: ethylene glycol monomethyl ether, ethylene glycol monoethyl ethers, Ethylene glycol monobutyl ethers (dentre os quais, EBMEG), triethylene glycol monoalkyl ethers; e, other e-series glycol ethers". As informações são apresentadas em bases anuais.

Produção de éteres glicólicos - e-series - Europa Ocidental

Ano	Período	Produção (mil t)
2016	P1	275,0
2017	P2	273,1
2018	P3	268,7
2019	P4	270,6
2020	P5	235,2

Fonte: Petição
Elaboração SDCOM

323. A Oxiteno S.A. informou, ainda, que o relatório indica que a Alemanha teria uma posição dominante em termos de capacidade de produção de éteres glicólicos, "com quase 49% da capacidade total da Europa Ocidental". Nesse sentido, aplicou tal percentual aos volumes de produção da Europa Ocidental para estimar a produção alemã. Os dados estimados pela Oxiteno para a capacidade instalada e volume de produção são apresentados na tabela a seguir:

Potencial Exportador - Alemanha

	P1	P2	P3	P4	P5
Capacidade Instalada (mil t)	225	225	225	205	205
Produção (mil t)	135	134	132	133	115
Capacidade Ociosa (mil t)	90	91	93	72	90
Grau de Ocupação (%)	59,9%	59,5%	58,5%	64,7%	56,2%

Fonte: Petição
Elaboração SDCOM

324. Os dados apresentados acima demonstram uma redução da capacidade instalada de 8,9% entre P1 e P5, enquanto a produção registrou declínio de 14,5%. Esses dois comportamentos resultaram em uma redução do grau de ocupação da capacidade instalada de 3,7 p.p. Apesar das reduções observadas, a capacidade instalada em P5 equivale a [RESTRITO] o mercado brasileiro, enquanto a produção equivale a [RESTRITO] o mercado brasileiro.

325. A capacidade ociosa não sofreu alterações quando se comparam os extremos da série. Contudo, este indicador apresentou queda de 22,4% entre P3 e P4, em virtude do declínio da capacidade instalada em P4, que foi compensada em P5 pela redução do volume produzido. Em P5, a capacidade ociosa na Alemanha representou [RESTRITO] o mercado brasileiro.

326. Cumpre lembrar que tais valores se encontram superdimensionados em função de englobarem outros produtos além do objeto desta revisão. Nesse contexto, a petição alegou que o volume reportado "é tão relevante que mesmo apenas uma fração corresponde a montante muito superior ao mercado brasileiro de EBMEG". Argumentou, além disso, que a publicação destaca que a produção de éteres glicólicos na Europa Ocidental seria dominada pela produção de butil glicóis (EBMEG, EBDEG e EBTEG) e metil glicóis (PM, DPM e TPM). Ressaltou, por fim, que a produção relativa a 2020 corresponde a uma projeção e que a redução observada nesse período se deve às consequências da pandemia da COVID-19.

327. Em relação às exportações da Alemanha, a petição coletou os dados na plataforma eletrônica Trade Map. Ressaltou, contudo, que os dados obtidos se referem à subposição 2909.43, incluindo, assim, outros produtos além do objeto da revisão. Nesse sentido, alegou que "a proporção de EBMEG exportado em relação à exportação de EBDEG

Exportações Mundiais - Alemanha

	Valor (US\$)	Peso (t)	Valor (US\$/t)
P1	82.254.000	75.647	1.087,34
P2	88.371.000	70.895	1.246,51
P3	92.143.000	66.684	1.381,79
P4	72.613.000	57.339	1.266,38
P5	62.958.000	56.867	1.107,11

Fonte: Trade Map
Elaboração: SDCOM

328. Os dados apresentados acima demonstram uma redução das exportações alemãs de 24,8% em volume entre P1 e P5, enquanto a produção registrou declínio de 14,5%. Apesar desta redução, as exportações em P5 equivalem a [RESTRITO] o mercado brasileiro.

5.3.2. Dos Estados Unidos da América

329. Da mesma maneira, o relatório anteriormente referenciado indica que a capacidade instalada das plantas de éteres butílicos nos EUA aptas a produzir EBMEG alcançou 465.000 toneladas ao ano em julho de 2020. A Oxiteno S.A. informou que essa capacidade instalada foi estimada com base nas plantas produtoras de éteres butílicos nos EUA: planta da Dow Chemical Company, localizada em Seadrift, com capacidade produtiva de 225.000 toneladas ao ano, a planta da Eastman Chemical Company, em Longview, com capacidade de produção de 100.000 toneladas ao ano e a planta da Equistar Chemicals, LP, localizada em Bayport, com capacidade de produção de 140.000 toneladas ao ano. Vale destacar que a petição não incluiu plantas que produzem apenas outros tipos de éteres, ainda que pudessem produzir éteres butílicos.

330. Ademais, segundo a petição, o mesmo relatório fornecido pela IHS Chemical também apresenta os volumes de produção de éteres glicólicos nos EUA entre 2016 a 2020. As informações são apresentadas em bases anuais. A Oxiteno afirmou, ainda, que o relatório estima uma taxa de crescimento anual da ordem de 5,8% entre 2020 e 2025. Nesse caso, haveria um incremento de produção de 10,4 mil toneladas apenas em 2021, o que representa, por si só, [RESTRITO]% do mercado brasileiro em P5.

Produção de EBMEG - EUA

Ano	Período	Produção (mil t)
2016	P1	248,1
2017	P2	246,5
2018	P3	232,0
2019	P4	225,0
2020	P5	180,0

Fonte: Petição
Elaboração SDCOM

331. Os dados apresentados acima demonstram uma redução da produção de 27,4% entre P1 e P5. Apesar desta redução, a produção em P5 equivale a [RESTRITO] o mercado brasileiro.

332. No tocante à capacidade instalada, em P5 (não foi fornecida série histórica desse dado), conforme os dados da petição acerca do volume de produção, a capacidade ociosa alcançou 285.000 toneladas, o que equivale a [RESTRITO] o mercado brasileiro. Nesse período, o grau de ocupação da capacidade instalada atingiu 38,7%.

333. No entanto, é necessário lembrar que tais valores se encontram superdimensionados em função de englobarem outros produtos além do objeto desta revisão. Nesse contexto, a petição alegou que, mesmo ao se considerar apenas parte dos montantes reportados, tal volume ainda será representativo, tendo em vista o tamanho do mercado brasileiro. Ressaltou, por fim, que a produção relativa a 2020 corresponde a uma projeção e que a redução observada nesse período se deve às consequências da pandemia da COVID-19.

334. Em relação às exportações dos EUA, a petição coletou os dados na plataforma eletrônica USITC. Ressaltou, contudo, que os dados obtidos se referem ao item tarifário 2909.43.00.00, incluindo, assim, outros produtos além do objeto da revisão. Nesse sentido, alegou que "a proporção de EBMEG exportado em relação à exportação de EBDEG deverá ser, necessariamente, muito maior, tendo em vista a interdependência destes produtos em seu processo produtivo". Diante disso, afirmou que, mesmo ao se considerar apenas parte dos montantes reportados, tal volume ainda será representativo, tendo em vista a quantidade exportada pelos EUA e o tamanho do mercado brasileiro.

Exportações Mundiais - EUA

	Valor (US\$)	Peso (t)	Valor (US\$/t)
P1	217.783.114	235.631	924,25
P2	198.994.644	216.698	918,30
P3	183.427.153	165.061	1.111,27
P4	138.070.610	141.462	976,03
P5	96.840.949	133.974	722,84

Fonte: USITC
Elaboração: SDCOM

335. Os dados apresentados acima demonstram uma redução das exportações estadunidenses de 43,1% entre P1 e P5, enquanto a produção registrou declínio de 14,5%. Apesar desta redução, as exportações em P5 equivalem a [RESTRITO] o mercado brasileiro.

5.4. Das alterações nas condições de mercado

336. O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

337. Conforme a petição, três fatores afetaram as condições no mercado internacional de EBMEG: (i) alterações tarifárias, (ii) aplicações de medidas de defesa comercial e o início de novas investigações e (iii) alterações nas condições de oferta do produto em função de um excesso de capacidade produtiva mundial.

338. No tocante às alterações tarifárias, a Oxiteno destacou que a Índia aumentou o imposto de importação de EBMEG de 7,5% para 10% de 2017 para 2018 (entre P2 e P3). Segundo a petição, a Índia seria a terceira maior importadora do produto no mundo em 2019 e o aumento dessa tributação desincentivaria a importação por parte do país, estimulando, assim, o direcionamento das exportações antes destinada à Índia para outros países, dentre eles, o Brasil.

339. Em relação às medidas antidumping, a petição cita as aplicadas pela China contra as importações originárias da União Europeia e dos EUA e as aplicadas pela Coreia do Sul contra as importações provenientes da França e dos EUA. Conforme a Oxiteno, tais medidas pressionam estes países a direcionarem suas exportações de EBMEG para outros destinos, como o Brasil.

340. Ademais, a Oxiteno informou que foi iniciada investigação antidumping pela Índia, em dezembro de 2019, contra as importações de Kuwait, Omã, Arábia Saudita, Emirados Árabes e Singapura. No entanto, tal investigação foi encerrada sem aplicação de medidas, em função da "retirada da solicitação pela indústria doméstica". Verificou-se, ainda, que a União Europeia passou a aplicar medidas antidumping, em novembro de 2021, contra as importações de EBMEG provenientes dos Estados Unidos da América e da Arábia Saudita. De acordo com a petição, "a alegação de que as indústrias domésticas de Índia e União Europeia estão sofrendo dano é um indicativo de que estes países podem

produtiva da Sadara (joint-venture entre a empresa americana Dow Chemical Company e a saudita Saudi Aramco), na Arábia Saudita, a capacidade mundial de produção de éteres glicólicos seria suficiente para atender o crescimento da demanda mundial esperado até 2025. De acordo com a Oxiten, o relatório ressalta que o aumento da capacidade produtiva, aliado à redução da demanda iniciada em 2019, levou a um mercado com excesso de oferta. A abertura das investigações supracitadas seria reflexo do atual excesso de capacidade produtiva no mundo. Nesse sentido, os produtores/exportadores dos principais mercados de EBMEG seriam levados a praticar preços mais baixos para viabilizar a exportação do produto, sendo o Brasil um mercado atrativo para tais operações.

5.5. Da aplicação de medidas de defesa comercial

342. O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

343. A Oxiten informou que foi iniciada investigação antidumping pela Índia, em dezembro de 2019, contra as importações de Kuwait, Omã, Arábia Saudita, Emirados Árabes e Singapura. No entanto, tal investigação foi encerrada sem aplicação de medidas, em função da "retirada da solicitação pela indústria doméstica". Verificou-se, ainda, que a União Europeia passou a aplicar medidas antidumping, em novembro de 2021, contra as importações de EBMEG provenientes dos Estados Unidos da América e da Arábia Saudita.

344. Em pesquisa ao sítio eletrônico do Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da Organização Mundial do Comércio - OMC, verificou-se que, em março de 2022, as seguintes medidas de defesa comercial estavam em vigor, além das medidas aplicadas pelo Brasil no objeto da presente revisão:

País que aplicou/manteve medida	Tipo de medida	Origem afetada
China	Antidumping	União Europeia
		Reino Unido
		Estados Unidos da América
Coreia do Sul*	Antidumping	França
		Estados Unidos da América
União Europeia	Antidumping	Arábia Saudita
		Estados Unidos da América

*Revisão em andamento

345. Cumpre destacar que as medidas antidumping aplicadas pela China contra as importações provenientes da União Europeia e EUA estão em vigor desde janeiro de 2013, enquanto as medidas aplicadas pela Coreia do Sul contra as importações provenientes da França e EUA vigoram desde dezembro de 2016.

5.6. Das manifestações sobre a retomada do dumping

5.6.1. Das manifestações apresentadas pelas partes

346. Em manifestação protocolada em 03 de março de 2022, a Oxiten ressaltou que a análise conjunta do desempenho do produtor ou exportador no tocante à produção, utilização da capacidade instalada, volume de vendas, preços, exportações e lucros, e das alterações nas condições de mercado e aplicações de medidas de defesa comercial, deveria definir a probabilidade da retomada do dumping.

347. A Oxiten ressalta que os dados da Nota Técnica demonstram que os dados referentes à capacidade instalada, capacidade ociosa, exportações e produção norte-americana e alemã indicariam que ambas as origens teriam o poder de, no curto prazo, aumentar o volume produzido e direcionar exportações ao Brasil a preços de dumping. O Grupo Dow possuiria, ainda, maior disponibilidade de aumentar sua produção por meio da aquisição de matérias primas, se necessário, de sua joint venture, Sadara, na Arábia Saudita.

348. De acordo com a Oxiten, tal alegado provável redirecionamento das exportações decorreria de diversos fatores: i) aumento do imposto de importação do terceiro maior importador mundial no período (Índia), desestimulando exportações para este destino; (ii) medidas antidumping aplicadas por China, Coreia do Sul e União Europeia em face das exportações de EBMEG dos EUA, o que corroboraria a prática de dumping destes exportadores e restringiria o acesso das exportações a estes relevantes mercados; (iii) medida antidumping aplicada pela China em face das exportações de EBMEG da União Europeia, o que corroboraria a prática de dumping de seus exportadores e restringiria o acesso das exportações ao mercado chinês; (iv) operação da joint venture do Grupo Dow na Arábia Saudita, a Sadara, o que criaria sobre capacidade no mercado mundial de EBMEG e pressionaria produtores/exportadores a direcionarem seus produtos para mercados estrangeiros.

349. Ademais, a Oxiten entende que o redirecionamento das exportações também seria provável devido aos possíveis ganhos econômicos que Alemanha e EUA teriam em exportar seus produtos ao Brasil sem a aplicação de medida antidumping, alegando que a comparação do valor normal alemão e norte-americano com os preços prováveis de exportação respectivos corroboraria a visão de que tais origens praticariam dumping.

5.6.2. Dos comentários acerca das manifestações sobre a retomada do dumping

350. As análises e conclusões acerca dos elementos mencionados pela Oxiten em sua manifestação a respeito da retomada de dumping nas exportações de EBMEG da Alemanha e dos EUA para o Brasil no caso da não prorrogação da medida antidumping constam do item 5.7, a seguir.

5.7. Da conclusão sobre a continuação ou retomada do dumping

351. Acerca das condições do mercado internacional, verificou-se que, durante o período de revisão, houve a manutenção da aplicação de medidas antidumping por outros países contras as exportações de EBMEG da Alemanha (por parte da China) e dos EUA (por parte da China e da Coreia do Sul), além de uma nova aplicação de medida antidumping contra as exportações de EBMEG dos EUA (por parte da União Europeia).

352. Além dessa alteração nas condições do mercado, detectou-se ainda a elevação de tarifas de importação de EBMEG em mercado consumidor relevante (Índia) e a ampliação da capacidade mundial de produção e de exportação, diante do início das operações de planta produtiva na Arábia Saudita, consubstanciada em uma joint-venture entre empresa local e o Grupo DOW, dos EUA, representando fatores que podem estimular o redirecionamento e a retomada de volumes de exportação do Brasil no caso da retirada da medida antidumping atualmente em vigor.

353. Concluiu-se, ainda, pela existência de substancial potencial exportador nas duas origens, significativamente superior ao tamanho do mercado brasileiro.

354. Adicionalmente, diante dos cálculos apresentados para a comparação do valor normal internalizado no mercado brasileiro com o preço de venda da indústria doméstica e com o preço médio das importações de outras origens, observa-se que caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente haverá a retomada de dumping nas exportações de EBMEG da Alemanha ao Brasil.

355. No que se refere aos EUA, verificou-se, contudo, que, no caso da retomada das exportações do Grupo Dow, vendas a preços equivalentes ao seu valor normal internalizado no mercado brasileiro demonstrariam que essas ocorreria a preços inferiores aos preços médios de vendas da indústria doméstica. Desse modo, não há evidências de que a extinção do direito antidumping levaria muito provavelmente à retomada da prática de dumping, como requer o art. 106 do Regulamento Antidumping Brasileiro.

356. Nesse contexto, cabe pontuar que, diante da inexistência de volume de EBMEG exportado pelos EUA ao Brasil em P5 da atual revisão, para fins de apuração da probabilidade de retomada de dumping, houve a seleção de duas empresas (TDCC e UCC,

as exportações totais ao Brasil em P5 da original e [RESTRITO] das exportações dos EUA ao Brasil de P1 a P4 da atual revisão.

357. Ainda, na investigação original, em P5, o Grupo Dow foi, individualmente, em termos de volume, aproximadamente [RESTRITO] vezes superior ao volume do segundo maior exportador ([RESTRITO]). De P1 a P4 da atual revisão, quando houve volumes exportados ao Brasil, o Grupo Dow representou a quase totalidade do volume das exportações de EBMEG provenientes dos EUA.

358. Nesse sentido, configurando-se produto em que houve um grande número de produtores/exportadores na investigação original, mas com volumes mais concentrados em algumas empresas, bem como, ainda, que essas mesmas empresas representaram a majoritária totalidade dos volumes exportados ao Brasil de P1 a P4 da atual revisão, selecionaram-se então aqueles que representaram o maior percentual do volume exportado a partir dos EUA, a saber, TDCC e UCC (ambas do Grupo Dow). Assim, concluiu-se que a amostra selecionada, o Grupo Dow, representou a parcela dos exportadores que poderiam ser razoavelmente investigados, de forma que seus dados podem ser considerados representativos das práticas do país como um todo. Salienta-se, ainda, que o valor normal do Grupo Dow foi apurado a partir de dados primários relativos ao custo efetivo de produção de EBMEG no mercado interno estadunidense.

359. Logo, concluiu-se que, para os EUA, não foi constatada evidência que de que muito provavelmente haveria retomada de dumping no caso da não prorrogação da medida atualmente em vigor.

6. DAS IMPORTAÇÕES, DO MERCADO BRASILEIRO E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

360. Para efeito deste documento, considerou-se para análise das importações brasileiras e do mercado brasileiro de éter monobutílico do etilenoglicol (EBMEG), de acordo com o art. 48, § 4º do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de 1º de outubro de 2015 a 30 de setembro de 2020, dividido da seguinte forma:

- P1 - 1º de outubro de 2015 a 30 de setembro de 2016;
- P2 - 1º de outubro de 2016 a 30 de setembro de 2017;
- P3 - 1º de outubro de 2017 a 30 de setembro de 2018;
- P4 - 1º de outubro de 2018 a 30 de setembro de 2019;
- P5 - 1º de outubro de 2019 a 30 de setembro de 2020.

6.1. Das importações

361. Para fins de apuração dos valores e das quantidades de EBMEG importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao subitem tarifário 2909.43.10 da NCM, fornecidos pela RFB.

362. Para verificar se o referido código tarifário poderia abarcar outros produtos além do produto objeto da revisão, foi realizada depuração das importações constantes desses dados, com o intuito de apurar se todos os registros se referiam à importação de EBMEG. A metodologia para depurar os dados consistiu em excluir eventuais produtos que não estavam em conformidade com os parâmetros descritos na seção 3 deste documento.

363. A partir da descrição detalhada das mercadorias, realizou-se depuração dos dados de importação a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao objeto da revisão. Dessa forma, excluíram-se as importações de produtos que foram devidamente identificados como não sendo o produto objeto da revisão apresentado no item 3 deste documento, como o éter butílico do dietilenoglicol (EBDEG).

364. Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF. [RESTRITO].

365. As tabelas seguintes apresentam os volumes, valores e preços CIF das importações totais de EBMEG, bem como suas variações, no período de investigação de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em t)
[número índice]

	P1	P2	P3	P4	P5
Alemanha	100	0	0	0	2,08
Estados Unidos	100	4	0	1,33	0
Total	100	3,95	0	1,31	0,03
(sob análise)					
Arábia Saudita	-	100	2174,49	2919,22	2347,82
França	100	201,24	235,89	396,44	503,1
Coreia do Sul	100	38,15	34,22	77,65	34,68
Bélgica	100	775,16	1557,52	1048,37	326,8
Índia	100	0	69,74	39,47	209,21
México	100	176,32	23,22	0	0
Países Baixos (Holanda)	100	32,15	71,51	0	0
Total	100	158,3	382,67	540,15	505,21
(exceto sob análise)					
Total Geral	100	47,4	107,73	153	142,24

Valor das Importações Totais (em CIF USD x1.000)
[número índice]

	P1	P2	P3	P4	P5
Alemanha	100	0,48	0,18	0,11	2,11
Estados Unidos	100	4,25	0,02	1,64	0
Total	100	4,17	0,02	1,61	0,04
(sob análise)					
Arábia Saudita	0	100	2457,57	3717,2	2634,61
França	100	202,64	297,09	427,99	447,87
Coreia do Sul	100	36,71	38,71	77,76	26,51
Bélgica	100	714,43	1606,76	1080,97	244,14
Índia	100	0	74,12	33,99	171,35
México	100	150,35	23,39	0	0
Países Baixos (Holanda)	100	30,77	81,39	0	0
Total	100	148,21	384,19	551,48	437,55
(exceto sob análise)					
Total Geral	100	53,89	132,64	191,42	151,06

Preço das Importações Totais (em CIF USD / t)
[número índice]

	P1	P2	P3	P4	P5
Alemanha	100	1349,64	1173,99	611,24	99,07
Estados Unidos	100	106,1	2638,81	123,58	0
Total	100	105,67	2422,74	122,96	143,1
(sob análise)					
Arábia Saudita	0	100	113,03	127,34	112,22
França	100	100,7	125,95	107,96	89,03
Coreia do Sul	100	96,23	113,09	100,15	76,46
Bélgica	100	92,13	103,12	103,1	74,69
Índia	100	0	106,3	86,83	81,8
México	100	85,27	100,75	0	0
Países Baixos (Holanda)	100	95,67	113,85	0	0
Total	100	93,63	100,4	102,09	86,6
(exceto sob análise)					

366. O volume das importações brasileiras de EBMEG das origens em análise reduziu de P1 a P5 na ordem de [RESTRITO] toneladas, o que corresponde a praticamente 100% do volume importado dessas origens. As importações originárias dos Estados Unidos, que em P1 representavam 27,4% do mercado brasileiro, chegaram a P5 com volume igual a zero. Já as importações originárias da Alemanha eram pouco representativas em volume em P1, mesmo assim também apresentaram redução e chegaram a volumes residuais em P5.

367. O valor CIF das importações brasileiras de calçados das origens em análise reduziu-se aproximadamente 100% de P1 a P5, sendo a maior queda observada entre P1 e P2.

368. Com relação ao volume importado das outras origens, observou-se, de P1 a P5, aumento de 405,2%. Ressalta-se que, dentre as demais origens, destacam-se as importações da Arábia Saudita e da França, as quais representaram, em P4 e em P5, [RESTRITO]% [RESTRITO]%, respectivamente, do total importado. O volume importado dessas duas origens apresentou um crescimento de [RESTRITO] toneladas (983,3%) quando considerado o intervalo de P1 a P5, atingindo [RESTRITO] toneladas em P5, o que representa 54,5% do mercado brasileiro nesse período.

369. No que tange ao indicador de valor importado das outras origens, os movimentos são semelhantes e seguem os de volume, com aumento de 337,5% de P1 a P5 e destaque para o valor das importações totais da Arábia Saudita e da França.

370. O preço CIF médio por tonelada das importações das outras origens apresentou queda de 13,4% entre P1 e P5.

371. Houve aumento de 42,2% nas importações brasileiras totais de EBMEG e a variação no valor das importações brasileiras totais no período analisado acompanhou o aumento do volume das importações, principalmente sauditas. Analisando-se todo o período, o valor das importações brasileiras totais apresentou expansão da ordem de 51,1%, considerado P5 em relação a P1.

372. A variação do preço médio das importações brasileiras totais no período apresentou aumento da ordem de 6,2%.

6.2. Do mercado brasileiro, do consumo nacional aparente (CNA) e da evolução das importações

373. Para dimensionar o mercado brasileiro de EBMEG foram consideradas as quantidades vendidas, de fabricação própria, no mercado interno pela indústria doméstica, líquidas de devoluções e reportadas pela petição, bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

374. Por sua vez, para dimensionar o consumo nacional aparente (CNA) de EBMEG, foram adicionados ao volume do mercado brasileiro as quantidades referentes ao consumo cativo. A petição informou que não realizou serviço de industrialização para terceiros (tolling) durante o período de investigação do dano.

Do Mercado Brasileiro, do Consumo Nacional Aparente e da Evolução das Importações (em t) [número índice]

	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Brasileiro					
Mercado Brasileiro {A+B+C}	100	91,56	101,24	111,47	97,96
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	100	119,52	97,13	85,17	69,9
B. Vendas Internas - Outras Empresas	0	0	0	0	0
C. Importações Totais	100	47,4	107,73	153	142,24
C1. Importações - Origens sob Análise	100	3,95	0	1,31	0,03
C2. Importações - Outras Origens	100	158,3	382,67	540,15	505,21
Participação no Mercado Brasileiro					
Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica {A/(A+B+C)}	0,61	0,80	0,59	0,47	0,44
Participação Importações Totais {C/(A+B+C)}	0,39	0,20	0,41	0,53	0,56
Participação Importações sob Análise sob Análise {C1/(A+B+C)}	0,28	0,01	0,00	0,00	0,00
Participação Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C)}	0,11	0,19	0,41	0,53	0,56
Consumo Nacional Aparente (CNA)					
CNA {A+B+C+D+E}	100	92,79	101,16	112,71	96,4
D. Consumo Cativo	100	117,54	99,53	137,4	65,34
Participação no Consumo Nacional Aparente (CNA)					
Participação das Vendas Internas ID {A/(A+B+C+D+E)}	100	128,82	96,05	75,64	72,56
Participação Importações Totais {C/(A+B+C+D+E)}	100	51,22	106,5	135,77	147,7
Participação Importações - Outras Origens {C1/(A+B+C+D+E)}	100	4,15	0	1,13	0
Participação Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C+D+E)}	100	170,19	377,88	478,85	524,04
Participação Consumo Cativo {D/(A+B+C+D+E)}	100	125	97,92	120,83	66,67
Representatividade das Importações de Origens sob Análise					
Participação no Mercado Brasileiro {C1/(A+B+C)}	100	4,3	0	1,08	0
Participação no CNA {C1/(A+B+C+D+E)}	100	4,15	0	1,13	0
Participação Importações Totais {C1/C}	100	8,36	0	0,84	0
F. Volume de Produção Nacional {F1+F2}	100	112,51	92,04	85,31	61,56
F1. Volume de Produção - Indústria Doméstica	100	112,51	92,04	85,31	61,56

(C1/F)
Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

375. Apesar de o mercado brasileiro ter inicialmente apresentado decréscimo de 8,4% de P1 para P2, entre P2 e P4 verificou-se aumento, sendo 10,6% de P2 a P3 e 10,1% de P3 a P4. Com isso, a tendo havido nova redução de 12,1% entre P4 e P5, ao se considerar todo o período de análise, o indicador de mercado brasileiro de EBMEG apresentou variação negativa de 2,0% em P5, comparativamente a P1.

376. A participação das importações investigadas em relação ao mercado brasileiro reduziu-se durante o período sob investigação, passando de [RESTRITO]% em P1 para [RESTRITO]% em P5, em decorrência principalmente da diminuição das importações originárias dos EUA.

377. O consumo nacional aparente brasileiro apresentou trajetória similar à do mercado brasileiro, ou seja, decréscimo de 7,2% de P1 para P2, posterior aumento de 9% de P2 para P3 e aumento de 11,4% entre P3 e P4, e redução de 14,7% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de consumo nacional aparente brasileiro de EBMEG revelou variação negativa de 3,8% em P5, comparativamente a P1.

378. Adicionalmente, ao longo de todo o período, observou-se decréscimo da participação do volume importado das origens investigadas em relação ao volume total importado, quando representava [RESTRITO]% do total importado pelo Brasil em P1 e passou a [RESTRITO]% em P5. Ao se analisar a tendência das importações dessas origens durante o período sob investigação, constatou-se que o período de P1 para P2 foi aquele no qual se registrou a queda mais intensa: [RESTRITO] p.p., causados, principalmente, pela queda das importações estadunidenses e pelo aumento das importações de outras origens ao longo do restante do período de análise do dano.

379. Por fim, observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de EBMEG registrou também, conseqüentemente, quedas sucessivas. Ao se considerar todo o período investigado, essa relação apresentou decréscimo de [RESTRITO] p.p., de P1 a P5.

6.3. Da conclusão a respeito das importações

380. No período analisado, as importações investigadas sujeitas ao direito antidumping decresceram significativamente, alcançando volumes não representativos:

a) em termos absolutos, dado que o volume importado passou de [RESTRITO] t em P1 para [RESTRITO] t em P5 (redução de [RESTRITO] t, correspondente a aproximadamente 100% do volume importado das origens em análise);
b) em termos relativos ao mercado brasileiro, visto que a participação dessas importações se reduziu de [RESTRITO]% em P1 para [RESTRITO]% em P5; e
c) em termos relativos à produção nacional, uma vez que em P1 essas importações representavam [RESTRITO]% do volume produzido no país e em P5 passaram a corresponder a [RESTRITO]% do referido volume.

381. Dessa forma, constatou-se redução substancial das importações sujeitas ao direito antidumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

7. DA ANÁLISE SOBRE OS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

382. Conforme disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito antidumping levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores elencados no art. 104 do Regulamento Antidumping Brasileiro.

383. O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, qual seja, o período de 1º de outubro de 2015 a 30 de setembro de 2020, dividido da seguinte forma:

P1 - 1º de outubro de 2015 a 30 de setembro de 2016;
P2 - 1º de outubro de 2016 a 30 de setembro de 2017;
P3 - 1º de outubro de 2017 a 30 de setembro de 2018;
P4 - 1º de outubro de 2018 a 30 de setembro de 2019;
P5 - 1º de outubro de 2019 a 30 de setembro de 2020.

384. Destaque-se que os dados apresentados nesta seção refletem aqueles apresentados pela indústria doméstica em sua petição e informações complementares, bem como ajustes decorrentes da verificação feita pela autoridade investigadora em tais informações.

7.1. Dos indicadores da indústria doméstica
385. Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de EBMEG da Oxiteno, localizada em Camaçari (Bahia), responsável, em P5, por 100,0% da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela linha de produção da referida empresa.

386. Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pelas peticionárias, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) Produtos Industriais, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), [RESTRITO].

387. De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

388. Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste documento, com exceção do retorno sobre investimentos, do fluxo de caixa e da capacidade de captar recursos, são referentes exclusivamente à produção e às vendas da indústria doméstica de EBMEG.

7.1.1. Da evolução global da indústria doméstica
7.1.1.1. Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

389. A tabela a seguir apresenta, entre outras informações, as vendas da indústria doméstica de EBMEG de fabricação própria, destinadas ao mercado interno, conforme informadas pela petição. Cumpre ressaltar que as vendas são apresentadas líquidas de devoluções.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro e no Consumo Nacional Aparente (em t) [em número índice]

	P1	P2	P3	P4	P5
Indicadores de Vendas					
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	100	115,68	93,07	79,75	66,24
A1. Vendas no Mercado Interno	100	119,52	97,13	85,17	69,9
A2. Vendas no Mercado Externo	100	65,54	40,19	9,1	18,56
Mercado Brasileiro e Consumo Nacional Aparente (CNA)					
B. Mercado Brasileiro	100	91,56	101,24	111,47	97,96
C. CNA	100	92,79	101,16	112,71	96,4
Representatividade das Vendas no Mercado Interno					
Participação nas Vendas Totais {A1/A}	100	103,34	104,31	106,78	105,49
Participação no Mercado Brasileiro {A1/B}	100	130,56	95,92	76,47	71,41
Participação no CNA {A1/C}	100	128,82	96,05	75,64	72,56

Fonte: RFB e Indústria Doméstica
Elaboração: SDCOM

P1 a P5), verificou-se retração de 30,1% ([RESTRITO]) no volume de vendas destinado ao mercado doméstico.

391. No caso do volume de vendas de EBMEG destinado ao mercado externo, foram observadas quedas consecutivas ao longo do período de análise de dano, acumulando variação negativa de 81,4% ([RESTRITO]) entre P1 e P5. A participação dessas vendas nas vendas totais, contudo, representou patamares [RESTRITO] das vendas totais ao longo do período de análise de dano.

392. As variações nos volumes de vendas totais da indústria doméstica refletem principalmente o comportamento verificado nas vendas internas, dada a menor relevância de exportações no período em análise. Nesse sentido, observou-se retração de 33,8% ([RESTRITO]) no volume de vendas totais da indústria doméstica entre P1 e P5.

393. Quanto à participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de EBMEG, observou-se elevação de [RESTRITO]p.p. entre P1 e P2, seguida de sucessivas reduções. De P1 a P5 verificou-se retração de [RESTRITO]p.p. na participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, tendo alcançado [RESTRITO] em P5, contra [RESTRITO] em P1. Já em relação à participação no consumo nacional aparente, as tendências observadas foram similares, registrando redução de [RESTRITO]p.p. de P1 a P5.

7.1.1.2. Dos indicadores de produção, capacidade e estoque

394. A indústria doméstica informou que a planta produtiva de éteres butílicos opera continuamente, sendo sua capacidade instalada nominal calculada por meio da multiplicação de 8.760 horas (horas totais em um ano) pelo volume obtido em uma hora de produção, considerando-se a operação a 100% de capacidade. Já a capacidade instalada efetiva foi calculada considerando as [CONFIDENCIAL].

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoque (em t) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Volumes de Produção					
A. Volume de Produção - 100 Produto Similar	100	112,51	92,04	85,31	61,56
B. Volume de Produção - [CONF.] Outros Produtos	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
C. Industrialização p/- Terceiros - Tolling	-	-	-	-	-
Capacidade Instalada					
D. Capacidade Instalada Efetiva	100	98,7	93,88	94,84	93,96
E. Grau de Ocupação {(A+B)/D}	100	114,1	99,34	90,05	66,17
Estoque					
F. Estoques	100	70,97	78,57	114,21	60,87
G. Relação entre Estoque e Volume de Produção {E/A}	100	62,79	86,05	133,72	98,84

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

395. O volume de produção do produto similar da indústria doméstica, após expansão inicial entre P1 e P2, apresentou quedas consecutivas entre P2 e P5. Constatou-se que, de P1 para P5, o volume de produção apresentou redução de 38,4%.

396. Observou-se que a capacidade instalada efetiva revelou variação negativa de 6,0% em P5, comparativamente a P1. Do mesmo modo o grau de ocupação da capacidade instalada, no mesmo período, decresceu [RESTRITO]p.p.

397. O volume do estoque final de EBMEG diminuiu 29,0% entre P1 e P2, sendo seguido de elevações entre P2 e P3 (10,7%) e entre P3 e P4 (45,4%). Entre P4 e P5, foi registrada nova redução, de 46,7%. Considerando-se os extremos da série (P1 a P5), o volume do estoque final da indústria doméstica retraiu 39,1%.

398. Como decorrência, a relação estoque final/produção apresentou evolução similar à do volume de estoque. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção diminuiu [RESTRITO]p.p.

7.1.1.3. Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Emprego					
A. Qtde de Empregados - Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A1. Qtde de Empregados - Produção	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Produtividade (em t)					
B. Produtividade por Empregado Volume de Produção (produto similar) / {A1}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Massa Salarial (em Mil Reais)					
C. Massa Salarial - Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
C1. Massa Salarial - Produção	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

399. Observou-se que o número de empregados que atuam em linha de produção diminuiu 28,0% em P5, comparativamente a P1 ([CONFIDENCIAL]). Com relação à variação do número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, não houve alterações, considerado o mesmo período. Por sua vez, o número total de empregados diminuiu 23,9% ([CONFIDENCIAL]).

400. A produtividade por empregado ligado à produção revelou variação negativa de 14,5% considerando-se todo o período de investigação, de P1 para P5.

401. A massa salarial dos empregados ligados à linha de produção, ao considerar-se todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, caiu 38,4%, enquanto a massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas se reduziu em 52,8%. Diante disso, a massa salarial total, de P1 a P5, caiu 41,3%.

7.1.2. Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

7.1.2.1. Da receita líquida e dos preços médios ponderados

402. Inicialmente, cumpre elucidar que a receita líquida da indústria doméstica se refere às vendas líquidas de EBMEG de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

Receita Líquida (em Mil Reais)

	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A. Receita Líquida Total	100	99,99	96,12	84,17	67,04
Mercado Interno					
Participação {A1/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A2. Receita Líquida Mercado Externo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Participação {A2/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Preços Médios Ponderados (em Reais/t)					
B. Preço no Mercado Interno {A1/Vendas no Mercado Interno}	100	83,66	98,97	98,83	95,91
C. Preço no Mercado Externo {A2/Vendas no Mercado Externo}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

403. A respeito da variação da receita líquida referente às vendas de EBMEG no mercado interno, foram verificadas sucessivas retrações ao longo do período de análise de indícios de dano, pressionada, entre P1 e P2, pela queda no preço de venda no mercado interno (16,3%) e, nos demais períodos, especialmente pela redução dos volumes vendidos no mercado doméstico. Ao se considerar todo o período de investigação, a receita líquida obtida com as vendas de EBMEG no mercado interno diminuiu 33,0%.

404. Por sua vez, a receita líquida obtida com as vendas de EBMEG ao mercado externo caiu 84,0% entre P1 e P5, também resultado da retração dos preços praticados nas exportações da indústria doméstica e nos volumes exportados. Ao se considerarem os extremos do período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas de EBMEG diminuiu 36,0%.

405. A respeito dos preços médios ponderados de venda, ressalte-se, inicialmente, que os preços médios de venda no mercado interno apresentados se referem exclusivamente às vendas de fabricação própria e que foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas.

406. O preço médio de EBMEG vendido no mercado interno, após redução de 16,3% entre P1 e P2, registrou crescimento de 18,3% entre P2 e P3, retornando quase ao mesmo patamar de P1. Nos demais períodos, observaram-se retrações de 0,1% e 3,0%, respectivamente. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda de EBMEG da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 4,1%.

407. Já o preço médio do produto vendido ao mercado externo decresceu 13,9% considerando os extremos da série.

7.1.2.2. Dos resultados e das margens

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidade [CONFIDENCIAL]/ [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Demonstrativo de Resultado (em Mil Reais)					
A. Receita Líquida Mercado Interno	100	99,99	96,12	84,17	67,04
B. Custo do Produto Vendido - CPV	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
C. Resultado Bruto {A-B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
D. Despesas Operacionais					
D1. Despesas Gerais e Administrativas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
D2. Despesas com Vendas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
D3. Resultado Financeiro (RF)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
D4. Outras Despesas (Receitas Operacionais (OD))	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
E. Resultado Operacional {C-D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margens de Rentabilidade (%)					
H. Margem Bruta {C/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
I. Margem Operacional {E/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

408. A respeito da demonstração de resultados e das margens de lucro associadas, obtidas com a venda de EBMEG de fabricação própria no mercado interno, registre-se que o CPV apresentou um aumento de 18,1% de P1 para P2, seguido de sucessivas quedas nos demais períodos. Considerando-se todo o período analisado houve uma queda de 29,5%.

409. O resultado bruto com a venda de EBMEG no mercado interno apresentou queda de 46,9% de P1 a P5 e a margem bruta da indústria doméstica apresentou retração de [CONFIDENCIAL] p.p. considerando-se os extremos da série.

410. O resultado operacional da indústria doméstica se reduziu em 106,7% ao se considerar todo o período de investigação, [CONFIDENCIAL]. A margem operacional apresentou comportamento semelhante ao resultado operacional: considerando-se todo o período de investigação de dano, a margem operacional obtida em P5 piorou [CONFIDENCIAL]p.p. em relação a P1.

411. No tocante ao resultado operacional excluindo-se os resultados financeiros foi observada queda de 19,9% entre P1 e P5, enquanto a margem operacional exceto o resultado financeiro apresentou elevação de [CONFIDENCIAL]p.p. ao se considerar os extremos da série.

412. Em relação ao resultado operacional excluindo-se as receitas financeiras e outras despesas foi observada queda de 46,9% entre P1 e P5, enquanto a margem operacional exceto o resultado financeiro e outras despesas apresentou decréscimo de [CONFIDENCIAL]p.p. ao se considerar os extremos da série.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (R\$/t) [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
A. Receita Líquida Mercado Interno	100	83,66	98,97	98,83	95,91
B. Custo do Produto Vendido - CPV	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

D2. Despesas com Vendas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
D3. Resultado Financeiro (RF)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
D4. Outras Despesas (Receitas Operacionais (OD))	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
E. Resultado Operacional {C-D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

413. Em relação à receita líquida unitária no mercado interno, foram observadas retrações em todos os períodos, com exceção de P3. Considerando os extremos da série, foi constatada retração de 4,1% no indicador.

414. Ainda, ao se analisar o CPV unitário, observaram-se quedas entre P1 e P2 e entre P4 e P5. Nos demais períodos foram registradas elevações. Ao longo de todo o período de análise de indícios de dano, verificou-se variação positiva de 0,8% de P1 para P5.

415. Ao analisar o resultado bruto unitário das vendas de EBMEG no mercado interno, verificou-se retração em todos os períodos exceto entre P4 e P5, quando a queda no CPV unitário foi maior que a queda do preço. Considerando os extremos da série, o resultado bruto unitário apresentou retração de 24,0%.

416. No tocante ao resultado operacional, foram registradas reduções em todos os períodos, com exceção de P4. Ao se considerar os extremos da série, o resultado operacional unitário apresentou retração de 109,5%.

417. O resultado operacional exclusive o resultado financeiro e o resultado operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas/receitas apresentaram comportamento semelhante ao do resultado bruto unitário, com elevações somente entre P4 e P5. Considerando o período de análise de indícios de dano, o resultado operacional exclusive o resultado financeiro apresentou elevação de 14,4%, enquanto o resultado operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas/receitas registrou redução de 24,2%. Observe-se, ainda, que, após resultados negativos em P2, P3 e P4, os indicadores retomam a montantes positivos em P5.

7.1.2.3. Do fluxo de caixa, do retorno sobre investimentos e da capacidade de captar recursos

418. Com relação aos próximos indicadores, cumpre frisar que se referem às atividades totais da indústria doméstica, e não somente às operações relacionadas a EBMEG.

Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos
[CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Fluxo de Caixa					
A. Fluxo de Caixa	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Retorno sobre Investimento					
B. Lucro Líquido	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
C. Ativo Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
D. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Capacidade de Captar Recursos					
E. Índice de Liquidez Geral (ILG)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
F. Índice de Liquidez Corrente (ILC)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Obs.: ROI = Lucro Líquido / Ativo Total; ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante;
ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

419. Verificou-se elevação no fluxo de caixa referente às atividades totais da indústria doméstica de 110,4% ao longo do período de análise de dano, que foi marcado por oscilações acentuadas nesse indicador ao se observar as variações período a período.

420. Quanto ao retorno sobre investimento, também se verificou retração ao se considerar os extremos da série, de P1 a P5, de [CONFIDENCIAL] p.p., com a maior queda tendo ocorrido de P1 a P2.

421. Ao se analisar a capacidade de captar recursos, verificou-se deterioração no índice de liquidez geral, com a queda de 54,5% durante todo o período de análise do dano - a maior queda tendo ocorrido de P1 para P2; e melhora no índice de liquidez corrente, com o aumento de 25,9% ao longo de todo o período - o maior aumento tendo ocorrido de P1 para P2.

7.1.3. Dos fatores que afetam os preços domésticos
7.1.3.1. Dos custos e da relação custo/preço

Dos Custos e da Relação Custo/Preço
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Custos de Produção (em Mil Reais)					
Custo de Produção {A + B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A. Custos Variáveis	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A1. Matéria Prima	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A2. Outros Insumos	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A3. Utilidades	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A4. Outros Custos Variáveis	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
B. Custos Fixos	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
B1. Mão de obra direta	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
B2. Depreciação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
B3. Mão de obra Indireta	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
B4. Materiais Diversos	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
B5. Outros Custos Fixos	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Custo Unitário (em R\$/t) e Relação Custo/Preço (%)					
C. Custo de Produção Unitário	100	105,1	118,08	124,26	104,76
D. Preço no Mercado Interno	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
E. Relação Custo / Preço {C/D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

422. O custo de produção total da indústria doméstica associado à fabricação de EBMEG apresentou elevação de 18,2% entre P1 e P2, seguida de sucessivas reduções nos demais períodos. Deste modo, se considerados os extremos da série, o custo de produção total caiu 35,5%. Vale destacar que, consoante o apresentado no item 3, a produção dos éteres butílicos se caracteriza pela formação conjunta de três produtos: EBMEG, EBDEG e EBTEG. Nesse sentido, a Oxiteno informou que os produtos homólogos EBDEG e EBTEG são custeados e comercializados individualmente, não afetando, portanto, o custo do EBMEG.

indústria doméstica no mercado interno registrou elevações entre P1 e P2 ([CONFIDENCIAL]p.p.) e entre P3 e P4 ([CONFIDENCIAL]p.p.). Entre P2 e P3, o indicador apresentou redução de [CONFIDENCIAL]p.p., enquanto entre P4 e P5 apresentou queda de [CONFIDENCIAL]p.p. Assim, ao considerar o período como um todo (P1 a P5), a relação entre custo de produção e preço sobiu [CONFIDENCIAL]p.p.

7.2. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

425. A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, verificou-se que, após uma elevação entre P1 e P2, o volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica apresentou seguidas contrações no indicador, o que o fez encerrar o período de análise de dano com uma variação negativa de 30,1%. Na comparação entre os dois períodos de análise mais recentes, houve queda de 17,9% do volume dessas vendas de P4 a P5.

426. De P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou redução de 2,0%, sendo a maior queda registrada entre P4 e P5 (12,1%), possivelmente em função do agravamento da pandemia da COVID-19, consoante indicação da petionária. Considerando que o mercado brasileiro apresentou um declínio inferior à redução das vendas internas da indústria doméstica, a indústria doméstica perdeu [RESTRITO]p.p. de participação no mercado brasileiro entre P1 e P5, e [RESTRITO] p.p. de P4 a P5, alcançando [RESTRITO]% de participação em P5.

427. Em relação ao volume de produção de EBMEG, observou-se comportamento semelhante às vendas domésticas, com aumento de P1 para P2 e sucessivas reduções nos demais períodos, sendo a mais relevante entre P4 e P5, da ordem de 27,8%. Entre P1 e P5, houve redução no volume de produção de EBMEG na ordem de 38,4%.

428. A capacidade instalada registrou redução de 6,0% entre P1 e P5. Mesmo com essa queda, diante da redução expressiva no volume produzido de EBMEG, o grau de ocupação da capacidade instalada caiu [RESTRITO]p.p., atingindo [RESTRITO]% em P5, período com o resultado mais danoso para o indicador.

429. Em relação ao volume do estoque final de EBMEG, após redução de 29,0% de P1 para P2 e seguidos aumentos entre P2 e P4, voltando a apresentar queda em P5, tendo resultado em queda de 39,1% considerando-se os extremos da série (P1 a P5). Como decorrência, a relação estoque final/produção decresceu [RESTRITO]p.p. entre P1 e P5.

430. No que tange aos empregados nas linhas de produção de EBMEG da indústria doméstica, observou-se contração de 28,0% entre P1 e P5, e à massa salarial, redução de 38,4%. Já o número de empregados encarregados da administração e vendas manteve-se constante, enquanto a respectiva massa salarial registrou queda de 52,8%.

431. Por sua vez, apurou-se que o preço do produto similar da indústria doméstica apresentou uma retração inicial substancial em P2, da ordem de 16,3%, seguida de uma elevação de 18,3% entre P2 e P3, fazendo com que o preço retornasse a um patamar similar ao observado em P1. Nos demais períodos, voltou a registrar reduções consecutivas. Dessa forma, de P1 a P5 pôde-se observar que os preços da indústria doméstica apresentaram queda de 4,1%, e, de P4 a P5, de 3,0%, configurando a existência de depressão ao longo do período de análise.

432. Verificou-se, ainda, que o custo unitário de produção apresentou sucessivas elevações entre P1 e P4, seguida de uma redução substancial em P5 (15,7%). Apesar disso, ao se considerar o período de análise de dano, o custo unitário de produção cresceu 4,8%. Nesse sentido, a relação custo de produção/preço de venda deteriorou-se [CONFIDENCIAL]p.p. entre P1 e P5, pressionando, assim, as margens da indústria doméstica.

433. Nesse contexto, observou-se que a indústria doméstica alcançou seu melhor resultado financeiro em P1. Apesar da melhora dos indicadores de volume de vendas e produção de EBMEG em P2, a queda do preço de venda no mercado doméstico impediu um incremento nos indicadores financeiros. Entre P2 e P4, pressionados pelo crescimento das importações das demais origens, os indicadores financeiros registraram quedas consecutivas. Por fim, apesar de nova redução no volume de vendas no mercado doméstico em P5, os indicadores financeiros registraram evolução positiva, sobretudo a margem bruta ([CONFIDENCIAL]p.p.), margem operacional exclusive resultado financeiro ([CONFIDENCIAL]p.p.) e a margem operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas operacionais ([CONFIDENCIAL]p.p.). Esses incrementos foram resultado da redução do custo de produção reportado pela indústria doméstica em P5.

434. Apesar da melhora observada em P5, quando considerado o período completo de análise de dano, verificou-se retração de 33,0% na receita líquida, de 46,9% no resultado bruto, de 106,7% no resultado operacional, de 20,0% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e de 47,0% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e as outras despesas operacionais. De mesmo modo, identificou-se redução de [CONFIDENCIAL]p.p. na margem bruta, [CONFIDENCIAL]p.p. na margem operacional e de [CONFIDENCIAL]p.p. na margem operacional, com exceção do resultado financeiro e das outras despesas operacionais, no período analisado. Apenas a margem operacional, com exceção do resultado financeiro apresentou variação positiva entre P1 e P5, de [CONFIDENCIAL]p.p., contudo, o seu resultado, em termos absolutos, apresentou queda de 20,0%.

435. Por todo o exposto, verificou-se que a indústria doméstica logrou êxito em aumentar as vendas no mercado interno, participação no mercado brasileiro e volume produzido apenas em P2, apresentando piora nestes indicadores nos demais períodos. Após P2, mesmo com o mercado brasileiro tendo apresentado crescimento de 10,6% em P3 e de 10,1% em P4, as vendas da indústria doméstica decresceram 18,7% e 12,3% nos mesmos períodos. Ademais, mesmo quando o mercado brasileiro apresentou contração de 12,1% entre P4 e P5, o volume de vendas da indústria doméstica retração maior, de 17,9%. Após as diversas reduções de volume de vendas, a indústria doméstica perdeu [RESTRITO]p.p. de participação no mercado brasileiro entre P1 e P5. Dessa forma, resta claro o dano nos indicadores de volume de vendas da indústria doméstica.

436. Em relação aos indicadores financeiros, estes apresentaram consecutivas retrações entre P1 e P4, voltando a crescer em P5, resultado da redução em 15,7% dos custos de produção incorridos pela Oxiteno. Contudo, ressalte-se que a recuperação dos indicadores financeiros em P5 foi apenas parcial, uma vez que ainda, quando considerado o período completo de análise de dano, verificou-se retração de 33,0% na receita líquida, de 46,9% no resultado bruto, de 106,7% no resultado operacional, de 20,0% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e de 47,0% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e as outras despesas operacionais e das respectivas margens de lucro.

437. Dessa forma, pôde-se concluir, para fins de determinação final, pela existência de dano à indústria doméstica no período investigado, sobretudo quando analisados os resultados dos extremos do período de investigação de dano e especialmente no que se refere aos volumes de venda e sua participação no mercado brasileiro, no volume de produção, no grau de ocupação da capacidade instalada e nos indicadores de receita e de resultados financeiros.

8. DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

438. O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito (item 8.1); o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.4); o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência (item 8.2); o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro (item 8.3); o impacto provável das importações com dumping sobre a indústria doméstica (item 8.4); alterações nas condições de mercado no país exportador (item 8.5); e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.6).

440. Nesse sentido, cabe relembra que no item 3 conlui-se pela não probabilidade de retomada de dumping nas exportações de EBMEG dos EUA para o Brasil. Nesse contexto particular, destaque-se que as análises desenvolvidas no tópico 8 para os EUA serão mantidas, mas não se referem à probabilidade de dano decorrente de retomada de dumping, mas sim, meramente, da eventual retomada de importações do país em cenário de não prorrogação da medida atualmente em vigor.

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

441. O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

442. Consoante exposto no item 7 deste documento, verificou-se que, após uma elevação entre P1 e P2, o volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica apresentou seguidas contrações no indicador, o que o fez encerrar o período de análise de dano com uma variação negativa de 30,1%, considerando os extremos da série (P1 a P5). Na comparação entre os dois períodos de análise mais recentes, houve queda de 17,9% do volume dessas vendas de P4 a P5.

443. Na esteira das reduções no volume de vendas, a indústria doméstica também registrou perdas significativas no volume de produção de EMBEG, culminando na redução do grau de ocupação de sua capacidade produtiva. A produção, após registrar elevação de 12,5% entre P1 e P2, apresentou seguidas reduções, sendo a mais relevante entre P4 e P5, de 27,8%. Considerando os extremos da série, o volume de produção decresceu 38,4%. O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou tendência similar ao volume produzido, tendo registrado elevação inicial de [RESTRITO]p.p., seguida de sucessivas retrações, com destaque para o período entre P4 e P5, quando caiu [RESTRITO]p.p. Ao se comparar P1 com P5, identificou-se uma redução acumulada de [RESTRITO]p.p.

444. De P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou redução de 2,0%, sendo a maior queda registrada entre P4 e P5 (12,1%). Segundo a peticionária, a razão da redução seria, possivelmente, em função do agravamento da pandemia da COVID-19. Considerando que o mercado brasileiro apresentou um declínio inferior à redução das vendas internas da indústria doméstica, a indústria doméstica perdeu [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro entre P1 e P5, e [RESTRITO] p.p. de P4 a P5, alcançando [RESTRITO]% de participação em P5.

445. Apurou-se, ainda, que o preço do produto similar da indústria doméstica apresentou uma retração inicial substancial, da ordem 16,3%, fazendo com que a receita líquida permanecesse praticamente constante entre P1 e P2, apesar do aumento do volume de vendas no mercado doméstico. Entre P2 e P3, o preço registrou elevação de 18,3%, fazendo com que retornasse a um patamar similar ao observado em P1. Nos demais períodos, voltou a registrar reduções. Dessa forma, de P1 a P5 pôde-se observar que os preços da indústria doméstica apresentaram queda de 4,1%, e, de P4 a P5, de 3,0%, configurando a existência de depressão ao longo do período de análise.

446. Verificou-se, ainda, que o custo de produção apresentou sucessivas elevações entre P1 e P4, seguida de uma redução substancial em P5 (15,7%). Apesar disso, ao se considerar o período de análise de dano, o custo de produção cresceu 4,8%. Nesse sentido, a relação custo de produção/preço de venda apresentou piora de [CONFIDENCIAL]p.p. entre P1 e P5, pressionando, assim, as margens da indústria doméstica, em cenário de supressão de preço.

447. Nesse contexto, observou-se que a indústria doméstica alcançou seu melhor resultado financeiro em P1. Apesar da melhora dos indicadores de volume de vendas e produção de EBMEG em P2, a queda do preço de venda no mercado doméstico impediu um incremento nos indicadores financeiros. Entre P2 e P4, pressionados pelo crescimento das importações, sobretudo das originárias da França e Arábia Saudita, os indicadores financeiros registraram quedas consecutivas, atingindo margens negativas de rentabilidade. Por fim, diante da nova redução no volume de vendas no mercado doméstico em P5, houve, em relação a P4, queda de [CONFIDENCIAL]p.p. na receita líquida e retração no resultado operacional, contudo, observaram-se evoluções positivas nos demais indicadores financeiros de resultados e margens, em função da redução significativa do custo de produção reportado pela indústria doméstica em P5.

448. Apesar da melhora observada em P5, quando considerado todo o período de análise de indícios de dano, verificou-se retração de 33,0% na receita líquida, de 46,9% no resultado bruto, de 106,7% no resultado operacional, de 20,0% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e de 47,0% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e as outras despesas operacionais. De mesmo modo, identificou-se redução de [CONFIDENCIAL]p.p. na margem bruta, [CONFIDENCIAL]p.p. na margem operacional e de [CONFIDENCIAL]p.p. na margem operacional, com exceção do resultado financeiro e das outras despesas operacionais, no período analisado. Apenas a margem operacional, com exceção do resultado financeiro apresentou variação positiva entre P1 e P5, de [CONFIDENCIAL]p.p., contudo, o seu resultado, em termos absolutos, apresentou queda de 20,0%.

449. Diante do exposto, pode-se concluir, em que pese a ausência de importações significativas das origens investigadas, pela existência de dano nos indicadores de volumes de vendas e de produção e nos indicadores financeiros da indústria doméstica, sobretudo quando analisados os resultados dos extremos do período de revisão de dano, conforme indicado no item 7.2 supra. Ademais, na comparação dos períodos mais recentes, P4 e P5, observaram-se também perdas, especialmente nos indicadores de volume de vendas, volume de produção, grau de ocupação da capacidade instalada, participação de mercado e receita líquida.

8.2. Do comportamento das importações

450. O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

451. Consoante exposto no item 6 deste documento, verificou-se que em P1 as importações objeto do direito antidumping somaram [RESTRITO] toneladas, com as importações dos EUA tendo sido responsáveis por [RESTRITO]% desse total. Em P5, esse montante foi reduzido a [RESTRITO] tonelada, originário apenas da Alemanha, ou seja, diminuição de quase 100% no total de importações objeto do direito antidumping. Observou-se ainda que a participação dessas importações no mercado brasileiro correspondia a 27,9% no primeiro período analisado, sendo que essa participação em P5 foi equivalente a 0%.

452. Em que pese a redução significativa do volume importado, observa-se que tanto a Alemanha quanto os Estados Unidos possuem elevado potencial exportador, conforme descrito na seção 5.2 deste documento, de forma que eventual retomada de volumes significativos de exportações poderia muito provavelmente levar à retomada do dano à indústria doméstica, em caso da extinção das medidas vigentes.

8.3. Do preço provável das importações com dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

453. O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o preço provável das importações com dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

454. Em decorrência da ausência de importações dos Estados Unidos da América e da baixa representatividade das importações da Alemanha, cuja participação ficou próxima de 0,01% do mercado brasileiro em P5, buscaram-se dados disponíveis para a apuração do preço provável das importações dessas origens para comparação com o preço do produto similar no mercado interno brasileiro. As metodologias de apuração dos preços prováveis serão apresentadas nos itens a seguir.

dados divulgados pelo Banco Central do Brasil (Bacen).

8.3.1. Do preço provável das importações com dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins de início

456. Consoante prática da autoridade investigadora e com o objetivo de buscar cenários alternativos para a estimação do preço provável da Alemanha e dos Estados Unidos da América, foram elaborados exercícios com base nos dados de exportação apurados por meio da plataforma eletrônica Trade Map. Desse banco de dados foram extraídos dados anuais de volume e valor FOB para a subposição 2909.43 do SH (Sistema Harmonizado) exportados a partir da Alemanha e dos EUA, construindo, assim, o preço provável de exportação médio na condição FOB, em dólares estadunidenses. Os dados coletados se referem a P5 (outubro de 2019 a setembro de 2020).

457. Vale destacar que os dados obtidos se referem à subposição 2909.43, incluindo, assim, o EBDEG (NCM 2909.43.20), além do produto objeto da revisão (NCM 2909.43.10). No entanto, a peticionária afirmou que os preços médios do EBDEG seriam superiores aos do EBMEG. Para a comprovação da alegação, apresentou os dados de importação do Brasil entre 2016 e 2021, coletados na plataforma eletrônica ComexStat, comparando o preço médio do EBMEG (NCM 2909.43.10) com o do EBDEG (NCM 2909.43.20). A autoridade investigadora coletou os dados informados pela Oxiteno para fins de verificação da alegação. Vale destacar que, para o ano de 2021, foram disponibilizados, na plataforma eletrônica ComexStat, os dados de importação apenas até o mês de março. Com base nesses dados, verificou-se que o preço médio de importação anual do EBMEG foi sempre inferior ao preço médio anual do EBDEG:

Comparação Preço Médio - EBMEG x EBDEG

	EBMEG (US\$ FOB/t)	EBDEG (US\$ FOB/t)
2015	1.397,27	2.012,75
2016	973,78	1.650,48
2017	1.183,54	1.516,46
2018	1.343,40	1.813,22
2019	1.225,47	1.639,60
2020	1.009,42	1.294,74
2021	848,65	1.323,31

Fonte: ComexStat

Elaboração: SDCOM

458. Nesse sentido, constatou-se que as operações relativas ao EBDEG classificadas na subposição 2909.43 elevam o preço médio da subposição, aumentando, assim, o preço provável calculado e, conseqüentemente, reduzindo a subcotação. Ou seja, nos casos em que a existência de subcotação foi constatada nos exercícios apresentados ao longo deste tópico, caso fosse possível a retirada dos dados de EBDEG dessa base de dados, os montantes de subcotação seriam ainda maiores.

459. O exercício considerou cinco cenários distintos: exportações para o mundo, para o destino mais relevante, para os cinco destinos mais relevantes, para os dez destinos mais relevantes, todos eles em termos de volume, e para países da América do Sul. Para fins de apuração do preço provável, quando existentes, as exportações com destino à China foram desconsideradas da análise em função da medida de defesa comercial aplicada por esse país contra as importações provenientes da União Europeia e EUA, conforme indicado no item 5.4 deste documento. Ademais, as exportações estadunidenses com destino à Coreia do Sul também foram desconsideradas, em virtude da medida de defesa comercial aplicada por esse país contra as importações provenientes dos EUA.

460. Foram somados ao preço médio de exportação FOB, em cada cenário, o valor unitário do frete e do seguro internacional. No caso da Alemanha, foram utilizados os dados de importações brasileiras originárias da França em P5 para apuração de tais custos, uma vez que se referem a operações com volume representativo e que a origem se localiza em território próximo à Alemanha, fazendo com que os custos sejam similares. Em relação aos EUA, foram utilizados os valores de frete e seguro internacional de operações de importação próprias da Oxiteno, embarcadas durante o período de análise de dumping a partir de portos nos EUA, consoante metodologia explicada no item 5.1.2.2 deste documento.

461. Ao preço médio na condição CIF foram adicionados: (i) o valor unitário do Imposto de Importação, considerando a aplicação da alíquota de 14% sobre o preço CIF; (ii) o valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional; (iii) os valores unitários das despesas de internação, apurados com base em uma operação de importação da própria empresa a partir de do porto de Hamburgo na Alemanha em P5 ([CONFIDENCIAL]), conforme metodologia apresentada nos itens 5.1.1.1.6 e 5.1.2.2.

8.3.1.1. Do preço provável da Alemanha

462. A tabela seguinte demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada cenário em P5.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Alemanha

[em número índice]

	Mundo	Principal Destino*	Top 5**	Top 10***	América do Sul
Volume Exportado (t)	56.486,00	7.321,00	24.773,00	39.993,00	2.222,00
Representatividade (%)	100%	13,0%	43,9%	70,8%	3,9%
Preço FOB (US\$/t)	100	80,73	110,22	103,98	85,57
Frete Internacional (US\$/t)	100	100	100	100	100
Seguro Internacional (US\$/t)	100	100	100	100	100
Preço CIF (US\$/t)	100	81,39	109,87	103,84	86,06
Imposto de Importação (US\$/t)	100	81,4	109,87	103,84	86,07
AFRMM (US\$/t)	100	100	100	100	100
Despesas de internação (US\$/t)	100	100	100	100	100
CIF Internado (US\$/t) (A)	100	81,83	109,63	103,75	86,39
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t) (B)	100	100	100	100	100
Subcotação (B-A)	100	388,91	-53,21	40,35	316,4

* Itália, com participação de 13,0% nas exportações totais.

** Itália, EUA, França, África do Sul e Holanda, com participação conjunta de 43,9% nas exportações totais.

*** Itália, EUA, França, África do Sul, Holanda, Bélgica, Rússia, Reino Unido, Polônia e Taipé Chinês, com participação conjunta de 70,8% nas exportações totais.

Fonte: Indústria doméstica, Trade Map e RFB.

Elaboração: SDCOM.

463. Nos cenários analisados, constatou-se que os preços prováveis médios CIF internados no Brasil dos produtos originários da Alemanha estariam subcotados com relação aos preços da indústria doméstica, à exceção somente do preço praticado pela Alemanha para o cenário de exportação para os 5 principais destinos.

464. A peticionária alegou que os resultados encontrados na tabela anterior parecem estar sendo inadequadamente afetados pelas exportações alemãs para os EUA, segundo destino mais representativo no total exportado pela Alemanha, com participação de 8,2%. Segundo a Oxiteno, o preço de exportação dessas operações, que alcançou US\$ 2.535,26/t, é substancialmente superior aos observados nos demais destinos incluídos no Top 10, sejam eles tomados em conjunto ou individualmente. A peticionária argumentou, considerando que o EBMEG é uma commodity e que os EUA são um grande país produtor do produto, que é pouco provável que o produto identificado nas operações de exportação em questão seja, de fato, EBMEG (rememore-se que a posição tarifária congrega tanto EBMEG quanto EBDEG). Nesse sentido, sugeriu a realização do exercício desconsiderando as operações destinadas aos EUA.

Volume Exportado (t)	51.849	7.321	23.990	37.235	2.222
Representatividade (%)	100%	14,1%	46,3%	71,8%	4,3%
Preço FOB (US\$/t)	100	91,31	95,04	98,72	96,78
Frete Internacional (US\$/t)	100	100	100	100	100
Seguro Internacional (US\$/t)	100	100	100	100	100
Preço CIF (US\$/t)	100	91,65	95,23	98,77	96,91
Imposto de Importação (US\$/t)	100	91,65	95,23	98,77	96,91
AFRMM (US\$/t)	100	100	100	100	100
Despesas de internação (US\$/t)	100	100	100	100	100
CIF Internado (US\$/t) (A)	100	91,87	95,35	98,8	96,99
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t) (B)	100	100	100	100	100
Subcotação (B-A)	100	142,09	124,04	106,21	115,59

* Itália, com participação de 14,1% nas exportações totais.

** Itália, França, África do Sul, Holanda e Bélgica, com participação conjunta de 46,3% nas exportações totais.

*** Itália, França, África do Sul, Holanda, Bélgica, Rússia, Reino Unido, Polônia, Taipé Chinês e Argentina, com participação conjunta de 71,8% nas exportações totais.

Fonte: Indústria doméstica, Trade Map e RFB.

Elaboração: SDCOM.

465. Da análise da tabela anterior, constatou-se que os preços prováveis médios CIF internados no Brasil dos produtos originários da Alemanha estariam subcotados com relação aos preços da indústria doméstica em todos os cenários.

466. A petição ainda apresentou um cenário alternativo, considerando que seria "competitivo exportar ao Brasil a qualquer preço similar ou abaixo do preço praticado pela França, que pratica o menor preço dentre as origens exportadoras com volume relevante". Nesse sentido, apresentou as exportações para os destinos cujos preços médios foram inferiores aos praticados nas importações brasileiras provenientes da França (e, consequentemente, da Arábia Saudita origem mais representativa das importações brasileiras de EBMEG), que, conforme a Oxiten, atingiram um preço médio de US\$ 1.062,39/t em P5. A tabela seguinte demonstra os cálculos efetuados pela Oxiten e a correspondente subcotação em relação ao preço da indústria doméstica em P5.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Alemanha
[em número índice ref. Mundo excluído EUA]

	Competição França/Arábia Saudita*
Volume Exportado (t)	43.720
Preço FOB (US\$/t)	95,13
Frete Internacional (US\$/t)	58,95
Seguro Internacional (US\$/t)	16,96
Preço CIF (US\$/t)	93,68
Imposto de Importação (US\$/t)	93,69
AFRMM (US\$/t)	58,97
Despesas de internação (US\$/t)	100
CIF Internado (US\$/t) (A)	93,52
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t) (B)	100
Subcotação (B-A)	133,52

* Preços médios inferiores aos das importações brasileiras provenientes da Arábia Saudita e França.

Fonte: Indústria doméstica.

Elaboração: SDCOM.

467. Tendo em vista o exposto ao longo deste item, concluiu-se, portanto, que o preço provável, no caso da extinção do direito atualmente em vigor e da retomada de importações de EBMEG originário da Alemanha, muito provavelmente estará subcotado e poderá levar à retomada do dano causado à indústria doméstica.

8.3.1.2. Dos Estados Unidos da América

468. A tabela seguinte demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada cenário em P5.

469. Comentou-se que os dados relativos à América do Sul foram retificados, com a inclusão de volumes e valores referentes à Guiana Francesa.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - EUA
[RESTRITO]

	Mundo	Principal Destino*	Top 5**	Top 10***	América do Sul****
Volume Exportado (t)	132.429,00	27.451,75	87.839,37	114.784,7	11085,6
Representatividade (%)	100,0%	20,7%	66,3%	86,7%	8,4%
Preço FOB (US\$/t)	100	93,79	92,89	97,56	107,17
Frete Internacional (US\$/t)	100	100	100	100	100
Seguro Internacional (US\$/t)	100	100	100	100	100
Preço CIF (US\$/t)	100	94,09	93,23	97,68	106,82
Imposto de Importação (US\$/t)	100	94,08	93,22	97,67	106,81
AFRMM (US\$/t)	100	100	100	100	100
Despesas de internação (US\$/t)	100	100	100	100	100
CIF Internado (US\$/t) (A)	100	94,3	93,47	97,76	106,58
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t) (B)	100	100	100	100	100
Subcotação (B-A)	100	109,35	110,71	103,68	89,21

* Bélgica, com participação de 20,7% nas exportações totais.

** Bélgica, Singapura, Taipé Chinês, México e Índia, com participação conjunta de 66,3% nas exportações totais.

*** Bélgica, Singapura, Taipé Chinês, México, Índia, Holanda, Emirados Árabes Unidos, Japão, Colômbia e Canadá, com participação conjunta de 86,7% nas exportações totais.

**** Colômbia, Peru, Argentina, Chile, Equador, Venezuela, Guiana Francesa

Fonte: Indústria doméstica, Trade Map e RFB.

Elaboração: SDCOM.

470. Da análise da tabela anterior, constatou-se que os preços prováveis médios CIF internados no Brasil dos produtos originários dos Estados Unidos da América estariam subcotados com relação aos preços da indústria doméstica em todos os cenários.

471. A petição ainda apresentou exercícios alternativos, utilizando como fonte de dados as informações obtidas na plataforma eletrônica USITC. Desse banco de dados foram extraídos dados anuais de volume e valor FOB para o item tarifário 2909.43.00.00 (monobutyl ethers of ethylene glycol or of diethylene glycol) exportados a partir dos EUA, construindo, assim, o preço provável de exportação médio na condição FAS, em dólares estadunidenses. Os dados coletados se referem a P5 (outubro de 2019 a setembro de 2020).

EBDEG classificadas na subposição 2909.43 elevariam o preço médio da subposição, aumentando, assim, o preço provável calculado e, consequentemente, reduzindo a subcotação.

473. De modo a obter-se o valor FOB a partir do valor FAS apresentado, a Oxiten S.A. adicionou valor referente a capatazia, considerando a movimentação de carga no porto para que o produto reflita a condição free on board, conforme metodologia explicada no item 5.1.2.1.

474. A esse preço foi somado o valor unitário do frete e do seguro internacional. Para a apuração destes custos, a petição considerou operações de importação próprias da Oxiten, embarcadas durante o período de análise de dumping a partir de portos nos EUA, consoante metodologia explicada no item 5.1.2.2. A empresa alegou que tais operações foram realizadas em volumes semelhantes ao EBMEG e com o mesmo meio de transporte: por tanques ou em isotanques.

475. Ao preço médio na condição CIF foram adicionados: (i) o valor unitário do Imposto de Importação, considerando a aplicação da alíquota de 14% sobre o preço CIF; (ii) o valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional; (iii) os valores unitários das despesas de internação, apurados com base em uma operação de importação da própria empresa a partir de do porto de Hamburgo na Alemanha em P5 ([CONFIDENCIAL]), conforme metodologia apresentada nos itens 5.1.1.1.6 e 5.1.2.2.

476. A petição apresentou diversas hipóteses para o cálculo do preço provável de exportação: exportações para o mundo, para o destino mais relevante, para os cinco destinos mais relevantes e para os dez destinos mais relevantes, todos eles em termos de volume.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - EUA
[RESTRITO]

	Mundo	Principal Destino*	Top 5**	Top 10***
Volume Exportado (t)	133.974	27.452	86.017	112.955
Representatividade (%)	100%	20,5%	64,2%	84,3%
Preço FAS (US\$/t)	722,84	666,42	684,86	712,49
Capatazia (US\$/t)	100	100	100	100
Preço FOB (US\$/t)	100	92,29	98,59	94,81
Frete Internacional (US\$/t)	100	100	100	100
Seguro Internacional (US\$/t)	100	100	100	100
Preço CIF (US\$/t)	100	92,65	98,65	95,05
Imposto de Importação (US\$/t)	100	92,65	98,65	95,05
AFRMM (US\$/t)	100	100	100	100
Despesas de internação (US\$/t)	100	100	100	100
CIF Internado (US\$/t) (A)	100	92,9	98,7	95,22
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t) (B)	100	100	100	100
Subcotação (B-A)	100	112,52	102,3	108,43

* Bélgica.

** Bélgica, Singapura, Taiwan, México e Índia.

*** Bélgica, Singapura, Taiwan, México, Índia, Holanda, Emirados Árabes Unidos, Japão, Colômbia e Canadá.

Fonte: Indústria doméstica.

Elaboração: SDCOM.

477. Da mesma forma que no caso da Alemanha, a petição ainda apresentou um cenário alternativo, considerando que seria "competitivo exportar ao Brasil a qualquer preço similar ou abaixo do preço praticado pela França, que pratica o menor preço dentre as origens exportadoras com volume relevante". Nesse sentido, apresentou as exportações para os destinos cujos preços médios foram inferiores aos praticados nas importações brasileiras provenientes da França (e, consequentemente, da Arábia Saudita origem mais representativa das importações brasileiras de EBMEG), que, conforme a Oxiten, atingiram um preço médio de US\$ 1.062,39/t em P5. A tabela seguinte demonstra os cálculos efetuados pela Oxiten e a correspondente subcotação em relação ao preço da indústria doméstica em P5.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - EUA
[em número índice ref. Mundo]

	Competição França/Arábia Saudita*
Volume Exportado (t)	128.970
Preço FAS (US\$/t)	696,23
Capatazia (US\$/t)	9,10
Preço FOB (US\$/t)	705,33
Frete Internacional (US\$/t)	35,03
Seguro Internacional (US\$/t)	0,61
Preço CIF (US\$/t)	740,97
Imposto de Importação (US\$/t)	103,74
AFRMM (US\$/t)	8,76
Despesas de internação (US\$/t)	21,93
CIF Internado (US\$/t) (A)	875,40
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t) (B)	1.419,28
Subcotação (B-A)	543,88

* Preços médios inferiores às importações brasileiras provenientes da Arábia Saudita e França.

Fonte: Indústria doméstica.

Elaboração: SDCOM.

478. Conforme os dados apresentados pela Oxiten, constatou-se que os preços prováveis médios CIF internados no Brasil dos produtos originários dos Estados Unidos da América estariam subcotados com relação aos preços da indústria doméstica em todos os cenários construídos, em linha com os resultados obtidos a partir das informações coletadas no Trade Map.

479. Dessa forma, concluiu-se, na hipótese de não prorrogação do direito antidumping atualmente incidente, como muito provável que os preços praticados pelos produtores exportadores dos Estados Unidos da América causariam um aumento da pressão sobre o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

8.3.2. Do preço provável das importações com dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins de determinação final

480. Considerou-se que os cenários elaborados no item 8.3.1 refletem adequadamente os cálculos para a apuração do preço provável, para fins de determinação final. Destaque-se que não houve participação ou contribuições das partes no sentido de apresentar novos elementos sobre o tema.

8.4. Do impacto provável das importações com dumping sobre a indústria doméstica

481. O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

483. O que diz respeito aos indicadores da indústria doméstica, concluiu-se pela existência de dano nos indicadores de volumes de vendas e de produção e nos indicadores financeiros da indústria doméstica, sobretudo quando analisados os resultados dos extremos do período de revisão de dano, conforme indicado no item 7.2 supra. Ademais, na comparação dos períodos mais recentes, P4 e P5, observaram-se também perdas, especialmente nos indicadores de volume de vendas, volume de produção, grau de ocupação da capacidade instalada, participação de mercado e receita líquida.

484. Contudo, diante da ausência de importações originárias dos Estados Unidos da América e de volume insignificante importado proveniente da Alemanha, não se pode atribuir o dano sofrido pela indústria doméstica às importações sujeitas ao direito.

485. Com relação ao provável impacto das importações sobre a indústria doméstica, na hipótese de extinção das medidas, cumpre mencionar a existência de indícios de elevado potencial exportador tanto no caso da Alemanha, quanto dos EUA. Conforme dados constantes da petição, a Alemanha possui capacidade ociosa e volume exportado equivalentes a [RESTRITO], respectivamente, o mercado brasileiro, enquanto os EUA possuem capacidade ociosa e volume exportado que representam [RESTRITO], respectivamente, o mercado brasileiro. Nesse sentido, as origens teriam capacidade ociosa suficiente para aumentar a produção de EBMEG, na hipótese de não prorrogação do direito, havendo, portanto, a possibilidade de redirecionamento de parte dessa produção ao Brasil, o que poderia agravar a deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

486. Destaca-se, ainda, que as análises dos preços prováveis consideradas nos itens 8.3.1 e 8.3.2 identificaram subcotação em relação aos preços da indústria doméstica em todos os cenários propostos no caso dos Estados Unidos da América. Já em relação à Alemanha, verificou-se ausência de subcotação apenas quando considerados os cinco destinos mais representativos em termos de volume. No entanto, com base no ajuste proposto pela peticionária, de exclusão das exportações destinadas aos EUA, uma vez que o preço praticado nessas exportações não seria relativo aos produtos objeto da revisão, foi constatada subcotação em todos os cenários.

487. Tendo em vista o exposto acima, concluiu-se que, caso as medidas antidumping sejam extintas, as exportações de EBMEG da Alemanha e dos EUA para o Brasil muito provavelmente pressionariam os preços da indústria doméstica, de modo que a sua não prorrogação levaria muito provavelmente à retomada do dano causado por estas importações.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

488. O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

489. Conforme a peticionária, houve três fatores que afetaram as condições no mercado internacional de EBMEG: alterações tarifárias, aplicações de medidas de defesa comercial e o início de novas investigações e alterações nas condições de oferta do produto em função de um excesso de capacidade produtiva mundial.

490. No tocante às alterações tarifárias, a Oxiteno destacou que a Índia aumentou o imposto de importação de EBMEG de 7,5% para 10% de 2017 para 2018 (entre P2 e P3). Segundo a peticionária, a Índia seria a terceira maior importadora do produto no mundo em 2019 e o aumento dessa tributação desincentivaria a importação por parte do país, estimulando, assim, o direcionamento das exportações antes destinadas à Índia para outros países, dentre eles, o Brasil.

491. Em relação às medidas antidumping, a peticionária cita as medidas mantidas pela China contra as importações originárias da União Europeia e dos EUA, em vigor desde janeiro de 2013 e renovada em janeiro de 2019, e as aplicadas pela Coreia do Sul em dezembro de 2016 contra as importações provenientes da França e dos EUA, conforme item 5.4. Conforme a Oxiteno, tais medidas pressionam estes países a direcionarem suas exportações de EBMEG para outros destinos, como o Brasil.

492. Ademais, a Oxiteno informou que foi iniciada investigação antidumping pela Índia, em dezembro de 2019, contra as importações de Kuwait, Omã, Arábia Saudita, Emirados Árabes e Singapura. No entanto, tal investigação foi encerrada sem aplicação de medidas, em função da "retirada da solicitação pela indústria doméstica". Verificou-se ainda que a União Europeia passou a aplicar medidas antidumping, em novembro de 2021, contra as importações de EBMEG provenientes dos Estados Unidos da América e da Arábia Saudita. De acordo com a peticionária, "a alegação de que as indústrias domésticas de Índia e União Europeia estão sofrendo dano é um indicativo de que estes países podem ser estimulados a exportar seus excedentes produtivos, que não conseguem competir nos mercados internos, a preços mais baixos para mercados estrangeiros, como o Brasil".

493. Por fim, a peticionária alegou que o relatório Glycol Ethers, de setembro de 2020, fornecido pela base de dados IHS Markit, destaca que, com o início das operações da planta produtiva da Sadara (joint-venture entre a empresa americana Dow Chemical Company e a saudita Saudi Aramco), na Arábia Saudita, a capacidade mundial de produção de éteres glicólicos seria suficiente para atender o crescimento da demanda mundial esperado até 2025. De acordo com a Oxiteno, o relatório ressalta que o aumento da capacidade produtiva, aliado à redução da demanda iniciada em 2019, levou a um mercado com excesso de oferta. A abertura das investigações supracitadas seria reflexo do atual excesso de capacidade produtiva no mundo. Nesse sentido, os produtores/exportadores dos principais mercados de EBMEG seriam levados a praticar preços mais baixos para viabilizar a exportação do produto, sendo o Brasil um país atrativo para tais operações.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

8.6.1. Volume e preço de importação das demais origens

494. Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de EBMEG, que as importações oriundas das outras origens apresentaram elevações sucessivas entre P1 e P4, atingindo o maior volume em P4, coincidindo com o período de maior deterioração dos indicadores financeiros da indústria doméstica. Já entre P4 e P5, o volume importado das demais origens registrou a única queda (6,5%) observada no período de análise de indícios de dano. Ao se considerar os extremos da série (P1 a P5), foi constatada uma elevação de 405,2% nas importações das demais origens, sendo a Arábia Saudita a principal origem, com participação de 51,8% nas importações totais brasileiras em P5, e a França a segunda origem mais relevante, representando 45,0% das importações totais brasileiras em P5.

495. Nesse sentido, as importações das demais origens, exceto aquelas das origens investigadas, ganharam participação no mercado brasileiro em todos os períodos passando de [RESTRITO]% em P1 para [RESTRITO]% em P5 (período de maior deterioração dos indicadores da indústria doméstica de volume de vendas, volume de produção e grau de ocupação da capacidade instalada), ou seja, uma variação de [RESTRITO]p.p. Ao se considerar todo o período de análise de dano, a participação no mercado brasileiro dessas importações apresentou retração de [RESTRITO]p.p.

496. Ressalte-se, ainda, que as importações das outras origens entraram no mercado brasileiro a preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos analisados, conforme tabela abaixo. O cálculo dos preços internados do produto importado das demais origens foi realizado com base no preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em dólares estadunidenses, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB. Ao preço médio na condição CIF foram adicionados: (i) o valor unitário do Imposto de Importação, considerando a aplicação da alíquota de 14% sobre o preço CIF; (ii) o valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional; (iii) os valores unitários das despesas de internação, apurados com base em uma operação de importação da própria empresa a partir de do porto de Hamburgo na Alemanha em P5 ([CONFIDENCIAL]), conforme metodologia apresentada nos itens 5.1.1.1.6 e 5.1.2.2.

Preço CIF (US\$/t)	100	99,05	100,4	100,12	99,79
Imposto de Importação (US\$/t)	100	93,52	107,46	109,64	93,44
AFRMM (US\$/t)	100	104,59	128,03	147	140,52
Despesas de internação (US\$/t)	100	100	100	100	100
CIF Internado (US\$/t) (A)	100	93,77	101,34	103,19	88
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t) (B)	100	98,31	111,72	110,33	92,58
Subcotação (B-A)	100	308,16	591,41	439,94	304,28

Fonte: Indústria doméstica e RFB.

Elaboração: SDCOM.

497. Sendo assim, para a presente revisão, compreende-se que essas importações de outras origens contribuíram de forma significativa para o dano incorrido pela indústria doméstica ao longo do período de análise de indícios de dano.

8.6.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

498. Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 14% aplicada às importações brasileiras de EBMEG no período de avaliação da probabilidade de continuação/retomada de dano, conforme citado no item 3.3, de modo que a deterioração de indicadores da indústria doméstica não poderia ser atribuída ao processo de liberalização das importações.

8.6.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

499. Observou-se que o mercado brasileiro de EBMEG recuou 2,0% entre P1 e P5, sendo registradas quedas entre P1 e P2 (8,4%), diante da redução expressiva no volume importado de EBMEG pelo Brasil, e entre P4 e P5 (12,1%). Nos demais períodos foram observadas elevações, porém em montantes não suficientes para neutralizar a retração observada nos outros períodos.

500. Por outro lado, as vendas internas da indústria doméstica apresentaram redução de 30,1% entre P1 e P5 (com crescimento apenas entre P1 e P2), contração substancialmente superior ao observado no mercado brasileiro. Nesse sentido, a indústria doméstica perdeu participação no mercado brasileiro na ordem de [RESTRITO]p.p. entre P1 e P5 e de [RESTRITO]p.p. entre P4 e P5.

501. Dessa forma, avalia-se que a retração do mercado brasileiro contribuiu para impactar negativamente os indicadores da indústria doméstica.

502. Não foram identificadas outras mudanças no padrão de consumo que pudessem justificar a evolução dos indicadores da indústria doméstica.

8.6.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

503. Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de EBMEG, pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

8.6.5. Progresso tecnológico

504. Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O EBMEG objeto da revisão e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si.

8.6.6. Desempenho Exportador

505. Como apresentado neste documento, o volume de vendas de EBMEG ao mercado externo pela indústria doméstica registrou declínio de P1 para P5 (81,4%), tendo apresentado elevação apenas de P4 para P5 (104,2%). Destaque-se ainda que as exportações sempre representaram percentual diminuto em relação às vendas no mercado interno, tendo alcançado no máximo [CONFIDENCIAL]% das vendas totais de produto similar de fabricação própria da indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

506. Dessa forma, não se pode afirmar que o desempenho exportador da indústria doméstica teve efeito significativo sobre os indicadores da indústria doméstica.

8.6.7. Produtividade da Indústria Doméstica

507. A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, diminuiu 14,5% entre P1 e P5.

508. Este fato, porém, decorre da queda no número de empregados da linha de produção em um ritmo menor do que aquele observado na queda do volume de produção do produto similar. Ao passo que o número de empregados da linha de produção foi reduzido em 28,0% de P1 para P5, o volume de produção do produto similar decresceu 38,4% no mesmo período.

509. Dessa forma, não há deterioração de indicadores da indústria doméstica que possa ser atribuída a sua produtividade.

8.6.8. Consumo Cativo

510. O consumo cativo caiu 39,7% de P1 para P5 e representou, em P5, [CONFIDENCIAL]% das vendas internas da indústria doméstica.

511. Diante do baixo volume de consumo cativo, não há indícios de que este indicador pode ter influído no dano causado à indústria doméstica.

8.6.9. Importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica

512. A Oxiteno não realizou importações do produto investigado, tampouco realizou vendas de produtos importados durante o período de análise de continuação/retomada de dano. Deste modo, concluiu-se que este indicador não afetou o desempenho da indústria doméstica.

8.7. Das manifestações sobre a continuação ou retomada do dano

8.7.1.1. Das manifestações das partes

513. No dia 10 de janeiro de 2022, a Oxiteno S.A. registrou que, no seu entendimento, os produtores/exportadores alemães e os estadunidenses necessitam praticar dumping para competirem no mercado brasileiro.

514. Além disso, a peticionária sinalizou que a capacidade instalada alemã equivale entre 12,9 e 7,3 vezes o mercado brasileiro, enquanto a capacidade instalada estadunidense equivale de 18,0 a 11,4 vezes tal mercado.

515. A peticionária registrou ainda que, em sua aferição de preço provável, a qual considerou diversos fatores, a retomada de importações alemãs do produto objeto da investigação resultaria em subcotação entre US\$ 513,55/t e US\$ 577,86/t, enquanto a retomada das importações estadunidenses do produto objeto da investigação resultaria em subcotação entre US\$ 513,55/t e US\$ 577,86/t, em ambos os casos resultando em depressão de preços da indústria doméstica.

516. Por fim, a Oxiteno S.A. registrou que o aumento de vendas no mercado interno pela indústria doméstica deu-se apenas em P2 e caso as medidas antidumping aplicadas não sejam renovadas, a situação de dano em que tal indústria se encontra poderá ser deteriorada.

517. Em 10 de janeiro de 2022, a Dow, por sua vez, manifestou-se no sentido de ter apresentado tempestivamente a resposta ao questionário do produtor/exportador. Além disso, no entendimento da empresa o preço médio da indústria doméstica em P5 resta constrangido pelo preço de importações de outras origens não investigadas e mesmo diante disso, comparando-se o valor normal internado da Dow com o preço médio da ID não haveria probabilidade de retomada de dumping pela ausência de racionalidade econômica.

518. Quanto à análise do preço provável, no entendimento da Dow não há probabilidade de retomada de dano dada a inexistência de retomada de dumping e, no caso da análise dos preços prováveis, é necessário cuidado para a interpretação dos dados dadas as diferenças na dinâmica competitiva em mercados nos quais há competição entre exportadores sem a presença de um price maker local.

519. Em manifestação protocolada em 03 de março de 2022, a Oxiteno frisa que a análise dos indicadores da Oxiteno e do mercado brasileiro não deixaria dúvidas sobre a existência de uma situação de dano.

520. A empresa ressalta: a redução no volume de vendas no mercado interno da ID de 30,1% entre P1 a P5; que a diminuição do volume de vendas teria implicado menor produção de EBMEG no Brasil, com redução de 27,8% entre P4 a P5, que teria sido também o ano em que a capacidade instalada da Oxiteno teria sido menos utilizada, e com sua ocupação tendo diminuído 20 pontos percentuais ao longo do período; que a participação da indústria doméstica no mercado interno teria apresentado evolução apenas entre P1 a P2 quando teria havido redução do volume importado dos EUA; que o preço da indústria doméstica no mercado interno teria apresentado depressão, com redução em 4,1% entre P1 a P5 e aumento no custo de produção em 4,8%, o que demonstraria, assim, a deterioração preço x custo e, consequentemente, das margens da indústria doméstica; e,

521. Assim, a Oxiteno destaca o item 8.1 da Nota Técnica, que teria concluído que a indústria doméstica teria sofrido danos durante o período de análise, ressaltando as perdas em vendas, produção, participação de mercado e receita líquida.

522. Acerca do preço provável das exportações com dumping dos EUA e da Alemanha na ausência da aplicação das medidas antidumping, a Oxiteno S.A. Indústria e Comércio (Oxiteno) ressaltou que todos os cenários relevantes teriam indicado que os preços prováveis de exportação de EUA e Alemanha causariam danos à ID. Ademais, a Oxiteno considera dois fatores adicionais: que os dados provavelmente incluiriam exportações de EBTEG além de EBMEG, o que inflaria o preço de exportação e, assim, diminuiria a subcotação identificada; e que os dados referentes às exportações de Alemanha para EUA não pareceriam corresponder a exportações de EBMEG: seu preço se encontraria totalmente desconectado com as demais exportações alemãs, tal qual com os preços identificados para o mercado interno norte-americano. A Oxiteno entende que as evidências constantes dos autos corroborariam as afirmações acima.

523. A depender do preço provável adotado para a Alemanha, a subcotação encontrada teria variado entre US\$ 229,84 a US\$ 326,57, correspondendo a 16% a 20% do preço da indústria doméstica. Ao comparar o preço provável da Alemanha com o preço dos demais produtores/exportadores teria se identificado também subcotação, no montante de US\$ 306,89. A depender do preço provável adotado para os EUA, a subcotação encontrada teria variado entre US\$ 479,82 a US\$ 588,14, correspondendo a 38% a 42% do preço da indústria doméstica. Ao comparar o preço provável dos EUA com o preço dos demais produtores/exportadores teria se identificado também subcotação, no montante de US\$ 543,88. Os dados obtidos por meio do USITC também teriam corroborado a análise.

524. A Oxiteno afirma que os argumentos do Grupo Dow de que o preço da indústria doméstica estaria suprimido em virtude de outras fontes de dano, que não as importações sob análise, o que afetaria a comparação com o preço provável dos EUA; e de que não haveria "preço provável diante da inexistência de probabilidade de retomada de dumping", não mereceriam prosperar. Destaca que a argumentação da Oxiteno não teria pretendido, em nenhum momento, afirmar que seus preços estariam suprimidos ao final do período em razão das exportações dos EUA, mas que tal situação, no entanto, teria ocorrido no início do período, em P1. Com a diminuição das exportações norte-americanas em P2 a Oxiteno teria se recuperado brevemente, situação que corroboraria o potencial lesivo das exportações norte-americanas.

525. A empresa afirma que a comparação do preço provável dos EUA com o preço da indústria doméstica seria clara em demonstrar o provável dano futuro, e que, pelo mesmo motivo, o segundo argumento do Grupo Dow não deveria prosperar, pois o objetivo da análise seria avaliar qual seria o preço provável na ausência da medida antidumping e avaliar se este causaria danos.

526. A Oxiteno entende, assim, que não haveria dúvidas de que os preços prováveis de Alemanha e EUA causariam dano à indústria doméstica. A empresa afirma também que a prática de quaisquer desses preços em P5 culminaria na prática de dumping por Alemanha e EUA.

527. A empresa reafirmou ser provável que tais exportações fossem direcionadas ao Brasil, e que, em um cenário de sobrecapacidade mundial causado principalmente pela Sadara, produtores/exportadores norte-americanos e alemães exportariam EBMEG a preços subcotados em relação à Oxiteno, e ganhariam rapidamente participação de mercado e, na prática, inviabilizariam a produção brasileira.

528. A Oxiteno destaca, ainda, haver outros fatores que estimulariam o direcionamento de exportações ao Brasil: as medidas antidumping aplicadas em face dos EUA e da União Europeia restringiriam importantes mercados de importação deste produto; a pressão causada pela Sadara implicaria a necessidade de busca pela retomada de mercados pelos exportadores, que competiriam a preços baixos; e, recentemente, o fato de a alíquota do imposto de importação de EBMEG ter sido reduzida para 12,6% no âmbito da Resolução GECEX nº 269/2021, o que estimularia o direcionamento das exportações para o Brasil.

529. Em manifestação protocolada em 03 de março de 2022, o Grupo Dow (TDCC e UCC) destacou alegada inexistência do nexo de causalidade entre as importações investigadas e o dano sofrido pela indústria doméstica. Ressaltou que os dados de importação demonstraram que as importações das origens investigadas diminuíram 100% entre P1 e P5. Essa conclusão teria constatado "redução substancial das importações sujeitas ao direito antidumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro".

530. Contudo, a Dow ressalta que, embora as importações investigadas tivessem ocorrido em volumes próximos a zero, sendo basicamente inexistentes em P5 (exceto por um pequeno volume importado da Alemanha), a indústria doméstica teria seguido apresentando deterioração considerável nos indicadores analisados. Nesse contexto, a Nota Técnica também teria concluído pela impossibilidade de se atribuir o dano sofrido pela indústria doméstica às importações ora investigadas. Por outro lado, Dow destaca que se teria observado aumento expressivo nas importações de outras origens durante todos os períodos analisados, bem como um aumento relevante de participação no mercado brasileiro, e que, paralelamente a tal aumento no volume importado, os preços das importações não-investigadas teriam apresentado reduções constantes ao longo do período de análise, com significativa queda entre os extremos dos períodos.

531. Diante do alegado, a Dow reitera a argumentação de que seria possível e provável que a constante pressão dos preços das outras origens tivesse pressionado os preços da indústria doméstica causando a piora de seus indicadores, o que afastaria o nexo de causalidade entre as importações investigadas e o dano sofrido pela indústria doméstica.

8.7.1.2. Dos comentários sobre as manifestações

532. Com relação à manifestação da Oxiteno S.A., que resgata dados sobre potencial exportador subcotação e retomada de dumping, remeta-se às análises apresentadas nos respectivos itens. Acerca das observações sobre P2 ter sido o único período com crescimento de vendas, reiteram-se as observações sobre os dados, conforme analisados no item 7, sobre o dano à indústria doméstica.

533. Já com relação à manifestação da Dow, comente-se que suas respostas ao questionário do produtor/exportador foram consideradas no presente documento, tendo sido seus dados inclusive validados em sede de verificação in loco e efetivamente utilizados para fins de apuração do valor normal do Grupo Dow, conforme descrito no item 5.

534. Sobre as considerações acerca do preço da indústria doméstica estar prejudicado pelo efeito das importações das outras origens, destaca-se que a eventual influência desse fator no cenário de dano geral aos indicadores da indústria doméstica não é objeto do presente procedimento, mas sim da investigação sendo atualmente conduzida, de forma independente deste processo, a respeito da prática de dumping nas exportações de EBMEG da França para o Brasil. Assim, entende-se que tal fato não gerou prejuízos às conclusões sobre os efeitos de análise da probabilidade de retomada de dumping, cujas considerações estão expressas no item 5 do presente documento, tampouco para as análises e conclusões observadas no item 8.3 (preço provável).

535. Sobre a análise do preço provável, não foram apresentados elementos ou evidências que gerassem o entendimento de que determinados destinos das exportações dos EUA deveriam ser desconsiderados, para fins de apuração de cenários de preços, em razão de não serem países produtores de EBMEG, restando assim, como meras alegações. Destaque-se, contudo, a atenção levada em consideração pela autoridade investigadora a fatos comprovados, tais como a exclusão de destinos que possuíam medidas antidumping aplicadas às exportações dos EUA ou da Alemanha.

536. Em relação às demais conclusões acerca da probabilidade de retomada do dano, remete-se ao item 8.8, a seguir.

8.8. Das conclusões sobre a retomada do dano

537. Nos termos do art. 104 do Regulamento Antidumping Brasileiro, a análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo aqueles indicados nos incisos de I a VI do

preço provável das importações objeto do direito antidumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar da indústria doméstica no mercado interno brasileiro.

538. Durante a vigência do direito, as importações objeto da medida apresentaram redução expressiva (99,99% de P1 para P5) e tiveram sua participação no mercado brasileiro encolhida de [RESTRITO]% em P1 para [RESTRITO]% em P5. Enquanto isso, a indústria doméstica apresentou reduções expressivas em termos de vendas ao mercado doméstico (30,1% de P1 a P5 e de 17,9% de P4 a P5), volume produzido (38,4% de P1 a P5 e de 27,8% de P4 a P5), grau de ocupação da capacidade instalada ([RESTRITO]) e participação de mercado ([RESTRITO]).

539. No tocante aos indicadores financeiros da indústria doméstica, observou-se que a indústria doméstica alcançou seu melhor resultado em P1. Apesar da melhora dos indicadores de volume de vendas e produção de EBMEG em P2, a queda do preço de venda no mercado doméstico impediu um incremento nesses indicadores. Entre P2 e P4, observou-se o crescimento das importações das outras origens, sobretudo das originárias da Arábia Saudita e da França, e concomitantes quedas consecutivas nos indicadores financeiros da indústria doméstica, atingindo margens negativas de rentabilidade. Por fim, diante da nova redução no volume de vendas no mercado doméstico em P5, houve, em relação a P4, queda de [CONFIDENCIAL] p.p. na receita líquida e retração no resultado operacional, contudo, observaram-se evoluções positivas nos demais indicadores financeiros de resultados e margens, em função da redução significativa do custo de produção reportado pela indústria doméstica em P5.

540. Considerando os extremos da série, constatou-se retração de 33,0% na receita líquida, de 46,9% no resultado bruto, de 106,7% no resultado operacional, de 20,0% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e de 47,0% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e as outras despesas operacionais. De mesmo modo, identificou-se redução de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem bruta, [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional e de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional, com exceção do resultado financeiro e das outras despesas operacionais, no período analisado. Apenas a margem operacional com exceção do resultado financeiro apresentou variação positiva entre P1 e P5, de [CONFIDENCIAL] p.p., entretanto, o seu resultado, em termos absolutos, apresentou queda de 21,7%.

541. Não se pode atribuir, no entanto, o dano material aos indicadores da indústria doméstica às importações sujeitas à medida, tendo em vista o decréscimo de seu volume ao longo do período analisado a volumes insignificantes, já desde P2. Conforme visto no item 8.6.1, o crescimento substancial das importações provenientes das origens não investigadas (405,2% entre P1 e P5), com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos analisados, parece ter sido relevante fator causador de dano à indústria doméstica. Ademais, a contração da demanda brasileira também parece ter contribuído, em determinado grau, para a deterioração dos indicadores da indústria doméstica, consoante item 8.6.3.

542. Nesse contexto, buscou-se avaliar a probabilidade da retomada do dano causado pelas importações a preços de dumping. Para tanto, apurou-se a probabilidade de retomada da prática de dumping para as origens sob análise.

543. De acordo com a análise realizada no item 5.2, há substancial potencial exportador das origens investigadas, que poderia ser redirecionado ao mercado brasileiro, considerando que as origens praticam volumes de exportação muito superiores à demanda total do mercado brasileiro ([RESTRITO]) e que possuem volumes de capacidade ociosa também relevantes em termos comparativos ao tamanho do mercado brasileiro ([RESTRITO]), além de um baixo grau de ocupação da capacidade ociosa ([RESTRITO]) no caso da Alemanha e [RESTRITO]% no caso dos EUA).

544. Ressalta-se, ainda, que, no caso de retomada das importações em volumes significativos, os preços prováveis calculados no item 8.3 estariam subcotados com relação aos preços da indústria doméstica em todos os cenários construídos, no caso dos EUA e da Alemanha, quando considerados os ajustes indicados no preço provável da Alemanha, o que levaria muito provavelmente a um cenário da retomada da pressão sobre os preços da indústria doméstica no caso da não prorrogação da medida.

545. Tendo em vista o exposto, pode-se concluir que, caso os direitos antidumping não sejam prorrogados, é muito provável a retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações originárias da Alemanha e dos EUA.

546. Contudo, deve-se atentar para o fato de que o presente tópico 8 se presta a avaliar exclusivamente a probabilidade de retomada do dano, no caso da não prorrogação dos direitos atualmente em vigor, ou seja, avaliando-se, especialmente, a que preço provavelmente essas importações voltariam a entrar no Brasil caso não existisse a medida, e quais seriam os impactos prováveis desses preços sobre aqueles da indústria doméstica. No caso específico dos EUA, na presente revisão, tal análise não é descabida, visto que simula a que preços as importações provavelmente entrariam no mercado brasileiro diante da ausência de direitos antidumping em vigor; por outro lado, ela perde o objeto para o fim da recomendação final da revisão, uma vez que, conforme item 5, não há evidências de que a extinção do direito antidumping levaria muito provavelmente à retomada da prática de dumping nas exportações estadunidenses de EBMEG ao Brasil, como requer o art. 106 do Regulamento Antidumping Brasileiro.

9. DAS CONCLUSÕES SOBRE A PRORROGAÇÃO DO DIREITO

9.1. Da Alemanha

547. Conforme as análises desenvolvidas no item 5, constatou-se a existência de relevante potencial exportador na Alemanha, a manutenção de direitos antidumping por destino relevante (China) contra a União Europeia, além de alterações nas condições de mercado que poderiam levar ao direcionamento das exportações a preços de dumping para o Brasil no caso de retirada da medida atualmente em vigor. Ademais, ainda restou evidenciada a probabilidade de retomada de dumping a partir da comparação do valor normal internalizado no mercado brasileiro com o preço de venda da indústria doméstica e com o preço médio das importações de outras origens.

548. Já no item 8 apurou-se que, no cenário de não prorrogação da medida, e da retomada de volumes de exportações de EBMEG da Alemanha ao Brasil, os seus preços prováveis estariam subcotados em relação aos preços da indústria doméstica, configurando a muito provável retomada do dano a ela causado.

549. Tendo em vista tais conclusões, entende-se que, caso não seja prorrogada a medida para as importações originárias da Alemanha, muito provavelmente haverá tanto a retomada do dumping como do dano por ele causado sobre os indicadores financeiros e econômicos da indústria doméstica.

550. Concluiu-se, ainda, que, diante da ausência de volumes de importação da Alemanha ao longo de todo o período de análise de dano da presente revisão, quando foram inexistentes ou insignificantes, julgou-se cabível apurar recomendação de redução do direito atualmente em vigor, em linha com os termos do art. 107, §4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, e do art. 252 da Portaria nº 171, de 2022, conforme cálculo a ser detalhado no item 10.2.

9.2. Dos EUA

551. Inicialmente, cabe destacar que, à luz da jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC, uma determinação de probabilidade é uma determinação de caráter prospectivo, em que as autoridades devem realizar uma análise, fundamentada em evidências positivas, com caráter prospectivo para procurar conclusões sobre o que provavelmente ocorreria caso o direito em vigor fosse extinto.

552. Além disso, importante pontuar que as análises em uma revisão de final de período não se confundem com aquelas necessárias e exigidas por ocasião da investigação original que resultem na aplicação inicial do direito atualmente em vigor, e objeto da revisão. Como define o OSC, em uma revisão de final de período, ao contrário do cenário de uma investigação original, uma medida antidumping já está em vigor há algum tempo. Essa constatação traz à tona a necessidade da revisão de final de período trazer uma "fresh analysis" para determinar se a extinção da medida resultaria na probabilidade de retomada de dumping e de dano à indústria doméstica.

553. Nesse contexto, diante da inexistência de volume de EBMEG exportado pelos EUA ao Brasil em P5 da atual revisão, para fins de apuração da probabilidade de retomada de dumping, houve a seleção de duas empresas (TDCC e UCC, integrantes do

[RESTRITO] as exportações totais ao Brasil em P3 da original e [RESTRITO] para os principais destinos, (ii) preço médio de exportação para as cinco principais exportações dos EUA ao Brasil de P1 a P4 da atual revisão.

554. Ainda, na investigação original, em P5, o Grupo Dow foi, individualmente, em termos de volume, aproximadamente [RESTRITO] vezes superior ao volume do segundo maior exportador ([RESTRITO]). De P1 a P4 da atual revisão, quando houve volumes exportados ao Brasil, o Grupo Dow representou a quase totalidade do volume das exportações de EBMEG provenientes dos EUA.

555. Nesse sentido, configurando-se produto em que houve um relevante número de produtores/exportadores na original, mas com volumes mais concentrados em algumas empresas, bem como, ainda, que essas mesmas empresas representaram a majoritária totalidade dos volumes exportados ao Brasil de P1 a P4 da atual revisão, selecionaram-se então aqueles que representaram o maior percentual do volume exportado a partir dos EUA, a saber, TDCC e UCC (ambas do Grupo Dow). Assim, a amostra selecionada, o Grupo Dow, representou a parcela dos exportadores que poderiam ser razoavelmente investigados, de forma que seus dados podem ser considerados representativos das práticas do país como um todo, em linha com os preceitos do Art. 6.10 do Acordo Antidumping da OMC. Saliencia-se, ainda, que o valor normal do Grupo Dow foi apurado a partir de dados primários relativos ao custo efetivo de produção de EBMEG no mercado interno estadunidense.

556. Em uma revisão de final de período de um direito antidumping, as autoridades investigadoras devem determinar se a extinção do direito que foi instituído na conclusão de uma investigação original provavelmente levaria à continuação ou retomada do dumping. Nesse sentido, os dados obtidos com o grupo exportador selecionado não demonstraram haver evidências de que seja provável a retomada da prática de dumping pelo Grupo Dow, em cenário prospectivo, diante da eventual retirada da medida atualmente em vigor, conforme evidenciado no item 5. Ademais, diante da representatividade da Dow em relação às exportações de EBMEG do país como um todo, como já citado, e em linha com os preceitos dos artigos 6.10 e 11.3 do Acordo Antidumping, entendeu-se não ser provável a retomada da prática de dumping para as exportações não só da Dow, mas também dos EUA como um todo, ao Brasil, em cenário de não prorrogação da medida antidumping em vigor.

557. A respeito das conclusões sobre a probabilidade de retomada de dumping alcançadas para as empresas selecionadas (Grupo Dow), comente-se ainda que, em uma determinação de probabilidade de retomada de dumping, não se impede que sejam eventualmente consideradas outras evidências disponíveis nos autos para que se chegue à determinação aplicável ao país como um todo. Nesse traçado, os dados apresentados por ocasião do início da revisão, referentes aos preços de venda no mercado interno apurados com base em relatórios de mercado (IHS Markit), indicavam a probabilidade de retomada de dumping.

558. Contudo, à luz da jurisprudência do Órgão de Apelação do OSC, da OMC, a relevância de uma constatação específica de uma empresa para a determinação da probabilidade de retomada de dumping para o país como um todo sempre depende dos fatos disponíveis em cada caso em particular. No presente caso, entendeu-se que, enquanto os dados para apuração do valor normal baseados nos dados do IHS Markit configuram informações secundárias, ainda que representativas, contrapõem-se às informações primárias obtidas para o cálculo do valor normal construído a partir dos dados validados, inclusive em procedimento de verificação in loco, de produtor/exportador colaborativo e selecionado para o recebimento de questionários, consistindo-se no maior e mais relevante produtor/exportador dos EUA tanto durante a investigação original como ao longo do período de análise de dano da atual revisão.

559. Nessa seara, julgou-se determinante para a recomendação acerca da probabilidade de retomada de dumping dos EUA, como um todo, partir-se do referencial detalhadamente investigado para o Grupo Dow. Sendo assim, concluiu-se pela ausência de probabilidade de retomada de dumping para o país como um todo, em decorrência dos resultados alcançados para a apuração da probabilidade de retomada de dumping da Dow, ensejando a consequente não prorrogação do direito atualmente em vigor para os EUA.

10. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

10.1. Das manifestações sobre o cálculo do direito

10.1.1. Das manifestações apresentadas pelas partes

560. Em 10 de janeiro de 2022, a Dow manifestou-se em prol da extinção da medida em vigor aplicada às suas exportações ou por uma aplicação de margem de dumping individualizada para a Dow igual a zero, fazendo constar que compreende o direito antidumping em vigor como demasiadamente excessivo.

561. Em manifestação protocolada em 03 de março de 2022, a Oxiteno destacou que, em relação à medida aplicada em face das importações originárias da Alemanha, não houve participação de qualquer produtor/exportador que contestasse as informações apresentadas pela Oxiteno ou que solicitasse prorrogação de medida em menor montante; e a medida atualmente aplicada seria similar ao montante calculado para a probabilidade de retomada de dumping da Alemanha.

562. A Oxiteno, para complementar a análise, comparou, adicionalmente, o valor normal ex fabrica com o preço provável de exportação em P5. De acordo com a análise hipotética da Oxiteno, caso o preço provável de exportação tivesse sido praticado em P5, as exportações alemãs teriam praticado dumping em montantes muito maiores que a medida atualmente aplicada de 27,5%, o que justificaria sua necessária manutenção no montante de 27,5% para todas as empresas.

563. Em relação à medida aplicada em face das importações originárias dos EUA, a Oxiteno destacou que: a medida teria sido aplicada por meio de alíquota específica como forma de evitar a absorção da medida no preço de exportação devido ao relacionamento entre exportador Grupo Dow e importador Dow Brasil Sudeste, e deveria se manter no mesmo formato; a medida teria se tornado eficaz apenas a partir de P2, com a majoração do direito antidumping para US\$ 670,42/ton ao Grupo Dow, por meio da Resolução CAMEX nº 90/2016. Assim, de acordo com a Oxiteno, a necessidade de majoração da medida aplicada ao Grupo Dow entre a primeira e segunda revisão desta medida demonstraria que uma medida antidumping menor para o Grupo Dow não seria suficiente para eliminar o dano e provavelmente retomaria o dano causado à ID.

564. Para complementar a análise, Oxiteno comparou, adicionalmente, o valor normal ex fabrica com o preço provável de exportação em P5. De acordo com a análise hipotética da Oxiteno, caso o preço provável de exportação tivesse sido praticado em P5, as exportações estadunidenses teriam sido realizadas sob a prática de dumping em montantes muito maiores que a medida atualmente aplicada de USD 670,42/t (equivalente a 41%, conforme item 5.2 da Resolução CAMEX nº 73/2010), o que justificaria sua manutenção no montante de US\$ 670,42/t para todas as empresas. A Oxiteno ressalva que o valor normal atribuído ao Grupo Dow estaria subestimado e pendente de diversos ajustes em seu custo de produção, despesas e margem de lucro para efeitos do cálculo em condições FOB de venda. Assim, a Oxiteno afirma que a prorrogação das medidas antidumping em montantes iguais aos em vigor seria condição necessária para evitar a retomada do dumping e do dano à indústria doméstica.

565. Manifestando-se em 03 de março de 2022, a Dow, subsidiariamente, tendo em vista ser esta a última oportunidade de manifestação nos autos, ponderou que caso a SDCOM alcance uma determinação positiva de probabilidade de retomada de dumping em sede de determinação final, o Grupo Dow entende ser necessário o cálculo de uma margem de dumping individual para o Grupo, a partir dos dados do próprio Grupo Dow. Frisa que respondeu de forma completa e tempestiva ao questionário do exportador e ao posterior ofício de informações complementares enviado pela SDCOM, além de ter se mobilizado para permitir a realização de verificação in loco, que teria sido concluída com sucesso.

566. Destaca que informações de preços prováveis e individuais de exportação teriam sido reportadas no Apêndice VII.b do questionário apresentado nos autos, e que no referido apêndice constariam informações de vendas intercompanias que não poderiam ser consideradas para fins de cálculo da margem de dumping, mas também haveria vendas "trade", i.e., vendas para partes não relacionadas, que poderiam ser consideradas para cálculo de preço de exportação.

para os principais destinos, (iii) preço médio de exportação para a América Latina, (iv) preço médio total de exportações.

568. De acordo com o Grupo Dow, a análise dos dados evidenciaria, de forma inequívoca, que ainda que não houvesse qualquer razão econômica para que o Grupo Dow praticasse qualquer margem de dumping para o mercado brasileiro diante do elevado preço da indústria brasileira, mesmo quando consideradas as suas exportações para terceiros-países, a margem antidumping em vigor de US\$ 670,42/t seria excessiva. Conforme a Dow, a referida margem seria distante de qualquer margem de dumping que os indícios existentes permitiriam alcançar, e seria até mesmo proibitiva conforme evidenciaria a ausência das importações das origens investigadas após P2.

569. A Dow ressalta, ademais, que todas as exportações realizadas pelo Grupo seriam realizadas para países que não contam com um produtor doméstico. Alega que a presença de produtores nacionais alteraria substancialmente a dinâmica concorrencial e o equilíbrio de preços em determinado mercado, tendo em vista que os preços dos produtos importados tenderiam a ser balizados pela produção doméstica que detém certas vantagens naturais como a proximidade ao cliente e que refletiria em despesas e tempo de transporte inferiores, além da proteção criada por impostos de importação, como seria o caso em tela, e que, portanto, o cálculo de estimativa provável de dumping que utiliza preços de exportação do país investigado para terceiros também deveria considerar que haveria diferenças significativas entre aqueles mercados e o mercado brasileiro.

570. Assim, o Grupo Dow requereu que, caso se opte por renovar o direito antidumping em vigor, que este seja reduzido, aplicando-se, para o cálculo da margem individualizada para o Grupo Dow, as metodologias estabelecidas na Portaria SECEX nº 153/2021, em seu Capítulo V, para renovação de direito antidumping em montante inferior ao direito antidumping em vigor. A Dow frisa que a renovação do direito em vigor sem quaisquer alterações seria absolutamente excessiva e destoaria de todas as evidências e informações presentes nos autos, pois, conforme alegado pelo Grupo em outras oportunidades, o direito antidumping em vigor seria demasiadamente elevado e tornaria as importações proibitivas.

571. No entanto, ressalta que tal análise seria dispensável e sem efeito prático, tendo em vista que alega que não haveria probabilidade de retomada de dumping do Grupo Dow. Mesmo assim, a Dow apresentou opções para fins de cálculo da margem de dumping, dentre as duas metodologias, utilizando os dados do próprio exportador: (i) a comparação entre o preço provável de exportação e o valor normal; ou (ii) a comparação entre o preço provável de exportação e o preço de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro.

572. Para a primeira metodologia, que prescreve a comparação entre o preço provável de exportação e o valor normal apurado, a Dow ressalta que o valor normal seria o que está presente na Nota Técnica, enquanto o preço provável aplicável à Dow poderia ser apurado a partir das informações submetidas em seu questionário no apêndice VII.b. Não obstante o cálculo que pode ser realizado diretamente pela SDCOM para a elaboração de seu parecer final sobre o caso, o Grupo Dow apresentou seus cálculos comparáveis para diferentes cenários, baseados em seus dados individuais.

573. A Dow enfatizou novamente que, neste cenário alternativo, o valor calculado deveria ser utilizado como proxy para cálculo de um valor máximo de margem de dumping, tendo em vista que a presença de uma indústria doméstica de EBMEG no Brasil alteraria substancialmente a dinâmica concorrencial. Dessa forma, em eventual renovação do direito antidumping para a Dow, de acordo com a empresa, a margem a ser aplicada não poderia ultrapassar o valor de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, o que confirmaria a excessividade do direito antidumping atualmente em vigor, o que faria com que fosse estritamente necessária sua redução caso a SDCOM entendesse positivamente pela probabilidade de retomada de dumping.

574. A segunda metodologia estabelecida pela Portaria SECEX nº 153/2021 para a renovação de direito antidumping em montante inferior ao em vigor é a comparação entre o preço provável de exportação e o preço de venda do produto similar doméstico pela indústria doméstica no mercado brasileiro. De acordo com a Dow, tal comparação com o preço de venda da indústria doméstica somente poderia ser realizada com o preço provável de exportação da Dow internado, cujos dados teriam sido apresentados no Apêndice VII.(b).

575. O Grupo destacou, em relação a esta segunda metodologia, que seu racional levaria ao cálculo de uma subcotação esperada, e que se manteria distante do cálculo de uma potencial prática de dumping nas exportações, uma vez que sua comparação ocorreria entre o preço de exportação provável e o preço da própria indústria doméstica. Dessa forma, conforme a Dow, seu resultado deveria ser visto com mais cuidado como uma segunda fonte de análise, especialmente para análise do menor direito possível a ser aplicado.

576. A Dow reiterou que a presença de uma indústria doméstica de EBMEG no Brasil alteraria substancialmente a dinâmica concorrencial, e que, desta forma, o cenário utilizado acima deveria ser visto como um valor máximo de referência. Considerando esta segunda metodologia, a Dow calcula que a margem de dumping aplicada não poderia ser superior a US\$ [CONFIDENCIAL]/ton.

577. Subsidiariamente, caso a SDCOM entenda não ser possível utilizar os dados fornecidos pela Dow por meio do Apêndice VII(b) anexo ao questionário, e verificado pela autoridade, a Dow alega que, ainda assim, eventual cálculo de margem para renovação do direito antidumping deveria ser realizada de forma individual para a Dow e poderia utilizar os dados presentes na Nota Técnica. A Dow frisa, em relação à primeira metodologia, que ainda que a SDCOM não tenha calculado o valor individualizado para o Grupo Dow do preço provável de exportação, se poderia, alternativamente, utilizar os valores calculados para a origem Estados Unidos da América.

578. A Dow afirma, assim, que mesmo que os dados já verificados da Dow sobre exportações para terceiros países não fossem considerados pela SDCOM, e a comparação com seu valor normal fosse feita com a melhor informação disponível nos autos, a estimativa de margem para renovação seria muito distante daquela atualmente em vigor, variando entre US\$ 179/ton e US\$ 295/ton.

579. Já quanto à possibilidade de uso da segunda metodologia prevista no art. 252, II, da Portaria SECEX nº 171/2022 para identificação da margem de dumping a ser aplicável ao Grupo Dow, a empresa afirma que seria forçoso destacar que sua aplicação a este caso significaria ignorar as informações cuidadosamente preparadas e apresentadas a essa autoridade, e posteriormente verificadas, passando a utilizar exclusivamente informações adversas presentes nos autos.

580. De acordo com a Dow, para basear sua determinação final no uso de tal metodologia, a SDCOM seguiria linha de raciocínio e de decisão que se baseariam exclusivamente em informações adversas, sem considerar os dados submetidos pela Dow, para (i) concluir positivamente pela probabilidade de retomada de dumping, apesar de as informações individuais da Dow indicarem no sentido contrário, e (ii) renovar o direito antidumping conforme margem de dumping apurada exclusivamente em informações adversas, sem o uso dos dados verificados da Dow (resultando em uma renovação única para a origem EUA). Afirma, assim, que a utilização de exercício nesse sentido para averiguação de margem de dumping a ser aplicada ao Grupo Dow seria uma afronta às regras e princípios que norteiam a cooperação de partes interessadas em processos de remédios comerciais, e não deveria ser seguida pela SDCOM.

10.1.2. Dos comentários acerca das manifestações

581. A priori é necessário destacar a distinção de propósitos entre uma investigação antidumping original e uma revisão de final de período. Enquanto na investigação original o propósito é determinar a existência de dumping, de dano à indústria doméstica e o nexo causal entre ambos de maneira retrospectiva ao período fixado da investigação, na revisão de final de período o propósito da determinação é prospectivo, isto é, a autoridade investigadora desenvolve suas análises acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano e dumping num cenário futuro hipotético em que um direito vigente seja extinto.

EBMEG originárias dos EUA.

583. Além disso, os exercícios e cenários apresentados na manifestação do Grupo Dow para estimativa do preço provável do Grupo e de outros exportadores norte-americanos não destoam em sentido das metodologias de apuração dos preços prováveis já apresentadas pela SDCOM, ainda que a existência de produtor doméstico no mercado brasileiro altere a dinâmica da concorrência em relação a países nos quais inexistente produção nacional do produto objeto da revisão. Contudo, é importante frisar o previsto no art. 173 e respectivos incisos I e II da Portaria SECEX nº 171, de 2022:

Art. 173. Na hipótese de não ter havido exportações do país sujeito à medida antidumping, de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão ou de o preço de exportação não refletir adequadamente o comportamento dos produtores/exportadores durante o período de revisão, a probabilidade de retomada do dumping será determinada com base na comparação entre o valor normal médio, apurado em conformidade com a Subseção I da Seção VII deste Capítulo, internalizado no mercado brasileiro, conforme o modelo constante do Apêndice XXV, e:

I - o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurado para o período de revisão, preferencialmente em nível ex fabrica; ou

II - o preço de exportação médio, internalizado no mercado brasileiro, de outros fornecedores estrangeiros em transações efetuadas em quantidades representativas, apurado para o período de revisão.

584. Ademais, acerca das manifestações da Oxitenox sobre a alegada inadequação do cálculo do valor normal construído para a Dow, remete-se aos comentários já elencados no item 5.2.2.1.5.3 e reitera-se a adequação técnica e normativa dos cálculos realizados pela SDCOM.

585. Assim, mantêm-se a metodologia aplicada pela SDCOM para determinação da probabilidade de retomada do dumping com base na comparação entre o valor normal médio da origem, internado no mercado brasileiro, e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de continuação/retomada de dumping, resultando em cenário que não houve evidências de que seria muito provável a retomada do dumping nas exportações da Dow ao Brasil de EBMEG.

586. No que se refere aos cenários apresentados pela Dow acerca dos preços prováveis de exportação e de cálculos e metodologias para a redução do direito atualmente em vigor, crave-se que perdem o objeto, diante da conclusão alcançada no item 9 acerca da não prorrogação do direito vigente para os EUA.

10.2. Do cálculo do direito antidumping para a Alemanha

587. Conforme previsto art. 107, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, e no art. 252 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, em caso de determinação positiva da probabilidade de retomada do dumping sem ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, a SDCOM poderá recomendar a prorrogação do direito em montante igual ou inferior ao do direito em vigor, sendo o novo montante, no caso de redução, calculado por meio da comparação entre (i) o preço provável de exportação e o valor normal ou (ii) da comparação entre o preço provável de exportação e o preço de venda do produto similar da indústria doméstica no mercado brasileiro.

588. De acordo com o demonstrado no item 6, as importações para o Brasil de EBMEG originário da Alemanha não foram representativas ao longo de todo período da revisão, tendo cessado após P1 e sido insignificantes em P5. Nesse sentido, a partir dos dados de apuração do preço provável das exportações de EBMEG da Alemanha ao Brasil detalhados no item 8.3.1.1, tomou-se como representativo, para fins de referência para o cálculo da prorrogação do direito em montante inferior ao do direito em vigor, o preço das exportações de EBMEG do país para o mundo, excluídos os EUA, equivalente ao preço CIF de US\$ [RESTRITO]/t .

589. Destaque-se que, caso adotada a metodologia de comparação entre o preço provável de exportação e o valor normal, o montante apurado seria superior ao do direito atualmente em vigor, não consistindo, portanto, parâmetro para se fundamentar a possível prorrogação do direito em montante inferior ao do direito em vigor. Por outro lado, a partir da metodologia de comparação entre preço provável de exportação e o preço de venda do produto similar da indústria doméstica no mercado brasileiro, observou-se que o montante apurado evidenciou parâmetro adequado para basear a prorrogação em montante inferior, conforme cálculo que se demonstra a seguir.

(a)	Exportação internalizado (US\$/t) (b)	Preço provável (US\$/t) (c) = (a) - (b)	Preço Provável CIF (%) (d)	Preço Provável CIF (%) (e) = (c) / (d)
[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	22,6%

Fonte: Dados Anteriores

Elaboração: SDCOM

590. Aplicando-se a metodologia prevista no no art. 252, II Portaria SECEX nº 171, de 2022, e adotando-se o preço provável CIF de US\$ [RESTRITO]/t, o qual, internalizado, corresponde ao preço provável CIF de US\$ [RESTRITO]/t, apura-se uma diferença (subcotação) de US\$ [RESTRITO] em relação ao preço da indústria doméstica de US\$ [RESTRITO]/t. Ao se comparar a subcotação encontrada com o preço provável CIF de exportação da Alemanha, apurou-se uma representatividade de 22,6% sobre esse preço, consistindo-se em referencial para o montante do direito a ser prorrogado para as importações de EBMEG originárias da Alemanha.

11. DA RECOMENDAÇÃO

591. Consoante as análises precedentes, restou demonstrado que a extinção do direito antidumping aplicado às importações de EBMEG originárias da Alemanha levaria, muito provavelmente, à retomada da prática de dumping e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

592. Concluindo-se ter havido exportações de EBMEG da Alemanha ao Brasil apenas em quantidades não representativas durante o período de revisão e que foi constatada a probabilidade de retomada do dumping no caso da extinção do direito, recomenda-se a prorrogação da medida vigente para as importações da Alemanha em montante inferior ao do direito em vigor, reduzindo-se da alíquota atual de 27,5% para 22,6%, conforme cálculo detalhado no item 10.2.

593. Recomenda-se, assim, a prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de EBMEG, quando originárias da Alemanha, por igual período (5 anos), em montante correspondente à alíquota ad valorem de 22,6%, aplicável a todos os produtores/exportadores alemães.

594. Em relação aos EUA, constatou-se não haver evidências de que as empresas do Grupo Dow (The Dow Chemical - TDCC e Union Carbide Corporation - UCC) muito provavelmente retomarão a prática de dumping no caso da extinção do direito em vigor. Considerou-se, ainda, que as conclusões relativas ao Grupo Dow podem ser consideradas representativas das práticas do país estadunidense como um todo.

595. Nesse sentido, recomenda-se a não prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de EBMEG originárias dos EUA.